

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**DECISÕES DA SUPREMA CORTE: ERROS TERATOLÓGICOS**

Thales Rodrigues Batata Thomazoni de Carvalho

Presidente Prudente/SP  
2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**DECISÕES DA SUPREMA CORTE: ERROS TERATOLÓGICOS**

Thales Rodrigues Batata Thomazoni de Carvalho

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP  
2023

# DECISÕES DA SUPREMA CORTE: ERROS TERATOLÓGICOS

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Sérgio Tibiriçá Amaral  
Orientador

Mário Coimbra  
Examinador

Lucas Pires Maciel  
Examinador

Presidente Prudente, 01 de dezembro de 2023.

A troca de uma ortodoxia por outra não representa necessariamente um avanço. O inimigo é a mentalidade de gramofone, concordemos ou não com o disco que está tocando agora.

George Orwell

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, que nos é tão benevolente.

Agradeço, secundamente, a meu pai, João Carlos Thomazoni de Carvalho Júnior, que não somente me forneceu a ideia do tema desta monografia, como também esteve sempre à disposição para me ajudar das vezes em que precisei: fosse fornecendo seus conhecimentos jurídicos e históricos, fosse me tirando dúvidas e discorrendo comigo acerca de algumas controvérsias envolvendo alguns dos temas tratados no presente trabalho.

Agradeço aos professores Mário Coimbra e Lucas Pires Maciel, que além de terem aceito o convite que lhes fiz no sentido de que figurassem como examinadores deste trabalho, separaram um período de tempo em suas agendas para ler esta monografia, ouvir-me defendê-la e fornecer em virtude dela seus próprios pareceres e sugestões.

Agradeço, ainda, ao meu orientador, professor reitor Sérgio Tibiriçá Amaral, que, vendo potencial no tema desta monografia e talvez em minha pessoa, me incentivou e instruiu a redigir um trabalho que detivesse as condições necessárias para um possível mérito acadêmico. Ainda, cumpriu fiel e satisfatoriamente sua função como orientador, haja vista não ter querido em nenhum momento modificar o que eu estava redigindo, tendo se atido a me sugerir certas mudanças quando as cria necessárias, realizar correções e ter estado sempre à disposição para me informar ou ajudar através do fornecimento de referências literárias ou de seu próprio saber.

Agradeço, finalmente, a qualquer um que tenha se disposto a ler a presente monografia, independente do motivo que o levou a tal, ainda que tenha lido apenas um tópico, um subtópico, ou um único parágrafo. Nesse sentido, agradeço mais ainda a qualquer um que tenha se disposto a ler o presente trabalho até o final, e torço para que ao menos uma de minhas ideias aqui descritas o tenha alcançado ou feito refletir de alguma forma, positiva ou negativamente.

Viva Cristo Rei. Salve Maria Santíssima.

## RESUMO

A presente monografia teve por objetivo aprofundar-se em questões pertinentes a certas atitudes e decisões controversas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal como órgão do Poder Judiciário e por alguns de seus membros. Pretende-se, com isso, demonstrar ao leitor as violações e lesões que o referido Tribunal causa a determinados preceitos constitucionais e princípios do Direito, bem como as consequências e efeitos que gerou e poderia vir a gerar dentro do âmbito jurídico, social e nacional, de modo que seja possível tecer e confirmar teses referentes à maneira pela qual age o órgão e pela qual agem alguns de seus membros. Para isso, discorrerá o presente trabalho acerca dos conceitos e (por vezes) problemáticas que envolvem alguns dos principais preceitos e princípios lesados pela Suprema Corte, para que tenha o leitor uma base para bem entender no que consistirão certos argumentos utilizados e no porquê estarão sendo utilizados em face às atitudes e decisões do referido órgão: tendo o leitor esta bagagem, lhe será mais fácil entender a exposição dos casos concretos onde STF, através de seus excessos, lesou e violou a lei e a segurança jurídica, bem como também será mais fácil ao leitor entender a amplitude das possíveis consequências destes excessos aos cidadãos. O assunto foi tratado de maneira aprofundada e detalhada, visando abordar o que o tema abrange e adentrar na discussão de controvérsias relativas tanto ao tema em si quanto aos princípios e preceitos legais violados pelos objetos de análise, de forma que baseou-se tanto em argumentação lógica e raciocínio jurídico, quanto em legislação e doutrina brasileiras, quanto ainda e subsidiariamente em outras obras de cunho literário.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal. Constituição Federal. Liberdades Públicas. Princípios do Direito. Ilegalidade. Abusos. Insegurança Jurídica.

## ABSTRACT

The purpose of this monograph was to delve into issues pertaining to certain controversial attitudes and decisions made by the Federal Supreme Court as an organ of the Judiciary and by some of its members. The aim is to demonstrate to the reader the violations and injuries that the aforementioned Court causes to certain constitutional precepts and principles of Law, as well as the consequences and effects that it generated and could generate within the legal, social and national sphere, making possible to weave and confirm theses regarding the way in which this Court acts and in which some of its members act. To this end, this work will discuss the concepts and (sometimes) issues that involve some of the main precepts and principles violated by the Supreme Court, so that the reader has a basis for understanding what certain arguments used will consist of and why should they be used in the face of the attitudes and decisions of the aforementioned Court: with the reader having this background, it will be easier to understand the presentation of specific cases where the STF, through its excesses, harmed and violated the law and legal certainty, as well as being more It is easy for the reader to understand the extent of the possible consequences of these excesses for citizens. The subject was treated in an in-depth and detailed manner, aiming to address what the topic encompasses and enter into the discussion of controversies relating both to the topic itself and to the legal principles and precepts violated by the objects of analysis, in a way that was based both on argumentation logic and legal reasoning, as well as in Brazilian legislation and doctrine, as well as subsidiarily in other works of a literary nature.

**Keywords:** Federal Court of Justice. Federal Constitution. Public Liberties. Principles of Law. Illegality. Abuses. Juridical insecurity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 CONSTITUCIONALISMO: CONCEITO E FUNCIONAMENTO</b> .....	<b>15</b>
<b>2 SUPREMA CORTE E A FUNÇÃO DE GUARDA DA CONSTITUIÇÃO</b> .....	<b>18</b>
2.1 As Competências Originárias do Supremo Tribunal Federal.....	19
2.1.1 Controle concentrado de constitucionalidade.....	20
2.1.2 Contencioso criminal.....	22
2.1.2.1 Parlamentares federais e a questão de ordem na Ação Penal 937.....	24
<b>3 AS LIBERDADES PÚBLICAS</b> .....	<b>26</b>
3.1 Liberdade de Expressão.....	26
3.1.1 Alcance e conceito(s).....	27
3.1.2 Liberdade de expressão como direito fundamental.....	30
3.1.2.1 Objeção à norma fundamental de Kelsen.....	32
3.1.3 Liberdade de expressão no direito.....	35
3.1.3.1 (Falsos) limites da liberdade de expressão.....	38
3.1.3.1.1 Contra o real “paradoxo da tolerância” de Karl Popper.....	57
3.2 “Liberdade de Expressão” do Parlamentar.....	61
3.3 Liberdade de Informação.....	64
3.3.1 Direito de informação.....	65
3.3.1.1 Primeira subcategoria: direito de se informar (acesso à informação).....	67
3.3.1.2 Segunda subcategoria: direito de informar.....	67
3.3.1.3 Terceira subcategoria: direito de ser informado.....	69
3.3.1.4 Categoria extra: liberdade de imprensa para informar.....	69
<b>4 PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL E JUIZ NATURAL</b> .....	<b>71</b>
4.1 Princípio da Legalidade.....	71
4.2 Princípio do Devido Processo Legal.....	72
4.3 Princípio do Juiz Natural.....	73
<b>5 CASOS</b> .....	<b>75</b>
5.1 “Inquérito do Fim do Mundo” (Inquérito Policial nº 4.781).....	76
5.1.1 Problemáticas do caso.....	78
5.2 Exceção da Inviolabilidade da Liberdade de Expressão.....	82
5.2.1 Problemáticas do caso.....	83
5.3 Flagrante Perpétuo por Vídeos da Internet.....	85
5.3.1 Problemáticas do caso.....	87
<b>6 AS VÁRIAS CONSEQUÊNCIAS</b> .....	<b>91</b>
<b>7 POSSÍVEIS SOLUÇÕES</b> .....	<b>99</b>
7.1 “Soluções” (e/ou Meios Para Atingi-las) de Difícil, Prolongada e Constante Execução.....	100
7.1.1 Conscientização aos jovens aspirantes a profissionais do direito.....	101
7.1.2 Conscientização aos profissionais do direito.....	105
7.1.3 Conscientização aos leigos.....	106



7.2 Soluções Pragmáticas.....	107
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>112</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>115</b>

## INTRODUÇÃO

Atualmente, impera no Brasil o sistema governamental denominado República Federativa, e por isso, é nosso país – em tese – um lugar onde “o povo exerce sua soberania por intermédio de seus representantes, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário” e no qual há uma “associação de Estados independentes [unidos por um governo federal] para formar uma única entidade soberana, conservando cada um a autonomia em assuntos locais”. Dentro desse modelo, somos regidos por um sistema centrado em uma Constituição Federal. É ela um documento que, além de ser o principal parâmetro pelo qual os demais dispositivos normativos (hierarquicamente inferiores) devem reger suas normas, dispõe, impõe e garante, tal como estes, porém acima deles, aquilo a que temos direito e aquilo a que temos dever.

Inspirado em um escrito do português Jorge Miranda em sua obra “Constituição e Cidadania”, de 2003, onde conclui ele não haver uma Constituição que seja perfeita e que, por conta disso, Constituições em geral podem sempre ser melhoradas ou atualizadas para que se aproximem-se (mais ou menos) da expressão última da vontade popular – tendo ele ainda ressalvado que esta aproximação nunca tornar-se-á uma espécie de instrumento da maioria de determinada época –, defendo que desta ideia seja possível traçar um paralelo à maneira pela qual a Carta Magna de nossa nação foi, é e será guardada conforme o passar do tempo: é sabido que boa parte dos preceitos que regem e norteiam nossa legislação, quando não provenientes de ideias tidas por imutáveis, são ao menos provenientes de bases firmes e bem arraigadas, de modo que não teriam tanta dificuldade em resistir – ao menos por certo tempo – a mudanças bruscas que acontecem e possam vir a acontecer no país e no mundo; no entanto, à medida que tais mudanças vão acontecendo nos mais variados âmbitos (sociais, econômicos e (geo)políticos), ocorrem também reações a elas, sejam favoráveis ou desfavoráveis, que manifestam e ocasionam fortificações e/ou mudanças dentro dos diversos espectros que formam as opiniões públicas, e uma das consequências de todo esse processo, em nosso país, são justamente as mudanças que ocorrem em alguns dos modos de se interpretar os dispositivos e normas de nosso ordenamento jurídico, bem como mudanças que ocorrem nos próprios dispositivos e normas em si – seja por criarem-se regras e leis com entendimentos novos que podem objetivar a

revogação outras mais antigas, a regulação de questões novas dentro do Direito, ou apenas acrescer novo modo de interpretar certa norma sem que se excluam as demais possibilidades de interpretação que ela já detinha; seja por reintegrar ao ambiente normativo antigos entendimentos que haviam sido revogados –, sendo a Lei Maior, em teoria, o principal aparato pelo qual a expressão da vontade popular majoritária deveria tornar-se literal, de modo a vincular a toda a nação brasileira a seu regimento.

Portanto, no que diz respeito a estas mudanças que ocorrem e podem vir a ocorrer na realidade palpável, para que seja possível sua devida observância, análise e acompanhamento na realidade jurídica através da Constituição, decidiu-se que caberia a alguma instituição o dever de prevenir e impedir que os representantes eleitos pela população não o fizessem de maneira errônea ou abusiva. Logo, no Brasil, optou-se pela criação de uma nova instituição dentro do poder judiciário: uma Corte Constitucional que, voltada a este fim de realizar a guarda dos princípios, garantias e normas constitucionais, seria detentora de uma posição hierarquicamente superior face a todas as demais cortes brasileiras. Me refiro aqui ao Supremo Tribunal Federal.

Isto, claro, é toda a teoria de como deveria funcionar o sistema, pois penso ser de conhecimento geral que, em comparação a ela, há na realidade várias constantes incertas que, geradas tanto pelas ações e posições políticas das pessoas quanto pela natureza das relações entre elas, ocasionam defeitos e problemas na execução da teoria. Em vista disso, ver-se-á, através do presente estudo, um dos motivos pelos quais diz-se que a realidade é bem diferente do que se tem em teoria. Especificamente, tratar-se-á, através de alguns exemplos, de como o referido Tribunal Constitucional do Brasil, atualmente, age em grande desconformidade às razões pelas quais existe e em relação às competências que possui, ou seja: como o órgão que, em teoria, deveria realizar a defesa última das normas constitucionais e, por conseguinte, da própria Lei Maior em si, acaba por aparentemente (para não dizer descaradamente) fazer muito mais que apenas o contrário.

As atitudes desconformes do referido órgão, além claro das poucas que serão explicitadas nesta monografia e que em sua maioria beiram o absurdo, não só são passíveis de causar insegurança jurídica – conforme outros trabalhos ou obras que tratam deste tema possam ter ou tenham demonstrado –, como também

tem potencial para tornar costumeiras novas maneiras de se interpretar a lei que possam vir a alterar – de maneira prejudicial à população – o modo pelo qual as normas/dispositivos norteadores do Direito são interpretados e aplicados na interpretação de outras disposições legais inferiores – conforme, inclusive, já ocorre.

Dentre estes dispositivos e normas norteadoras, encontram-se em certo perigo especialmente os referentes à Liberdade de Expressão, Liberdade de Informação, Legalidade e Devido Processo Legal. Por conta disso, faz-se importante, além de expor alguns dos casos em que evidenciam-se abusos por parte do STF que, por óbvio e conforme já dito, geraram e geram insegurança jurídica, utilizá-los também para demonstrar como os referidos dispositivos/normas norteadoras foram, são e serão afetadas, ainda que fazê-lo seja, para alguns muitos, “demonstrar o óbvio” (afinal, o óbvio precisa ser dito: seja para os que o sabem e o negligenciam, para que, ao menos, se envergonhem de si; seja para os que o sabem e o combatem – dentro de suas limitações –, para que, ao menos, vejam que não estão a sós no combate; seja principalmente para os que não o sabem, para que tenham a oportunidade de seguir o exemplo daquele que o sabe e o combate, para que ajudem-no).

É em virtude de tudo já dito os motivos pelos quais, no presente trabalho, tratar-se-ão em detalhes, além das competências da Suprema Corte e os abusos desta, também as questões pertinentes aos supramencionados dispositivos/normas norteadoras do Direito, pois penso não ser possível discorrer acerca dos erros teratológicos cometidos pelo STF e as consequências destes sem que se discorra sobre as matérias pelas quais eles versam e às quais eles já afetaram e vão afetar com o tempo (ou seja, sem discorrer sobre aquilo que eles violaram e desrespeitaram). A cada uma delas há tópicos cujos temas precisam ser discutidos em virtude do que se pretende neste trabalho, e dentro destes, alguns aos quais a discussão, apesar de não essencial, faz-se valiosa.

Especificamente no que tange às questões relacionadas a alguns dos atos praticados e decisões proferidas pela Suprema Corte, visa o presente trabalho aprofundar-se em: destrinchar se há a possibilidade de que estes violem ritos processuais, liberdades individuais e coletivas, ou princípios constitucionais, e se há possibilidade de que sejam capazes de gerar insegurança jurídica e outra(s) futura(s) consequência(s) no meio jurídico e na sociedade, de modo que, caso viessem a gerá-las, se seriam estas passíveis de reversão.

Especificamente no que tange à Suprema Corte como órgão integrante do Poder Judiciário, visa o presente trabalho, através das atitudes cometidas por alguns dos membros do referido Tribunal, verificar a possibilidade de confirmação das seguintes hipóteses: I) se a Suprema Corte nem sempre age em conformidade com as normas da Constituição; II) se a Suprema Corte é um órgão colegiado de jurisprudência flexível em detrimento de alterarem-na segundo o sujeito do processo; III) se a Suprema Corte viola a independência dos demais poderes constituídos.

Fornecidas as noções introdutórias acima acerca do que se pretende discutir nesta monografia, bem como o que dela pretende-se objetivar, passar-se-á agora à metodologia que irá reger o presente estudo.

Os métodos adotados para o desenvolvimento da presente monografia serão tanto o indutivo (indução de quais efeitos os abusivos atos e decisões da Suprema Corte poderão vir a gerar), quanto o comparativo (comparação de como age e como deveria agir o STF segundo a legislação), quanto ainda o demonstrativo (demonstração de como o Supremo Tribunal Federal agiu de forma ilegal e abusiva), baseado em pesquisas de caráter bibliográfico e digital sobre compilações de entendimentos acerca do tema principal e seus desdobramentos sob as perspectivas legal, doutrinária, jurisprudencial, filosófica e pessoal do autor. Frisa-se que, apesar de haver talvez algum comentário ou outro acerca da historicidade que permeia o assunto, não objetiva este trabalho tratar da questão histórica referente ao tema, ou seja, não pretende-se discorrer de forma abrangente e satisfatória sobre como o STF assumiu a posição protagonista que detém hoje em meio a todos os outros órgãos dos três poderes.

O procedimento para a pesquisa será tanto de caráter constativo quanto argumentativo, e pretende aprofundar-se em algumas das problemáticas do assunto bem como das questões que as permeiam, para fornecer, através da análise destes exemplos que serão expostos, não só um parecer geral válido tanto a eles quanto a todas as demais problemáticas não tratadas e analisadas em detalhe, como também possíveis modos de evitar ou – no mínimo – atrasar os futuros e ainda não tão conhecidos efeitos que as consequências dos abusos cometidos – não só, mas especialmente – pela Suprema Corte gerarão. O assunto, no que diz respeito ao âmbito legal apenas, será discutido segundo as implicações contidas na

Constituição Federal e legislação brasileira, nas legislações estrangeiras e nos Tratados Internacionais aos quais o Brasil subscreva.

## 1 CONSTITUCIONALISMO: CONCEITO E FUNCIONAMENTO

Em todas as nações e sociedades de natureza democrática na atualidade, há ideias/sistemas pelas(os) quais são definidos os parâmetros e moldes que caracterizam (e delimitam) a natureza do poder governamental, para uma vida comunitária. Nesses agrupamentos organizados há também a atuação do povo e dos detentores do poder em relação à vida em sociedade. Há um ordenamento que organiza e estabelece direitos, deveres e limites. Em se tratando da maneira como pode e/ou deve agir perante indivíduos específicos e perante a coletividade, tanto os governantes quanto os governados têm limites no que diz respeito às inúmeras (porém determinadas) situações cotidianas ou excepcionais que lhes caibam reger, praticar e/ou supervisionar.

No Brasil vigora, de forma a orientar e definir o alcance e as competências do poder governamental (o qual se encontra inserido dentro de um contexto em que vigora como modelo de organização estatal o federalismo, tornando-o, de certo modo, norteado por este), a teoria/regime do constitucionalismo. Desde o século XVIII, com as revoluções dos Estados Unidos da América do Norte e da França, nasceu o modelo constitucional, que trouxe a algumas espécies de sistemas governamentais (como por exemplo democracias, repúblicas, monarquias constitucionais) a sua organização mediante um documento escrito, cuja natureza superior concede aos referidos sistemas uma limitação interna com a separação dos poderes e uma limitação que alcança todos, uma carta de direitos: por óbvio, tal documento que se encontra no centro como a base da referida teoria é a Constituição. Nesse modelo, conforme será explicitado no próximo tópico, é preciso que haja um órgão responsável pela guarda dos dispositivos, ou seja, uma corte constitucional.

Vale mencionar que, acerca da separação de poderes presente nesta teoria constitucionalista<sup>1</sup>, há nela também uma espécie de instituto cujo objetivo versa em evitar que qualquer dos poderes se sobressaia ou acabe por assumir mais poder (de forma abusiva) em relação aos demais, chamado de “sistema de freios e contrapesos”<sup>2</sup>. Ele funciona, de forma bem simplificada, da seguinte maneira: cada

---

<sup>1</sup> Quais sejam: executivo, legislativo e judiciário.

<sup>2</sup> Apesar de existirem métodos – provenientes de condutas criminosas e imorais – pelos quais tal sistema possa vir a ser burlado/sobrepujado, não serão eles discutidos no presente estudo, pois, por

poder possui autonomia para cumprir com a função que lhe cabe, mas ao mesmo tempo os outros poderes possuem meios para controlá-lo e refreá-lo, se necessário, de modo a evitar abusos no poder<sup>3</sup>.

Quanto ao significado da palavra, o constitucionalismo pode ser conceituado como uma “doutrina que sustenta a necessidade ou as vantagens de um regime constitucional”, como um “sistema político em que a autoridade do Poder Executivo é limitada por uma constituição”, e/ou como a “adesão aos princípios do regime constitucional”.

Anota André Ramos Tavares (2023, p. 12) que é possível identificar ao menos quatro sentidos para o constitucionalismo:

Numa primeira acepção, emprega-se a referência ao movimento político-social com origens históricas bastante remotas que pretende, em especial, limitar o poder arbitrário. Numa segunda acepção, é identificado com a imposição de que haja cartas constitucionais escritas. Tem-se utilizado, numa terceira concepção possível, para indicar os propósitos mais latentes e atuais da função e posição das constituições nas diversas sociedades. Numa vertente mais restrita, o constitucionalismo é reduzido à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado.

Porém, de modo a deixar mais clara a serventia e/ou função do constitucionalismo, José Joaquim Gomes Canotilho (2017, p. 51) a conceitua como sendo a teoria ou ideologia que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Também, conceitua Kildare Gonçalves Carvalho (2006, p. 211) que:

Em termos jurídicos, reporta-se a um sistema normativo, enfeixado na Constituição, e que se encontra acima dos detentores do poder; sociologicamente, representa um movimento social que dá sustentação à limitação do poder, inviabilizando que os governantes possam fazer prevalecer seus interesses e regras na condução do Estado.

Dadas as conceituações acima, tal regime não só submete o poder de um estado e seus cidadãos à observância e obediência do regramento de uma

---

se tratar de um tema amplo e específico, sua discussão não só seria longa, mas também distanciar-se-ia do objetivo pretendido pelo presente estudo.

<sup>3</sup> Por exemplo: “o Legislativo julga o presidente da República e os ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade; o presidente da República tem o poder de veto aos projetos de lei e o Poder Judiciário pode anular os atos dos demais Poderes em casos de inconstitucionalidade ou de ilegalidade” (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO).



Constituição, como também põe as normas dispostas nesta em um patamar de superioridade e, portanto, de prevalência em relação a quaisquer outros dispositivos infraconstitucionais (quais sejam: códigos, leis esparsas, decretos-lei, etc), devendo estes subjugarem-se tanto às normas quanto aos princípios e garantias consagrados na referida Constituição.

## 2 SUPREMA CORTE E A FUNÇÃO DE GUARDA DA CONSTITUIÇÃO

A Lei Maior precisa estar à saldo dos detentores do poder, de modo a ensejar uma função de guardião. No entanto, antes de abordar esta função de guarda, há de se falar brevemente sobre o Poder Constituinte que, na perspectiva da ciência jurídica, para Antonio Negri:

É a fonte de produção das normas constitucionais, ou seja, o poder de fazer uma constituição e assim ditar as normas fundamentais que organizam os poderes do Estado. Em outros termos, é o poder de instaurar um novo ordenamento jurídico e, com isto, regular as relações jurídicas no seio de uma nova comunidade. “O poder constituinte é um ato imperativo da nação, que surge do nada e organiza a hierarquia dos poderes” (2002, p. 8-9).

Diz ainda o italiano que “sua expansividade não deve se manifestar a não ser como norma de interpretação, como controle de constitucionalidade, como atividade de revisão constitucional” (2002, p. 10).

Apesar de que, em tese, o Poder Constituinte seja exercido de forma indireta pelo povo através de seus representantes eleitos nas casas legislativas, há quem defenda que o povo, apesar de poder ser reconhecido como titular do referido poder, jamais poderá ser reconhecido como aquele que o exerce de algum modo: é o caso, por exemplo, de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2014, p. 51), que afirma que “é ele um titular passivo, ao qual se imputa uma vontade constituinte sempre manifestada por uma elite”, e, nesta senda, justifica seu pensamento afirmando que:

A edição de uma Constituição provém sempre de um grupo que em lugar do povo propõe uma organização do poder político. Tal grupo se põe como agente do Poder Constituinte e é assim o titular ativo deste poder naquela manifestação. Esta elite – é certo – pode ter recebido delegação do povo para estabelecer a Constituição (2014, p. 51-52).

Ainda antes de abordar a supracitada função de guarda, vale exibir um determinado aspecto presente na Constituição em si, e bem o expõe o português Gomes Canotilho (1994, p. 116) ao escrever que ela:

[...] é uma ordem conscientemente aberta ao mesmo tempo que fixa vinculativamente o que não deve permanecer aberto. <<Não abertos>> devem permanecer em primeiro lugar, os fundamentos da ordem da comunidade [...]. Igualmente <<não aberta>> se deve considerar a <<construção estadual>>, bem como os <<processos>> segundos os quais

se devem decidir as questões deixadas em aberto pela constituição (criação de órgãos, definição de competências, funções e interdependência recíprocas, responsabilidade e controle).

Nesse sentido, explicitado de forma breve o conceito de Poder Constituinte, bem como explicitada uma das principais características presentes em uma Constituição (sobre haver nela tanto questões que permanecem em aberto quanto, simultaneamente, artifícios não suscetíveis à mutação que deveriam ser utilizados para a resolução daquelas), bem como ainda considerando que na nação brasileira vigora o sistema do constitucionalismo, é necessário haver alguma corte específica (um Tribunal Constitucional) que seja responsável por decidir, de modo definitivo, a interpretação ou resolução cabível a normas pertinentes à Constituição, especialmente em decorrência de dispositivos cuja redação verse sobre tópico abrangente, abstrato e/ou incerto, e que incidam sobre questões relativas à manutenção de direitos fundamentais, garantias e/ou princípios consagrados na Constituição, ou seja: faz-se necessário haver um órgão responsável por garantir que o Poder Constituinte, do qual o povo é titular, não seja exercido [por aqueles que têm competência para exercê-lo] de maneira abusiva ou contrária ao que dispõe o regramento constitucional. No Brasil, tal função de guarda foi confiada à Suprema Corte, o Supremo Tribunal Federal.

Posto isto, também é necessário salientar que todos os membros julgadores que compõem a Suprema Corte devem nortear-se segundo aquilo que dispõe nossa Carta Magna, especialmente quando forem tratar de questões referentes à aplicabilidade e aplicação das normas dela e à legalidade de outros dispositivos infraconstitucionais face ao que se dispõe nela. Ao tratar de tais questões, o STF pode fazê-lo de duas maneiras, a depender do caso concreto, quais sejam: de forma a conceder às normas constitucionais entendimento estritamente legal, com base no cumprimento diligente do que dispõe a redação pura e simples de determinado dispositivo; ou de forma a conceder às normas constitucionais entendimento extensivamente legal, com base em interpretação extensiva destas sob a lente de princípios e garantias constitucionais norteadores.

## **2.1 As Competências Originárias do Supremo Tribunal Federal**

Adentrar-se-á agora de forma mais detalhada ao que a função de guarda prevista na Constituição Federal de 1988 estabelece como um dever ao Supremo Tribunal Federal, ou seja, qual é e o que abrange essa chamada competência originária. Cumpre ressaltar que as determinações constitucionais explicitadas na Lei Maior configuram as competências originárias do referido órgão, conforme dispõe o art. 102 do supracitado ordenamento jurídico em seu *inciso I*, quando afirma caber à Suprema Corte “processar e julgar, originariamente” as ações e indivíduos elencados.

A título de esclarecimento, a competência originária é a determinação a certo juízo para que este seja o primeiro a conhecer a demanda do processo; é o juízo ao qual primeiro será distribuído o processo (e, no caso tratado no presente artigo, já se tem por início a mais alta corte judicial brasileira).

Isto posto, a Constituição Federal concedeu à Suprema Corte vasta competência originária, conforme observa-se das várias alíneas dispostas no inciso I do art. 102 do referido dispositivo legal. Necessário adiantar, todavia, que, para os fins do presente trabalho, importam apenas as competências descritas nas alíneas *a* e *b*, que regem o Controle Concentrado (ou Direto) de Constitucionalidade e o Contencioso Criminal.

### **2.1.1 Controle concentrado de constitucionalidade**

Passa-se a analisar doravante o chamado “controle concentrado”, que é realizado pelos tribunais e que apresentam algumas peculiaridades. Segundo os alemães Lothar Michael e Martin Morlok (2016, p. 713), “todo o controle de normas [...] é consequência da vinculação à Constituição também da criação do direito, disso fazendo parte também e sobretudo a vinculação jurídico-fundamental”. Ante a isso, faz-se preciso dizer que controlar a constitucionalidade é basicamente checar parâmetros, tanto formais como materiais, das alterações constitucionais, pois uma das mais importantes características de uma Carta Constitucional é a sua supremacia diante das demais leis. Sobre tal controle, denota Manoel Gonçalves Ferreira Filho que:

Tanto deve ele conferir se o procedimento pelo qual foi ela adotada seguiu rigorosamente os preceitos constitucionais, como se o seu conteúdo não

colide com as limitações materiais, explícitas ou implícitas, que contém a Lei Maior (2014, p. 268).

No Brasil, tanto é possível que ocorra “o controle concreto, difuso entre juízes e tribunais, como o controle abstrato, de análise em tese, hipótese reservada com exclusividade (concentrado) ao Supremo Tribunal Federal” (TAVARES, 2023, p. 128), sendo este último aquele que será abordado no presente estudo. Seguindo o raciocínio, “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais” (MORAES, 2023, p. 822).

Nesta senda, o Controle Concentrado (ou Direto) de Constitucionalidade encontra fundamento legal na alínea a do inciso I do art. 102 da CF, onde se dispõe que o STF possui competência originária para processar e julgar “a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal”.

Conforme é possível extrair de Alexandre de Moraes (2023, p. 657), esta modalidade de Controle de Constitucionalidade recebe a característica de “concentrado” (ou “direto”) por fundamentar-se no modelo de justiça constitucional europeu, onde a competência para conhecer os litígios constitucionais concentra-se, em regra, em apenas um órgão, que é aquele denominado como uma espécie de *Tribunal Constitucional* (e, no caso do Brasil, tal função de Corte de Constitucionalidade compete ao STF). Nesse sentido, escreveu Hans Kelsen (1998, p. 300-301) que:

Se a Constituição conferisse a toda e qualquer pessoa competência para decidir esta questão, dificilmente poderia surgir uma lei que vinculasse os súditos do Direito e os órgãos jurídicos. Devendo evitar-se uma tal situação, a Constituição apenas pode conferir competência para tal a um determinado órgão jurídico.

Claro isto, tal modalidade de controle visa, principalmente, tanto invalidar (tornar sem efeitos) determinada lei ou ato normativo viciados (material ou formalmente) através da declaração de sua inconstitucionalidade pela Suprema Corte (LENZA, 2022, p. 314), quanto outorgar a esta o poder de decidir acerca da constitucionalidade de um dispositivo legal que esteja sendo duramente atacado pelos juízes e tribunais inferiores, de modo a vincular o Executivo e o Judiciário a qualquer que seja a decisão proferida (VIEIRA, 1994, p. 89). Isto efetiva-se através

da utilização dos vários instrumentos (ações) que o Controle Concentrado de Constitucionalidade possui a seu dispor, a depender das características da situação em concreto que determinarão qual destes instrumentos será o adequado a se propor face a determinado empecilho. São eles: ação declaratória de inconstitucionalidade genérica (ADI) ou interventiva federal (IF – art. 34, VII e 36, III, CF), ação declaratória de constitucionalidade (ADC), arguição de descumprimento de preceito fundamental<sup>4</sup> (ADPF – art. 102, §1, CF) e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO – art. 103, §2, CF)<sup>5</sup>.

Dadas as considerações acima acerca do Controle Concentrado de Constitucionalidade quanto às suas funções e seus principais desdobramentos, clara é a sua importância como instrumento mantenedor da constitucionalidade e estabilidade normativa e, nesse sentido, por tornar evidente a grandeza do poder conferido à Corte Constitucional do Brasil, exige de seus membros enorme responsabilidade no que diz respeito ao exercício de tal poder.

### 2.1.2 Contencioso criminal

---

<sup>4</sup> Para ter-se uma melhor ideia do que seja (ou do que não seja) um preceito fundamental, consultar: STRECK, Lenio L. **Jurisdição Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. p. 549-552. E-book.

<sup>5</sup> A título de curiosidade, este Controle Direto realizado pelo STF tem como legitimados (ou seja, tem como aqueles que podem propor as diferentes ações explicitadas acima) os sujeitos especificados no art. 103 da CF e, conforme observa Marcelo Novelino (2012, p. 279): alguns deles são legitimados “universais”, ou seja, “podem propor a ADI e a ADC independentemente da existência de pertinência temática” (como por exemplo o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e partido político com representação no Congresso Nacional); já outros são legitimados “especiais”, ou seja, “aqueles dos quais se exige pertinência temática como requisito implícito de legitimação” (como por exemplo a Mesa de Assembléia Legislativa e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, pelo Governador de Estado e do Distrito Federal e pelas confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional).

Vale ressaltar ainda que o campo material das diferentes ações utilizadas para garantir a realização do Controle Direto de Constitucionalidade diverge. A ADI genérica, por exemplo, tem por objeto lei ou ato normativo federal ou estadual contrários à Constituição Federal, enquanto que a IF federal tem por objeto lei ou ato normativo estadual contrários aos chamados “princípios sensíveis” da Lei Magna (estes se encontram expostos no art. 34, VII, a – e, CF/88). A ADC, por sua vez, alcança apenas atos normativos ou leis federais, observada a condição de incidir sobre estes alguma questão relevante e comprovada controvérsia judicial (nesse sentido, ‘controvérsia judicial’ não se refere somente à exigência de entendimentos doutrinários diversos, mas à prova de divergência judicial [MORAES, 2023, p. 901]). A ADPF, noutro giro, tem por objeto o descumprimento de preceitos fundamentais e, conforme disciplina o art. 1º, da Lei 9.882/99, há duas modalidades pelas quais isso pode ser arguido: inicialmente, terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público – incluindo atos não normativos – (hipótese de arguição autônoma); secundariamente, terá por objeto lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição, sobre os quais haja relevante fundamento acerca da controvérsia constitucional que possuam (hipótese de arguição incidental). Finalmente, “o objeto da ADO poderá ser omissão legislativa federal ou estadual, ou ainda omissões administrativas que afetem a efetividade da Constituição” (MENDES, 2022, p. 666).

Compete originariamente à Suprema Corte, conforme exposto na alínea *b* do inciso I, art. 102, da CF, o processo e julgamento do Presidente da República, do Vice-Presidente, dos membros do Congresso Nacional, de seus próprios Ministros e do Procurador-Geral da República quando tratar-se de questão que diga respeito ao cometimento de infração penal comum.

Em linguagem mais simples, na supracitada alínea está previsto o foro por prerrogativa de função, ou, como é popularmente conhecido, “foro privilegiado”. Trata-se, segundo Norberto Avena (2022, p. 626-627), do direito do agente de ser processado e julgado diretamente nos Tribunais (órgãos jurisdicionais superiores) em virtude de sua condição funcional, ou seja, tal privilégio lhe é garantido em razão do cargo relevante que ocupa.

Etimologicamente, a palavra “prerrogativa” significa “direito especial, inerente a uma função ou profissão; privilégio ou vantagem que alguns indivíduos de uma determinada classe possuem; regalia”<sup>6</sup>. No entanto, é possível dizer que o privilégio ao qual goza o sujeito a quem é garantido o foro por prerrogativa de função não configura-se verdadeiramente como um “privilégio” no sentido de ser uma espécie de direito subjetivo de seu detentor – entretanto, é certo que configura-se como um “privilégio” na realidade palpável, no sentido de conferir ao indivíduo seu processo e julgamento em órgão jurisdicional superior ao das demais pessoas que não possuam condições funcionais (cargos relevantes) que lhes garantam o foro privilegiado. Para esclarecer o porquê não existe uma real “prerrogativa” quando trata-se do âmbito legal, como diz Fecury Nogueira (2020):

Na realidade, como norma definidora de competência penal pela Constituição Federal, constitui um imperativo a ser obrigatoriamente concretizado, independentemente da vontade ou desejo do seu detentor, o que a torna irrenunciável, constituindo-se como imposição de índole constitucional.

Vale acrescentar ainda que, inobstante o foro por prerrogativa de função estar previsto na Constituição, prevê o Código de Processo Penal que, sendo uma das formas de determinação da competência jurisdicional a prerrogativa de função (art. 69, VII), será ela, dentre outros tribunais, do Supremo Tribunal Federal

---

<sup>6</sup> A palavra também tinha um significado específico na época do Império Romano, mas, por falta de necessidade, este não foi elencado no presente documento.

em relação àqueles que devem responder perante o referido órgão por crimes comuns – conforme dispõe o dispositivo constitucional elencado no início deste tópico – e crimes de responsabilidade (art. 84, caput).

### **2.1.2.1 Parlamentares federais e a questão de ordem na Ação Penal 937**

Aqui abre-se uma pequena brecha para comentar brevemente sobre um tema pertinente à questão do Contencioso Criminal exercido pelo Supremo Tribunal Federal: uma mudança de entendimento da referida Corte que gerou e certamente continuará a gerar grandes mudanças quanto às condições de aplicabilidade do foro privilegiado para determinados indivíduos. Porém, antes de discorrer acerca do tópico, cumpre dizer que nele tratar-se-á apenas dos resultados que o julgamento da referida Questão de Ordem trouxe aos parlamentares federais num âmbito geral, pois não cabe ao presente estudo adentrar em questões relativas à extensão destas específicas novas diretrizes da Suprema Corte a detentores de outros cargos aos quais a lei imponha o foro privilegiado, e, nesse sentido, não cabe a este tópico a análise de possíveis situações nas quais haja alguma espécie de controvérsia, empecilho ou dificuldade face à aplicação das referidas novas diretrizes<sup>7</sup>.

Dito isto, conforme Norberto Avena (2022, p. 629-631), o julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizado em 3 de maio de 2018, mudou o entendimento antigo, em que vigorava a regra da "subsistência da prerrogativa de função apenas enquanto o autor da infração penal estivesse no exercício do cargo, mandato ou da função que lhe conferia a prerrogativa". Antes de discorrer acerca do novo entendimento, vale lembrar que sua mudança, apesar de em virtude dos parlamentares federais apenas, conseqüentemente acabou por estender-se a outras espécies de detentores de foro por prerrogativa de função (casos estes, como já dito, em que não adentrar-se-á).

Em virtude desse julgamento, segundo o supracitado doutrinador (2022, p. 630), passou-se então a vigorar as seguintes disposições aos

---

<sup>7</sup> Entretanto, para mais detalhes sobre os temas relativos à extensão e aplicação dessas diretrizes, conferir: AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 629-634. ISBN 9786559644315.



parlamentares federais quanto ao foro por prerrogativa de função: primeiramente, os únicos crimes que a referida prerrogativa passa a alcançar são aqueles praticados no exercício do cargo que a confere, contando-se o início do exercício do mandato eletivo do parlamentar federal a partir da data de sua diplomação (isso significa, basicamente, que o processo criminal contra determinado sujeito que tramita perante juiz singular não mais será encaminhado deste ao STF caso o referido indivíduo, durante o trâmite, venha a ser eleito e diplomado para cargo no parlamento federal); secundamente, só haverá a incidência da prerrogativa de foro em relação a crimes que possuam relação com as funções atinentes ao cargo do parlamentar federal; finalmente, “uma vez finalizada a instrução processual e publicado o despacho de intimação das partes para apresentação de alegações finais, encerra-se a possibilidade de deslocamento da competência para o julgamento”, e isso significa basicamente que “ainda que o parlamentar renuncie, seja cassado ou não se reeleja, o processo continuará no STF” (LOPES JÚNIOR., 2023, p. 138).

Ainda acerca desse novo entendimento, diz Aury Lopes Júnior (2023, p. 138) que será ele aplicado a todos os processos pendentes no STF, mas assevera o doutrinador que, apesar de a Suprema Corte pretender com isso retirar de sua “conta” os processos que aguardam julgamento – referentes a ex-parlamentares, a acusados por cometimento de crimes anteriores à posse do cargo, e àqueles cujo crime cometido não o tenham sido em razão deste –, tal pretensão viola o princípio do Juiz Natural por criar uma situação de alteração de competência, pós-fato e durante o curso do processo.

Enfim, obstantes ou não as questões pormenores que circundam o discutido tópico, claro é que os resultados e efeitos provenientes do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937 configuram outro marco (o mais recente, apesar de não tão novo) no histórico da interpretação das regras legais e constitucionais pertinentes ao foro por prerrogativa de função.

### **3 AS LIBERDADES PÚBLICAS**

Conforme explica um dos atuais ministros do STF, “a Constituição brasileira, no caput do art. 5º, estabelece um direito geral de liberdade. Trata-se de uma cláusula abrangente, que antecede a especificação, em diferentes incisos do artigo, de um conjunto amplo de liberdades básicas” (BARROSO, 2023, p. 223). Dentro desse conjunto de liberdades básicas, abordar-se-á de maneira mais aprofundada, para os fins que este estudo pretende, duas delas: a liberdade de expressão e a liberdade de informação.

Não há também, neste estudo, a necessidade de uma abordagem minuciosa das demais espécies de liberdades consagradas na Carta Magna, uma vez que, apesar de que as consequências que a problemática tratada neste trabalho possam vir a gerar detenham uma possível capacidade de exercer certa influência no modo de interpretar ou aplicar todas as espécies de liberdades constitucionalmente asseguradas (conforme explicitar-se-á em tópico posterior), o desrespeito às duas supracitadas espécies já é suficiente para ensejar o desrespeito a todas as demais liberdades básicas.

Por fim, vale dizer que este tópico será bem mais extenso se comparado aos seguintes, pois ao mesmo tempo que trata de questões cuja discussão em geral é muito ampla e complexa (vez que as liberdades, desde séculos, são objeto de grande relevância nos estudos e pensamentos de filósofos, líderes, governantes, etc.), também trata de questões que, no próprio âmbito jurídico, detêm amplas possibilidades de interpretação (em decorrência da abrangência do direito de liberdade e de suas limitações legais) se comparadas a outros temas dos demais tópicos, como por exemplo o tema que diz respeito à legalidade e devido processo legal, que versa sobre questões que envolvem, majoritariamente, estrita interpretação legal e, portanto, acaba por ser de fácil entendimento.

#### **3.1 Liberdade de Expressão**

A exposição e defesa desse instituto se faz necessária para que entenda-se a fundo não só as formas pelas quais possa ser violado, como também os motivos pelos quais violá-lo caracterizaria enorme afronta às demais disposições

que o circundam, e ainda também como exatamente determinados tipos de violações do objeto de estudo geram determinados tipos de consequências. Afinal, para conhecer (ainda que pouco) o que a violação de algo possa causar, é necessário conhecer o que é este algo, assim como tudo aquilo a que ele implica e direta ou indiretamente afeta. Trata-se a manifestação do pensamento na mais ampla das manifestações da vontade, pois envolve as artes como teatro, música, cinema e poesia, além do externar do pensamento sobre os variados aspectos da vida em sociedade.

Nesta senda, para justificar uma importante parcela da motivação por trás da dissertação de alguns dos tópicos subsequentes a este tema, utilizamos do que afirma Gilmar Mendes (2022, p. 122), quando diz que “compreender os fundamentos que se designam como justificativa para a proteção da liberdade de expressão é útil, quando se enfrentam problemas relacionados com o âmbito normativo desse direito básico”. Dou a esta afirmação do Ministro uma interpretação mais abrangente em relação àquilo que ele talvez tenha querido expressar, ou seja, digo que esta compreensão dos mencionados fundamentos deva ser efetuada não só com base em fundamentos de cunho legal, mas também em fundamentos extrínsecos ao que versa diretamente sobre o âmbito jurídico<sup>8</sup>.

Ora, tal entendimento acerca dos inúmeros fundamentos que rodeiam o objeto deste tema – ainda que conheça-se poucos – é importante, por exemplo, para que possa-se saber diferenciar entre raciocínios que de fato expõe a ideia de liberdade de expressão de raciocínios que configuram meros “espantalhos” que visam promulgar uma luta a uma falsa ideia<sup>9</sup>; outro exemplo de sua importância seria, para aqueles que defendem regimes baseados em ideais democráticos, a impossibilidade de haver uma real democracia sem que houvesse a liberdade de expressão que permitisse o livre debate de ideias, quaisquer que fossem estas (conforme demonstrar-se-á posteriormente).

### **3.1.1 Alcance e conceito(s)**

---

<sup>8</sup> Tais como fundamentos lógicos, filosóficos, históricos, hermenêuticos, etc.

<sup>9</sup> Com “‘espantalhos’ que visam promulgar uma luta a uma falsa ideia”, refiro-me à espécie de estratégia argumentativa conhecida como “falácia do espantalho”, que consiste basicamente em criar uma ideia falsa de algo (um “espantalho”) e, confrontando-a, utilizá-la para fazer parecer que se está tecendo críticas consistentes à ideia original da coisa.

São vários os conceitos dados ao que seja a liberdade, num âmbito geral. George Orwell (2007, p. 139) certa vez escreveu que “a liberdade, se é que significa alguma coisa, significa o nosso direito de dizer às pessoas o que não querem ouvir”.

Já São Tomás de Aquino conceitua que a liberdade humana apresenta diversos âmbitos sobre os quais pode versar (liberdade de escolha, liberdade moral e liberdade fundamental). Entretanto, para não fugir do tema do presente trabalho, expor-se-á, de maneira muito simplificada e resumida, apenas o que São Tomás entendia por liberdade de escolha, e especificamente apenas as dimensões que esta implica:

[...] A liberdade de escolha implica duas dimensões, uma negativa e uma positiva. Como dimensão negativa pode-se dizer que o livre arbítrio indica a ausência de constringimento externa, nos atos tipicamente humanos. É a “liberdade de” coações externas, constringimentos, ameaças externas, violência. A dimensão positiva, por outro lado, manifesta que o homem é livre para fazer isso ou aquilo, para atuar ou não, ou seja, indica a diversidade de escolhas possíveis que se apresentam antes da realização de cada ato humano. Nesse sentido a liberdade de escolha indica a “liberdade para”, ou a capacidade de autorealização que o ser humano tem nos seus atos (ALVES, 2011, p. 6)<sup>10</sup>.

Não obstante aos conceitos já expostos, há também de se considerar que, no que diz respeito à liberdade de expressão especificamente, além de tratar-se ela da possibilidade que determinado indivíduo detém de expressar suas opiniões, pensamentos e convicções, trata-se também e principalmente da possibilidade que as outras pessoas detém de o ouvir. Por conta disso, assemelha-se à liberdade de se disseminar informação e, logo, liga-se também quase que diretamente (para não dizer necessariamente) ao acesso à informação – afinal, o propósito de disseminar uma opinião ou informação gira em torno de que haja, ao fim, alguém para recebê-la.

No Brasil, a liberdade de expressão (dentre outras liberdades individuais e coletivas) é consagrada como uma norma fundamental, um direito fundamental, pela Constituição vigente, conforme redação expressa em alguns de seus dispositivos. Aliás, além de ser regida pela Carta Magna, o é também segundo as disposições contidas em tratados internacionais aos quais o Brasil integra.

---

<sup>10</sup> O referido trecho foi retirado de um artigo que explicita a visão do Santo, ou seja, não é uma citação direta da obra “Suma Teológica” de São Tomás de Aquino.

Em complemento, frisa-se o caráter de importância da discussão deste tema através do conceito de Alexandre de Moraes acerca da liberdade de expressão, quando declara que:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas [...] (2021, p. 132).

Logo, tal como a liberdade de expressão versa sobre informações tanto de cunho inofensivo ou favorável quanto de cunho desgostoso a diferentes pessoas, versa também não somente sobre a liberdade em expressar o que se pensa de diferentes maneiras e por diferentes meios, como de igual modo sobre a liberdade de receber dos outros a expressão de seu pensamento. Inclusive, seguindo este raciocínio, a liberdade de expressão anda de mãos dadas com a atual “cultura do cancelamento”<sup>11</sup> presente nas diversas mídias sociais, no sentido de que defender tal liberdade é, de certa forma, estar apto a defender a não proibição de tal cultura – pois conforme discorrer-se-á posteriormente, quando o cancelamento é realizado por uma ou mais pessoas sem que estas firmem os limites legais que autorizam-nas serem responsabilizadas judicialmente, não estão elas fazendo nada senão expressar o que pensam: o que fazem é simplesmente a manifestação de uma opinião pública. O que se poderia fazer face a tal cultura seria apenas, e talvez, não a incentivar ou boicotá-la, a depender do caso, pois é de comum saber (ou ao menos creio que seja) que, na maior parte dos casos, uma pessoa “cancelada”, nas hipóteses em que o cancelamento não gera o efeito inverso ao qual pretende e alavanca sua reputação, acaba por destruí-la.

---

<sup>11</sup> “Cultura do cancelamento” é o nome dado a uma tendência que, apesar de não muito nova, passou a ser praticada em massa em determinada época dentro do período de ascensão do uso das redes sociais. Consiste, basicamente, em inventar para expor ou expor de fato ao conhecimento público um ou mais “podres” de uma ou mais pessoas e/ou entidades, de modo que acabem por ter sua imagem pública manchada e, conseqüentemente, sofram, querendo ou não, as mais variadas sanções por parte da sociedade (como boicotes, indignação, ameaças, etc) e as vezes até da própria lei (como investigação criminal que pode levar à prisão, por exemplo). Esta tendência era algo que já acontecia em meios de comunicação jornalísticos desde sempre, porém ascendeu em grandíssima escala – com esta nomenclatura de “cancelamento” – quando passou a poder e ser realizado, além de pelos meios jornalísticos, também por quaisquer pessoas que tivessem acesso a redes sociais. Logo, “cancelar” efetivamente o sujeito seria macular sua imagem ante a opinião pública, seja de forma proposital ou não, de modo a fazê-lo sofrer diversas conseqüências sociais (que podem vir, dependendo do caso, a tornarem-se legais). Definição dada pelo autor.

Enfim, a liberdade de expressão em si é, em outras palavras, uma manifestação da opinião proveniente de um indivíduo a outro(s)<sup>12</sup>, e através da concordância ou discordância a esta opinião e sua conseqüente propagação por esse(s) outro(s) – assim como através das opiniões formuladas acerca de alguma informação e a conseqüente propagação destas por esse(s) outro(s) –, torna-se a liberdade de expressão também na manifestação de opiniões públicas<sup>13</sup>.

### 3.1.2 Liberdade de expressão como direito fundamental

A norma fundamental é aquela que valida todas as demais normas de um sistema jurídico, e por isso, surge como um dos pilares de qualquer Estado de Direito constitucional. É também aquela cujos critérios definem a direção pela qual a interpretação e regramento das demais normas deve convergir. Quanto a este tema, uma explicação mais detalhada e concisa é nos dada por Hans Kelsen, quando escreveu que:

A norma fundamental é a fonte comum da validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem normativa, o seu fundamento de validade comum. O fato de uma norma pertencer a uma determinada ordem normativa baseia-se em que o seu último fundamento de validade é a norma fundamental desta ordem (1998, p. 217).

Ao menos no Brasil, a chamada norma fundamental é dividida em duas acepções: a primeira é o que se chama de “direitos fundamentais”, e trata-se de “disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos”; a segunda é o que se chama de “garantias fundamentais”, e trata-se de “disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder”. Aliás, não é raro que na mesma disposição constitucional ou legal juntem-se a fixação da garantia com a declaração do direito (MORAES, 2023, p. 43).

---

<sup>12</sup> Não confundamos, por conta do termo “expressão”, a “liberdade de expressão” com a “liberdade de comunicação”: respectivamente, uma diz respeito à manifestação do pensamento, enquanto outra diz respeito à nossa capacidade de poder livremente dizer aos outros quaisquer coisas que sejam (estando, por óbvio, as liberdades de expressão e informação contidas nela).

<sup>13</sup> Para melhor entendimento acerca da definição do conceito de opinião pública e suas conseqüências no seio social, ler “A Espiral do Silêncio” de Elisabeth Noelle-Neumann (bibliografia ao fim da monografia).

Os direitos e garantias fundamentais, não obstante, encontram-se consagrados em alguns dos vários artigos da Constituição Federal e, sob cada conjunto específico de direitos e garantias de determinada natureza, há uma diferente classificação que visa facilitar a determinação do âmbito para o qual são voltadas suas disposições e proteções. Nesse sentido, um desses grupos, intitulado “Direitos e Garantias Individuais e Coletivos”, é composto exclusivamente pelo o art. 5º e da Carta Magna: em alguns dos incisos do referido artigo e, por consequência, no referido grupo do qual ele faz parte é onde encontra-se a principal ideia e as principais disposições – mas não todas – acerca da liberdade de expressão no Direito brasileiro, que, conforme já dito no tópico anterior, possui natureza de norma fundamental, mais especificamente de um direito fundamental<sup>14</sup> (conforme se esclarecerá mais a frente, há outros dispositivos legais além deste supracitado que contém em si parte da ideia que caracteriza a Liberdade de Expressão no Direito brasileiro).

Tal condição de direito fundamental, como visto, não é atribuída à Liberdade de Expressão somente porque ela se encontra no art. 5º da Constituição, mas sim porque possui as características de um direito fundamental, as quais, remontando ao diplomata Rui Barbosa, explicita Alexandre de Moraes quando, visando diferenciar os direitos das garantias fundamentais, diz que:

A distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito (2023, p. 43). g.n.

Ou seja, em outras palavras, possuem suas disposições tanto a característica de declaratórias (que dão a quaisquer outros determinados dispositivos legais o caráter de ser “direito”), porque “declaram a existência de interesse” a ser tutelado juridicamente (LUIZ FLÁVIO GOMES, 2011, n.p), quanto a característica de serem um instrumento que tem capacidade para validar legalmente

---

<sup>14</sup> Para uma breve definição doutrinária acerca do conceito geral de direitos fundamentais, explica-nos Sylvio Motta que podemos defini-los como “o conjunto de direitos que, em determinado período histórico e em certa sociedade, são reputados essenciais para seus membros, e assim são tratados pela Constituição, com o que se tornam passíveis de serem exigidos e exercitados, singular ou coletivamente” (2021, p. 211).

os direitos reconhecidos que versem sobre matérias ou aspectos consequentes ou imanentes à liberdade de expressão, de modo a também infundir neles seu “espírito”. É pela junção destas suas duas qualidades que a Liberdade de Expressão não se trata de mais um direito dentre os outros “comuns” e, aliás, é precisamente pelo que se explicou agora que ela encontra sua tipificação dentro da Lei Maior (que, como já dito, é o documento base que rege as demais normas legais brasileiras).

Ainda, quanto a quem possui legitimidade para exercer ou beneficiar-se dos direitos e garantias fundamentais e, por consequência, do direito à Liberdade de Expressão no Brasil, diz Moraes que “o regime jurídico das liberdades públicas protege tanto as pessoas naturais, brasileiros, estrangeiros ou refugiados no território nacional, como as pessoas jurídicas” (2023, p. 45), ou seja, todos os que se encontram em território nacional, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, possuem amparo legal nesse sentido.

### **3.1.2.1 Objeção à norma fundamental de Kelsen**

Um autor pelo qual muitos (pra não dizer a grande maioria) dos doutrinadores não apenas norteiam (ou aparentam nortear) parte de algumas de suas linhas de raciocínio e ideias, como também utilizam de seus escritos para complementar suas obras jurídicas, é o já falecido jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen, nascido em Praga, quando a República Tcheca ainda fazia parte do Império Austro-Húngaro.

Dentre as várias ideias do referido jurista, seu conceito de uma espécie de norma tida por “fundamental” (*Grundnorm*), bem como as constantes que caracterizam tal natureza em uma determinada norma, ideias estas inclusive que escreveu em sua obra “Teoria Pura do Direito”, é um de seus conjuntos de raciocínios que, dentre outras teorias dele e de outros autores, ajuda a nortear grande parte da ideia que se possui por trás da caracterização e funcionamento das tais “normas fundamentais” contidas nas Constituições dos países. Entretanto, isso não quer dizer que tudo o que tenha escrito a esse respeito deva ser tomado por alguma espécie de “verdade incontestável e sem erros”, pelo contrário: defende este que vos escreve que, não obstante aquilo que considera-se ter o autor acertado, detém ele parte da culpa pelas relativizações sofridas por algumas normas e



princípios em razão de determinadas interpretações legais oriundas de legisladores, juristas e outros operadores do direito quando estes, em certos casos em concreto ou em um âmbito geral, baseiam sua interpretação em critérios unicamente subjetivos, de modo que até mesmo algumas das normas norteadoras mais importantes de nossa Constituição detêm resquícios desse subjetivismo e vagueza, que por sua vez manifestam-se tanto no significado e abrangência atribuídos às referidas normas quanto no modo pelo qual o operador do direito é levado a interpretá-las. Esta influência, muitas vezes impregnada consciente ou inconscientemente no imaginário de alguns dos supramencionados operadores, atualmente, pode muito bem ter-se dado tanto pela influência da obediência e grande contato com a Lei atual, visto que, como já dito, alguns dispositivos estão impregnados com resquícios de subjetivismo e vagueza – que, como veremos, são em parte oriundos de algumas das ideias de Kelsen –, quanto pela influência gerada através da leitura das obras de Hans ou de outros autores que tenham ideias semelhantes às que trataremos neste breve subtópico. Quanto ao que expor-se-á acerca deste assunto em específico, é preciso avisar ao leitor que se intenciona demonstrar aquilo que temos por problemático quanto a específicas ideias do referido autor, mas não necessariamente oferecer em face delas alguma espécie de solução, pois tal discussão abrange temas cuja análise e estudo precisam ser minuciosos se o objetivo de quem escreve sobre ele seja a propositura de soluções.

Pois bem. Kelsen diz que o fundamento de validade de uma norma deve terminar em uma outra norma que se pressupõe como a última e a mais elevada, e afirma que o fundamento de validade desta outra não pode ser posto em questão, ou seja, não pode ser posto por autoridade ou norma superior a ela e, logo, deve ela, ao invés de ser *posta*, ser *pressuposta*<sup>15</sup>. Esta outra norma, como já visto anteriormente, é a chamada “norma fundamental” (1998, p. 217).

---

<sup>15</sup> Sobre essa pressuposição da norma fundamental, explicou Kelsen que: “A sua pressuposição não se opera arbitrariamente, no sentido de que temos a possibilidade de escolha entre diferentes normas fundamentais quando interpretamos o sentido subjetivo de um ato constituinte e dos atos postos de acordo com a Constituição por ele criada como seu sentido objetivo, quer dizer: como normas jurídicas objetivamente válidas. Somente quando pressuponhamos esta norma fundamental referida a uma Constituição inteiramente determinada, quer dizer, somente quando pressuponhamos que nos devemos conduzir de acordo com esta Constituição concretamente determinada, é que podemos interpretar o sentido subjetivo do ato constituinte e dos atos constitucionalmente postos como sendo o seu sentido objetivo, quer dizer, como normas jurídicas objetivamente válidas, e as relações constituídas através destas normas como relações jurídicas”. (1998, p. 225)

Para Hans, não importa se o conteúdo que possua a Constituição e se a ordem jurídica estadual erigida com base nela sejam justas ou injustas, nem se tal ordem garante uma efetiva e relativa paz dentro da comunidade por ela constituída, uma vez que, para ele, “na pressuposição da norma fundamental não é afirmado qualquer valor transcendente ao Direito positivo”. Defende ele ainda que a norma fundamental, se pressuposta, é, de certo modo, a condição indispensável (“lógico-transcendental” em suas palavras) para que seja possível interpretar o sentido subjetivo do fato constituinte e dos fatos postos de acordo com a Constituição como normas objetivamente válidas. Seguindo o raciocínio, objeta o escritor como seria possível uma interpretação “do sentido subjetivo de certos fatos como um sistema de normas jurídicas objetivamente válidas descritíveis em proposições jurídicas” que não recorresse a autoridades metajurídicas (como Deus ou a natureza); à sua própria objeção, responde que a solução se daria através de se *pressupor* aquilo que se tem por “norma fundamental” (que foi a ideia defendida por ele em parte de sua obra, conforme os trechos até agora exemplificados). Explicou ele, nesse sentido, que “devemos conduzir-nos como a Constituição prescreve, quer dizer, de harmonia com o sentido subjetivo do ato de vontade constituinte, de harmonia com as prescrições do autor da Constituição” (1998, p. 225).

Ora, neste quesito que Kelsen discorre acerca de como exatamente legitima-se o caráter de “fundamental” a uma determinada norma, penso que ele esteja equivocado, e em especial quanto ao último ponto. Explico. Quando os critérios utilizados por aqueles que têm competência para (ou que detém influência na) criação das normas de uma Constituição – considerando que estas possuem superioridade em relação a quaisquer outras normas não constitucionais – não sejam princípios ou normas fundamentais que detenham tal característica [de fundamentais] por transcender a todo tipo de instituição ou concepção mundana e temporal (quais sejam, as de natureza ou teor meramente positivista), mas que, ao invés disso, sejam princípios ou normas “fundamentais” que tenham sido simplesmente “pressupostas” sem que se especificasse um critério necessariamente absoluto ao qual, em virtude deste, fossem pressupostas, ocorre o seguinte: torna-se inevitável aos referidos sujeitos que seu poder se degenere e suas ações se tornem desordenadas, egoístas e até mesmo estúpidas a longo-prazo e, deste modo, por consequência, também se tornarão as normas que venham a ser criadas

ou geradas dentro deste contexto, bem como as que forem interpretadas segundo estes relativos critérios.

Não estou dizendo que não haja princípios e normas norteadores que possuímos em nosso ordenamento jurídico atual que, apesar de criados neste contexto, não transcendam ao mundano e temporal; menos ainda estou dizendo que outros que adotamos não tenham tido sua origem (sua pressuposição) em contexto diverso onde, em virtude desta, fora de fato contemplado determinado critério absoluto. Estou dizendo, todavia, que: a pressuposição das normas fundamentais precisa de algo que as transcenda, não podem simplesmente ser baseadas no que for meramente costume ou no que a primeira Constituição que as contemplou disse ser (ou ainda no que se entendeu que a referida primeira Constituição disse ser); a interpretação – ao menos a que se almeja justa – para designação da validade de normas inferiores ou de decisões não pode e não tem como ocorrer de normas fundamentais que possam ser alvo de interpretações das quais o interpretante consiga “interpretar” tanto “X” quanto “não X” caso queira, ou seja, sempre há de haver um critério absoluto pelo qual a interpretação da norma deva nortear-se, e tal critério não o será enquanto prescindir de costumes somente pelo fato destes serem o que são (ou seja, pelo fato de simplesmente serem costumes, independentemente do motivo), e nem enquanto prescindir da tentativa do entendimento das prescrições do autor da Constituição (ou ainda da tentativa do entendimento da vontade deste).

### **3.1.3 Liberdade de expressão no direito**

É regida a liberdade de expressão no Direito brasileiro, conforme já dito, principalmente por alguns dispositivos presentes em nossa Constituição Federal e, subsidiariamente, por outros dispositivos presentes em Tratados Internacionais que o Brasil faz parte. Vale também mencionar que serviram e servem de norte para nosso regramento aquilo que algumas das legislações estrangeiras dispõem acerca do tema. Nesse sentido, vejamos:

No que tange a este direito estrangeiro, a liberdade de expressão é contemplada de diversas formas. A Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, por exemplo, foi umas das pioneiras nesse sentido, tendo de certo modo ajudado a inaugurar o direito ao referido instituto através de sua 1ª emenda acrescentada em 1791, a qual, dentre outras disposições, descrevia que: “Congress

shall make no law [...] abridging the freedom of speech, or of the press”<sup>16</sup> (CORNELL LAW SCHOOL). Noutro giro, as disposições contidas sobre a liberdade de expressão na Constituição da República Portuguesa de 1976, por exemplo, assemelham-se às da Constituição brasileira<sup>17</sup> (cujas disposições veremos adiante neste tópico), conforme se observa no art. 37 daquela, que, dentre seus quatro incisos, dispõe que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento”, que “o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura”, e que “a todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos”.

Já no que tange à nação brasileira, há disposições constitucionais que regem a liberdade de expressão, e, antes de tratar singularmente do que diz a nossa Constituição Federal, é oportuno dizer que algumas destas disposições dela, se não criadas mediante influência do que dispõe alguns tratados internacionais, são ao menos norteadas por eles de certo modo no que tange principalmente à sua teleologia. É nesse âmbito, inclusive, que age a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual dispõe em seu art. 13 diversas disposições em relação às permissões e limites dados ao direito à liberdade de expressão. Também e principalmente, vale destacar aquilo que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNICEF) em seu art. 19, ao garantir que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Apresentadas tais disposições, voltemo-nos agora especificamente ao que dispõe a Lei Maior brasileira, que garante e regulam a liberdade de expressão através das disposições descritas no art. 5, IV, V, IX, e art. 220, §§ 1º, 2º, 6º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

<sup>16</sup> Tradução livre: “o Congresso não fará nenhuma lei [...] restringindo a liberdade de expressão ou de imprensa”.

<sup>17</sup> Em verdade, é nossa Constituição que se assemelha à dos portugueses, visto que a deles é mais antiga.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;  
 V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Neste contexto da liberdade de expressão sob a ótica da Constituição brasileira, escreveu o ministro do STF Luís Roberto Barroso (2023, p. 245) que:

[...] a Constituição atribui à liberdade de expressão uma dupla dimensão: i) a individual, que identifica o direito de toda pessoa se manifestar livremente, sem interferências indevidas, como corolário da sua dignidade humana e de sua autonomia individual; e (ii) a coletiva, que traduz o direito do conjunto da sociedade de ter acesso à informação e às manifestações de terceiros.

Nesse sentido, ao passo que o inciso IV garante que a manifestação do pensamento (o expressar-se) é livre (ou seja, que há o direito à liberdade em expressar-se), o inciso IX – que, apesar de aludir à liberdade de imprensa, não deixa de ser uma faceta da liberdade de expressão – legitima a manifestação do pensamento através das atividades nele mencionadas (não somente por elas, mas legitima o uso delas para tal) sem requisitar delas alguma espécie de licença para sua prática e sem que sua prática seja, em tese, cerceada por alguma espécie de censura ou censura prévia. Em acréscimo, o art. 220, em seu *caput* e incisos supracitados, não obstante servir também para o regramento do direito à informação e da liberdade de imprensa, ratifica que a liberdade de expressão não poderá ser restringida.

Por ser proibida, em teoria, a censura das atividades que digam respeito à manifestação do pensamento, é que a Lei Maior concede no supracitado inciso V do art. 5º o direito de resposta e/ou o direito a eventual indenização àqueles que possam ter sido prejudicados pela expressão do pensamento de outrem, ainda que por conta de alegações e fatos verdadeiros (já que a lei não faz nenhuma distinção nesse sentido), a depender das circunstâncias que abarcam o caso em

concreto (como, por exemplo, eventual exagero na maneira de transmitir alguma informação, ainda que verdadeira, que possa ter ocasionado consequências desproporcionais ao lesado, tal como as vezes ocorre em “cancelamentos”<sup>18</sup>). Nesta senda, é para possibilitar e facilitar o exercício desse direito que o inciso IV, não obstante garantir a liberdade em expressar-se, a permite mediante a condição de que aquele que se expresse não o faça escondendo-se atrás do anonimato “para se assegurar eventual indenização pelo abuso do direito de manifestação do pensamento” (MOTTA, 2021, p. 240), ou seja, exige que o sujeito enfrente as possíveis consequências daquilo que disse. Aliás, é em conjunto ao que dispõe o inciso X do art. 5º, o qual declara que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988), que o referido inciso V confere ao prejudicado o direito à indenização por dano moral ou à imagem.

Em tese, dentre aquilo que se expôs acima, estariam inclusas as “limitações” que a Constituição impõe ao exercício do direito de liberdade de expressão, ou, melhor dizendo, estariam inclusas as medidas aplicáveis face à desvirtuação do referido direito. No entanto, conforme veremos no tópico a seguir, além dos “limites” que a lei explicitamente dispõe, há outros inseridos de forma implícita, e outros ainda que sequer possuem amparo legal: quanto a todos eles, valem comentários mais aprofundados em relação à sua pertinência e quanto às problemáticas que os circundam.

### **3.1.3.1 (Falsos) limites da liberdade de expressão**

Abre-se este subtópico em específico, conforme dito ao fim do tópico anterior, para aprofundar a discussão acerca dos limites da liberdade de expressão, haja vista que este que vos escreve pretende fornecer sua maneira de pensar acerca do modo pelo qual alguns dos limites impostos pela lei – direta e indiretamente – a tal direito, tanto por sua natureza quanto por sua má utilização, configuram, quando não erros, abusos velados. No entanto, para bem embasar meus posicionamentos, é preciso adentrar mais profundamente nas questões que

---

<sup>18</sup> Ver parágrafo 6º do tópico 3.1.1.

permeiam a mentalidade por trás do que muitas pessoas possam comumente entender por “limites” à liberdade de expressão em si.

Para tanto, inaugura-se o início da linha de raciocínio que este tópico visa discorrer através da seguinte declaração do doutrinador Paulo Ferreira da Cunha:

A Liberdade é, antes de mais, um valor. Isso significa que é estrela de brilho próprio no firmamento das realidades humanas, e que é determinante e não determinada. No máximo, pode articular-se e assim receber limitações não compressivas da sua essência (mas apenas da sua latitude) por parte de outros valores. Mas a ela se não pode nunca renunciar, no seu cerne (2007, p. 42-43).

Que a liberdade de pensamento é algo impossível de se mensurar, por sempre versar sobre aspecto mais interior e secreto de um indivíduo, isto penso que todos já tem noção, e disso, hei de lembrar ao leitor que o presente estudo não versa sobre as liberdades religiosas em específico; dito isto, mesmo que o que venha a ser declarado a seguir possa não ser compatível com a intenção do supramencionado autor ao escrever o que escreveu, penso ser possível realizar em seu raciocínio acima referendado uma reinterpretação: que a liberdade de expressão, de fato, não pode ter a sua essência (aquilo que a torna o que é) suprimida por outros valores, mas pode deixar de existir por corromper-se em situações determinadas, nas quais seja possível observar e testificar uma espécie de corrupção e, conseqüentemente, desaparecimento de sua essência, e portanto ocasionando o desaparecimento da coisa em si.

Para melhor elucidação da práxis do raciocínio que acabo de expor, aplicá-lo-ei dentro de alguns exemplos nos próximos três parágrafos seguintes:

Se uma pessoa Alfa diz a uma pessoa Bravo que têm nojo de pessoas da mesma etnia que ela, têm-se aí, por pior que pareça, apenas uma pessoa exprimindo sua opinião; entretanto, se Alfa, em razão da etnia de Bravo, começa a desferir-lhe insultos e xingamentos (isto é, sem o seu consentimento e em contexto onde esse tipo de coisa não é uma brincadeira entre ambos), têm-se aí não mais uma pessoa simplesmente expressando sua mera opinião, mas uma liberdade de expressão que ou nunca existiu, ou foi corrompida e deixou de existir, tendo transformado-se em um delito racial.

Se uma pessoa Charlie diz a uma pessoa Delta que deseja que certa pessoa Echo morra por um tiro na testa proveniente de uma arma de fogo, há em tal situação apenas uma pessoa expressando uma opinião, por pior que tal opinião seja; entretanto, se Charlie instiga Delta a matar Echo sob a promessa de pagamento de determinada quantia em dinheiro, não há mais aí a mera expressão de opinião, mas o contrato de um assassino de aluguel.

Se uma pessoa Foxtrot fornece uma informação que pensa ser verdadeira para centenas de pessoas (utilizando-se, por exemplo, de dados que, apesar de não muito confiáveis, pareciam verídicos), e uma pessoa ou instituição Golf a contesta e consegue prová-la estar errada, ambas estavam exprimindo o que pensavam motivadas por algo que tinham por verdadeiro (e um, de fato, era), e disso, aquele que foi provado errado não deve ser censurado, mas boicotado e, dependendo do caso em concreto, obrigado a retratar-se e/ou restituir a quem o àquilo que tenha prejudicado com sua mentira mediante decisão judicial, uma vez provada a verdade – e aqui, frise-se que a restituição somente seria cabível no caso de a notícia falsa, além de ter causado prejuízo a algo ou alguém determinado, detivesse seu caráter de falsidade por conta de negligência do disseminador ao escrevê-la e/ou ao checar as fontes e dados utilizados, pois, se à época da notícia não haviam quaisquer indícios que apontassem-na como inverídica, não seria justo responsabilizar o noticiador nesse âmbito por algo que ele próprio não poderia ter descoberto, ainda que quisesse –; porém, se Foxtrot fornece uma informação que sabia ser errônea para centenas de pessoas, sendo que sabia porque comprovadamente descobriu-se que ele manipulou e omitiu fatos e dados para embasar sua mentira, tem-se aí não mais a mera expressão do que o indivíduo de fato pensa, mas a tentativa de fazer os outros acreditarem em algo inverídico, e frise-se que, neste caso, a fala de Foxtrot ainda assim não deve ser censurada, mas deve ele, conforme dito acima, ser boicotado através de outros que o desmintam e, a depender do caso concreto, obrigado a retratar-se e/ou restituir a quem o àquilo que tenha prejudicado com sua mentira mediante decisão judicial – defendo que não se deve censurar em nenhum caso pois, em minha concepção, a censura gera o efeito contrário ao qual pretende: quando se censura algo, atrai-se cada vez mais a



atenção e busca das pessoas ao objeto censurado<sup>19</sup>, ao passo que, quando há o boicote, este será derivado justamente da vontade das pessoas de não mais buscar o fato sabidamente mentiroso, e pode-se fazer surgir tal vontade pelo fato ter sido provado errado e deixado à mercê das pessoas para servir de exemplo (tal como preservam-se, por exemplo, locais históricos onde ocorreram atrocidades, para que todos que por lá passarem possam saber ou nunca se esquecer do que aconteceu).

Observados os exemplos acima expostos e levando-se em conta o supracitado raciocínio em si (assim como sua consequente aplicação nos referidos exemplos), quero mostrar-lhes que, basicamente, ter liberdade para expressar-se, que atualmente entende-se como a liberdade para dizer o que se pensa, é muito diferente de usar daquilo que se pensa para cometer delitos e outros atos. Ora, nesse sentido, tome-se uma pessoa xenofóbica por exemplo: o fato de tal pessoa ter opiniões de cunho xenofóbico e dizer o que pensa de indivíduos de outros países é muito diferente dessa mesma pessoa utilizar-se de sua xenofobia para instigar outros a cometer atos contra a integridade física de indivíduos de outras nacionalidades ou para justificar os próprios atos que cometa contra a integridade física ou psicológica de indivíduos de outras nacionalidades. De modo mais informal, dizer “eu te odeio porque você é carioca” é bem diferente de ameaçar dizendo “vou te espancar por você ser carioca” ou de insultar dizendo “você é carioca e, por isso, é uma pessoa que merece ser odiada” ou ainda de instigar um delito dizendo a outrem que este deveria espancar-te por você ser um carioca – claro que os modos de dizer, as palavras e a construção das frases não serão literalmente sempre estes, porém, analisado o contexto da situação em concreto, penso que devam ser estas as ideias às quais dever-se-ia tentar identificar por trás da fala de alguém. Além do mais, nesse sentido, é preciso cuidado até mesmo para com manifestações do pensamento que pareçam ser – mas não são – delitos, pois não é nada incomum, principalmente em conversas informais entre pessoas próximas, que se utilize-se de palavras ou expressões que, quando ouvidas por alguém que a princípio não esteja inteirado ou inserido em um contexto específico, soem como algo que não objetivam ser, de modo que aquele que ouviu, viu ou soube de uma manifestação de pensamento pense se tratar ela de um delito (seja consumado, tentado, ou em fase de planejamento), como por exemplo: uma pessoa diz a outra informalmente, rindo,

---

<sup>19</sup> Aliás, isso não será necessariamente algo que é sempre ruim, pois o objeto censurado pode muito bem não ter nada realmente inverídico e, ainda sim, ter sido alvo de uma censura.

“não tem jeito, vamos ter que matar o Fulano mesmo” de forma irônica, ou referindo-se ao universo de um jogo de videogame, ou como força de expressão, etc., e um terceiro estranho a ambas, ao escutar, pensou que estavam estes falando em um sentido literal, tendo portanto confundido uma manifestação do pensamento com um possível planejamento de um delito.

Em outra oportunidade, escreveu o supramencionado autor que:

Na verdade, a razoabilidade, tolerância, democracia, o pluralismo e outros princípios, valores ou tópicos essenciais dos direitos humanos, não podem fundar-se num simples comodismo utilitarista, sob pena de poderem ser sacrificados mal estale esse verniz civilizacional que os dita. Se não houver um respeito profundo pelo Homem e pela sua dignidade, fundado na ideia da transcendência ou sacralidade naturais (mesmo, eventualmente, laicas e até ateias) do Homem, de cada Homem concreto, dificilmente se sustentará filosoficamente e se manterá praticamente o ideal de tais direitos (CUNHA, 2007, p. 92).

Ora, o autor tem razão quando diz que princípios, valores ou tópicos que norteiam os direitos humanos não podem ter fundamento em uma base de cunho utilitarista (e, dentro daqueles, vale lembrar que inclui-se a liberdade como um valor – conforme dito pelo mesmo autor em supracitada menção –, ao passo que é a liberdade de expressão tida como um direito fundamental – isto, claro, no Brasil ao menos). Tem ele razão, pois os fins justificam os meios somente quando há a certeza do fim justo e almejado, ou seja, (talvez) nunca, pois afinal, por quanto tempo o fim esperado continuará sendo a opção mais viável, visto que outro fim pode surgir a qualquer momento (sendo este fim, surgido recentemente, melhor e mais viável que o anterior), invalidando a premissa pela qual certos meios foram utilizados? Por exemplo: um meio considerado imoral, porém necessário, pode subverter-se a um meio que, mantendo seu caráter imoral, tornou-se desnecessário.

Em verdade, aliás, penso ser possível dizer que a liberdade de se expressar só exista se em conjunto com a existência de uma possibilidade inerente não àquele que se expressa, mas aos outros que detenham ou busquem o acesso à informação: me refiro à possibilidade que tenham de exercer autonomia sobre as próprias vontades, no sentido de que possam decidir tanto querer ou não querer ouvir a expressão do pensamento (ouvir aquilo que se expressou), quanto escolher

se ouvir-la-ão ou não<sup>20</sup>. Declaro isto pois, afinal, que liberdade de se expressar tem uma pessoa que a ninguém pode fazê-lo ou a quem ninguém queira e nem escolha ouvir? Não possui nenhuma, pois do que adianta expressar-se ao vazio? Dizer o que pensa a ninguém é como pensar em voz alta: não existe o que se entende por “expressar-se” no sentido dado ao espírito do conceito geral de liberdade de expressão, e se não existe, logo não há como existir a liberdade em fazê-lo.

Inclusive, é nesse sentido possível traçar um paralelo à uma das obras do filósofo grego Platão, “A República”. No início da obra, demonstra-nos o filósofo o “limite da filosofia”, ou seja, demonstra que não é possível que a filosofia tenha efeito em alguém que se recuse a ouvi-la<sup>21</sup>, e disso, defendo que este raciocínio seja parcialmente cabível também para definir o limite da manifestação do pensamento, conforme esclarecido no parágrafo referendado. Logo, quero dizer por isto que o único real limite ao exercício de um ato de liberdade de expressão não é aquele que seja imposto por regras legais ou qualquer coisa do gênero, mas aquele que seja “auto imposto” (vez que “limites” no âmbito legal não se tratam literalmente de atos impossíveis de se praticar, mas sim de atos que, se praticados, tem condão para gerar consequências legais a quem os praticou). Tal limite “auto imposto” consiste em simplesmente escolher não tomar para si o que o outro diz (boicote); ao mesmo tempo, veja que esse único limite “auto imposto” pode ser corrompido e deixar de existir, tornando-se em uma coação quando, ao invés de escolher não ouvir o que outro diz para si ignorando-o, o sujeito escolhe não ouvi-lo calando-o (censura)<sup>22</sup>.

É importante também que não confundamos os limites às maneiras de se expressar uma opinião como se fossem também supostos limites da liberdade de expressão em si (ou seja, não é porque existem limites ao modo de expressar a

---

<sup>20</sup> Aqui, “querer” diverge de “escolher”, pois posso escolher fazer ou não algo, ainda que não seja aquela minha vontade (seja porque fui irresistivelmente coagido, ou por senso de dever, etc), do mesmo modo que posso querer fazer algo, mas opto por não fazê-lo (seja por não me convir no momento, ou – novamente – por senso de dever, etc).

<sup>21</sup> No início da obra “A República”, Platão narra que Sócrates e Glauco voltavam de uma festa, quando foram abordados por Polemarco, filho de Céfalo, que estava acompanhado de outros homens. Polemarco não quer deixar Sócrates e Glauco irem embora, e então ameaça-os, dizendo que, se não conseguissem provar-se mais fortes que todos daquele grupo que os abordou, deveriam ambos permanecer ali. Sócrates sugere a Polemarco que havia outra alternativa, e esta seria convencer o grupo a deixá-los ir. Face a isto, Polemarco indaga se seria possível Sócrates e Glauco convencerem a si e a seu grupo caso estes se recusassem a ouvi-los. Glauco percebe que não seria possível, e responde isso a Polemarco, que então decide que ele e seu grupo não dariam ouvidos aos outros dois. Polemarco então faz um convite a Sócrates e Glauco, e estes, em menor número (ou seja, em desvantagem de força em comparação ao grupo de Polemarco), optam por aceitar o convite (2017, p. 9-10).

<sup>22</sup> A exemplo do que ocorre na obra de Platão, conforme explicitado na nota de rodapé anterior.

opinião que estes digam respeito também ao conteúdo da opinião ou ao ato de proferi-la). Esclareço-lhes: os limites à maneira de se expressar dizem respeito principalmente ao determinado tipo de ambiente e suas regras. O fato de que a maneira de declarar uma opinião possa ser passível de punição por não respeitar as regras do local (os limites impostos pelo lugar ou pelo responsável deste) não diz respeito a proibir que se manifeste total ou parcialmente a ideia que se deseja, mas somente diz respeito a proibir certos modos pelos quais isso possa ser feito. Por exemplo: se o dono de um ambiente privado proíbe que haja gritarias e palavras de baixo calão em seu estabelecimento, e lá dentro um sujeito começa a manifestar um pensamento via berros e xingamentos, está ele infringindo as normas do lugar, gerando uma justa prerrogativa para que o dono do estabelecimento o expulse não pela opinião proferida, mas pelo modo como foi proferida.

Finalmente, adentrando agora na questão pertinente aos limites que a Constituição impõe ao direito à liberdade de expressão, há mais para se discutir além do que fora dito alhures sobre o direito de resposta e indenização face à proibição da censura. Inclusive e entretanto, vale dizer que a questão da proibição de censuras e censuras prévias incluem-se naquilo que dispôs o supramencionado art. 220 do art. 5º da CF/88, cujo texto legal garante que as diferentes formas de manifestação do pensamento (e o que diz respeito à informação) não sofrerão restrições de nenhuma natureza, observado o que se dispõe na Constituição: esta última parte, todavia, indica que os objetos protegidos pelo dispositivo sofrerão sim restrições se estas forem legitimadas por alguma espécie de exceção prevista na Carta Magna, uma vez que o artigo condiciona aquilo que descreve à observância dela ao invés de não condicionar a nada; em outras palavras, quando o dispositivo legal trata da proibição da restrição da manifestação do pensamento (e demais variantes), há aí uma espécie de “brecha” a tal regra, pois se quisesse-se de fato vedar a restrição para qualquer que fosse o caso, esta não deveria ser condicionada a nada.

Acerca dessa questão que diz respeito à livre expressão e sua capacidade de ser restringida, “a Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente ‘o cidadão pode se manifestar como bem entender’, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia” (MORAES, 2023, p. 60). Em complemento, “a Constituição brasileira trata como excepcional a possibilidade de proibição prévia da divulgação

de conteúdos, a ser determinada por decisão judicial, nas situações raras em que não seja possível a composição posterior do dano” (BARROSO, 2023, p. 246). Por fim (MENDES, 2022, p. 123):

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não.

O aspecto negativo, como visto, proíbe a intervenção estatal, porém apenas se for ela considerada ilegítima, e por isso disse-se que a possibilidade de proibição prévia da divulgação de conteúdo é algo excepcional, que virá a ser determinado por decisão judicial: aí se mostra a “brecha” citada anteriormente. Em outras palavras, isto significa que: se, por algum motivo acatar-se argumentação que defenda que a censura, em determinado caso concreto, não configure uma medida ilegítima por parte do Estado, haverá aí uma verdadeira afronta à liberdade de expressão em si, ainda que não necessariamente haja afronta no âmbito legal, pois “[...] a liberdade política termina e o poder público tende a se tornar mais corrupto e arbitrário quando pode usar seus poderes para silenciar e punir seus críticos” (MORAES, 2023, p. 61).

O mesmo ocorre, de certo modo, quando se analisa com maior atenção o §2º do art. 220, pois, por possuir em seu texto a proibição de três tipos de natureza de censura, pode ser astuta e maliciosamente interpretado de uma maneira “restritiva”, a fim de que aquele que o faça defenda, em determinado caso concreto, que a censura pela qual argui em favor não obstará à legalidade porquanto não esteja caracterizada dentro de algum dos três tipos aos quais o artigo proíba.

Não obstante, fora a “hipótese da brecha” acima mencionada, pode uma determinada espécie de livre expressão ser reprimida se for descaracterizada de sua natureza legal de mera manifestação de pensamento para algum outro ato cuja natureza legal permita sua supressão e/ou censura. Isto pode acontecer de duas formas: a primeira seria através da descoberta de que o que se pensava ser

mera manifestação do pensamento seja, de fato, um ato de outra natureza legal<sup>23</sup> (como por exemplo, um crime de racismo disfarçado de mera manifestação de pensamento); já a segunda seria através da utilização de alguma manobra argumentativa baseada em critérios vagos ou mal explicados, visando erroneamente legitimar a descaracterização legal de algo que de fato seja apenas uma manifestação de pensamento. Nesse sentido, tomemos a seguir dois trechos da doutrina do Ministro Alexandre de Moraes que servirão de exemplo para expor como uma conduta tida por manifestação do pensamento perderá tal caráter, tanto de forma coerente como incoerente, para, ao invés disso, ser considerada um crime de natureza diversa e, portanto, punível:

A Constituição Federal não permite a propagação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV, e art. 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais ou através de entrevistas públicas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, § 4º), com a conseqüente instalação do arbítrio.

[...]

Os excessos que a Constituição Federal autoriza responsabilizar, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade de expressão, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a Democracia e o Estado de Direito; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas (2023, p. 64).

Sobre cada uma das hipóteses acima mencionadas pelo doutrinador, pelas quais cada suposta espécie de “excesso” à liberdade de expressão será punida (mas que, em verdade, conforme explicado anteriormente e conforme pretende-se demonstrar, salvo raras exceções, quando não passarem tais excessos de falsas impressões, não serão excessos, mas corrupções à manifestação do pensamento<sup>24</sup>), valem comentários acerca dos critérios utilizados para defini-las e se a responsabilização de determinada conduta em face de cada uma é ou não pertinente.

Sobre o “discurso de ódio”. Este termo é bastante utilizado não tanto para definir alguma espécie de conduta odiosa, mas mais para imputá-lo à ação de

---

<sup>23</sup> Conforme dito anteriormente neste subtópico, na parte que alude à “corrupção” da liberdade de expressão.

<sup>24</sup> Há uma diferença, uma vez que, se fala-se em excessos, fala-se em falhas que o exercício do direito contenha, ao passo que, se fala-se em corrupção, fala-se em atos que descaracterizam a natureza de uma conduta, de modo que o abuso em uma conduta que deveria ser “X” torne-a inteiramente em uma conduta “Y”.

alguém com o objetivo de que se tenha uma justificativa para advogar em favor da punição da pessoa nos ditames legais. É um termo um tanto quanto vago – considerando que “ódio” é “rancor profundo, aversão, raiva” e “discurso” pode ser uma “fala proferida para o público”, uma “oração”, ou uma “exposição didática de um assunto” –, e logo, pode muito bem tal junção de termos ser utilizada para caracterizar qualquer coisa à qual seu usurpador consiga lhe imputar, ainda que erroneamente, pois por ser um termo sem significado certo, basta que seu usurpador consiga convencer as outras pessoas de que aquilo a que advoga contra constitua um “discurso de ódio”. Tal não é diferente na Suprema Corte brasileira e, conseqüentemente, em sua – escassa – jurisprudência a respeito do tema, a exemplo dos veredictos proferidos por alguns dos Ministros do referido órgão nos votos do julgamento de um dos principais casos donde incidiu tal discussão do discurso de ódio, qual seja, o Caso Ellwanger (HC 82.424/RS)<sup>25</sup>, de modo que, por conta da diversidade de razões e critérios que permeou a base de cada voto em face aos outros, afirmou o doutrinador João Trindade Cavalcante Filho que observou-se tal diversidade e falta de consonância entre os votos em vista de não haver no Brasil uma ideologia política predominante, o que gera por consequência “o caráter algo vacilante da jurisprudência do STF sobre o discurso do ódio” (2018, p. 154-156, 178). No entanto, não seria o termo “discurso de ódio” tão vago se, ao invés da responsabilização do suposto disseminador de ódio em razão de um “discurso”, fosse ele responsabilizado pela disseminação de ódio quando esta tivesse o teor de uma “incitação”. Explico: um discurso se trata de qualquer oração gramatical ou exposição de algo proferida a um público (isto é, praticamente, tomando por base as definições dadas acima), e por isso, mesmo que possua um teor odioso, não deve o discursante ser responsabilizado se estiver apenas exprimindo uma ou mais opiniões (nos termos do que fora explicado no parágrafo 8º deste tópico); já uma incitação é, principalmente e dentro do contexto que tratamos,

---

<sup>25</sup> O referido julgamento contou com variados pronunciamentos acerca do discurso de ódio (não necessariamente de forma direta) por parte dos Ministros que compunham a Suprema Corte à época do julgamento. Dentre eles, os principais e mais diversificados votos foram os de Moreira Alves (Relator), Marco Aurélio, Carlos Britto, Maurício Corrêa, Celso de Mello e Gilmar Mendes. Para melhores informações, consultar: CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Série IDP: O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. **Parte II, Cap. 3**. ISBN 9788547229665.

a conduta de “impelir, mover, instigar”<sup>26</sup> alguém a fazer ou deixar de fazer algo, e por isso, se verificada uma incitação a algo delituoso por parte do discursante, neste caso sim ele deve ser legalmente responsabilizado. Em outras palavras, se em meio ao discurso de teor odioso houver a incitação ao ódio, aí sim há um delito certo e palpável, facilmente identificável em vista de seu caráter certo e sem a necessidade de rodeios ou manobras argumentativas para tal. Portanto, tendo em vista tudo o que se discorreu no presente parágrafo, é pertinente defender a responsabilização de um indivíduo pela incitação ao ódio presente em seu discurso, mas não é pertinente tal defesa somente pelo fato do discurso do sujeito meramente possuir teor e opiniões odiosas face a qualquer coisa que seja.

Sobre o “discurso discriminatório”, este é qualquer discurso que tenha um caráter preconceituoso em relação a uma etnia, nacionalidade, língua, etc. Apesar de ser um conceito amplo tal como o discurso de ódio, não é difícil defini-lo, porém é por vezes difícil identificá-lo correta ou nitidamente, pois muitas vezes, algo que aparente ou soe como um discurso discriminatório pode não o ser, do mesmo jeito que, muitas vezes, mesmo o sendo, não afeta ninguém em específico – por exemplo, às vezes alguém diz algo racista baseado em uma convicção preconceituosa, mas, dentro do que disse, não há nada que configure seu discurso como um insulto ou uma instigação ao cometimento de um delito<sup>27</sup>. Por isso, a responsabilização de determinada conduta que configure um discurso discriminatório é pertinente, mas somente quando considerarmos que tenha havido na conduta a intenção de realmente insultar ou instigar algo contra um ou mais indivíduos em específico. Não considero justo, por exemplo, que uma pessoa que expressou alguma opinião desfavorável a determinada etnia em geral, por mais preconceituosa e/ou errônea que tal opinião tenha sido, seja condenada em juízo a indenizar a “coletividade” que representa aquela etnia (ou seja, a indenizar algum dentre os vários grupos ou ONGs que “representam” tal etnia) se a ideia proferida não objetiva instigar o cometimento de delitos em face de pessoas somente por estas pertencerem a tal etnia (dentro deste exemplo, exemplifico o que quis dizer da seguinte forma: opinar algo como “se eu pudesse, matava todos, porque tem tal cor

---

<sup>26</sup> Há outros significados para a palavra a depender do contexto em que é utilizada, mas estes são os mais importantes dentro do contexto tratado no assunto.

<sup>27</sup> Tal como expliquei no parágrafo 8º deste tópico, sobre as diferenças entre “dizer”, “insultar” e “instigar a algo”.



de pele” é diferente de instigar algo como “se puderem, matem todos, porque tem tal cor de pele”).

Sobre as “ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático” e sobre os “atentados contra a Democracia e o Estado de Direito”. A defesa de que ideias (ou seja, manifestações de pensamento) contra o Estado brasileiro devam ser responsabilizadas legalmente é sem sentido, e isto não apenas, mas também pelo que diz a Lei nº 14.197/21, relativa aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, em seu art. 359-T, que explicita o seguinte:

Art. 359-T. Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio [...] de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais. Grifo Meu.

Já a defesa de que atentados contra nosso Estado devam, de igual modo, ser passíveis de responsabilização legal, pode parecer pertinente à primeira vista, mas como explicar-se-á, é uma espécie de “faca de dois gumes” quando não se define claramente a abrangência do termo. A palavra “atentado” é normalmente utilizada para aludir a uma atitude ou agressão, consumada ou tentada, contra alguma personalidade ou entidade pública, instituição, e etc., e que se valeu de meios violentos para tal (como golpes de Estado, por exemplo), e no que tange a esta definição de atentado, é pertinente a punição legal do indivíduo ou grupo que o praticou ou tentou-o justamente por se tratar de um crime que, longe de ser um excesso à liberdade de expressão, atenta factível e violentamente contra a soberania brasileira, pois tratam-se não apenas de meras palavras, mas de ações em concreto. No entanto, se a palavra “atentado” é utilizada no contexto em que tratamos, ou seja, visando configurar uma espécie de “limite” à liberdade de expressão, isso significa que quem quer que tome por base esta ideia pode muito bem induzir o raciocínio de que meras manifestações de pensamento podem ser tidas por atentados à nossa soberania<sup>28</sup>, e com isso não há nada de errado, já que muitas ideias podem sim ser afrontosas à soberania de um Estado<sup>29</sup>. O problema encontra-se quando se induz o raciocínio de que o “atentado” mediante ideias deva

---

<sup>28</sup> E aqui não me refiro à corrupção da manifestação do pensamento – vide parágrafo 8º deste tópico –, como ameaças ou incitações, mas à manifestação plena do pensamento, que é a mera opinião.

<sup>29</sup> Seria o caso, por exemplo, de grupos que advogam que nações estrangeiras deveriam “administrar” a Floresta Amazônica, de forma a intrometer-se em assuntos que são de pertinência única e exclusiva da nação brasileira.

ser legalmente punível de alguma forma, tal como o “atentado” mediante violência ou outros delitos, como se ambos fossem a mesma coisa – sendo que não são – e como se gerassem os mesmos efeitos – sendo que não geram. Ora, como explicado no início deste parágrafo, bem como durante todo o andamento do presente tópico, não é pertinente que ideias e opiniões contra o Estado e a democracia sejam suscetíveis à punição legal, principalmente por serem elas a própria manifestação do ideal democrático da pluralidade de ideias.

Nesse e demais sentidos, mencionou alhures o Ministro Alexandre de Moraes que a Constituição Federal, em tese, pune ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, tendo referendado três exemplos contidos na própria Carta Magna. Quanto a eles, vejamos:

- Quanto ao art. 5º, XLIV, da CF, este dispõe que “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”. O presente artigo, longe de conter algo em seu texto que possa ser interpretado de modo a permitir a responsabilização legal face a ideias, deixa claro que constituem crimes as ações contra a ordem constitucional e o Estado Democrático cometidas por grupos armados, sejam eles grupos compostos por civis ou por militares; logo, por haver tal necessidade de especificar que os grupos estejam armados, presume-se que as ações (os atentados) que o grupo armado haverá de praticar para que seja cabível a aplicação do artigo deverão ser aquelas que façam uso da violência (exemplo: golpe de Estado, ameaças, e etc.).
- Quanto ao art. 34, III, da CF, este permite que a União intervenha nos Estados ou no Distrito Federal para “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”. Como se pode observar, o texto do artigo é um tanto quanto vago. De modo a elucidar melhor a teleologia do referido dispositivo, anota o Ministro Gilmar Mendes que não é todo e qualquer tumulto que justifica tal medida extrema, mas que, para legitimá-la, é suficiente que uma situação de transtorno da vida social, violenta e de proporções dilatadas, se instale duradouramente, e que o Estado-membro não queira ou não consiga enfrentá-la de maneira eficaz (2022, p. 444-445). No entanto, o doutrinador finaliza sua explicação dizendo ser irrelevante a causa da grave perturbação da ordem, bastando que ela exista (2022, p. 445), e aí mora o problema pelo

seguinte motivo: por quais critérios uma determinada perturbação deverá ser tida por grave? O dispositivo não enumera nenhum critério objetivo pelo qual se possa identificar tal gravidade; logo, presume-se que será a gravidade identificada segundo critérios unicamente subjetivos daquele que argui pela intervenção da União (havendo possibilidade de sequer nortear-se por outras espécies de critérios objetivos); se isto é possível, então também é possível que se legitime a intervenção da União em face de manifestações de pensamento, pois basta que aquele que advogue em favor de tal intervenção consiga induzir aqueles que têm o poder para decretá-la – através do uso de seus próprios critérios subjetivos – a acatarem algum raciocínio que defenda que a conduta alvejada constitua não uma manifestação de pensamento (que, em verdade, é o que ela de fato é), mas uma (falsa) perturbação grave da ordem pública.

- Quanto ao art. 34, IV, da CF, este permite que a União intervenha nos Estados ou no Distrito Federal para “garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação”. Este é outro caso onde o texto do artigo não apresenta muitos detalhes sobre as situações que poderiam ensejar sua aplicação. Porém, nos elucida novamente acerca da teleologia do referido dispositivo legal a doutrina de Gilmar Mendes ao revelar-nos que, em vista da referida hipótese de intervenção ser cabível quando há algum impedimento ou dificuldade no devido funcionamento de algum dos Três Poderes, presume-se que estas tenham sido causadas pela existência de uma coação imprópria sobre algum dos poderes locais (2022, p. 445). Ora, a presunção da existência de uma coação imprópria já afasta totalmente a ideia de que uma manifestação de pensamento poderia causar algum óbice ao funcionamento dos Poderes e, portanto, ser um alvo legítimo deste tipo de intervenção. Isto se observa dado que a conduta de coagir, seja ela efetivada por qualquer meio imaginável, não tem como ser realizada através da expressão de uma mera opinião: o que talvez pudesse acontecer, no máximo, seria a hipótese onde se coaja algum dos Poderes (seja pela pessoa jurídica de algum de seus órgãos, seja pela pessoa física de algum indivíduo que o

componha) mediante algum delito que derive da corrupção da manifestação do pensamento<sup>30</sup> (tal como uma ameaça, por exemplo).

Sobre a “disseminação de notícias sabidamente inverídicas”, esta problemática já fora abordada neste subtópico<sup>31</sup>, e por isso dispensa um detalhado desenvolvimento. Também, o termo “notícias sabidamente inverídicas” dispensa qualquer tipo de explicação acerca de seu significado, pois seu texto o torna claro. Dito isto, limitar-se-á o presente parágrafo a frisar, de modo talvez mais esclarecido, as conclusões já expostas acima. Nas duas situações seguintes, quais sejam, uma onde a notícia falsa não fora (ou ao menos não comprovou-se ser) disseminada no intuito de espalhar informações erradas, e outra onde a notícia falsa fora disseminada comprovadamente no intuito de espalhar informações erradas, deve-se adotar o mesmo procedimento para a responsabilização do disseminador: que ele não seja censurado por ordem da esfera judicial, mas sim boicotado se assim quiserem agir outras esferas envolvidas (como a social, a midiática, etc.); e que seja ele, a depender do caso em concreto, compelido a retratar-se e/ou restituir a quem ou àquilo que sua mentira afetou, mediante decisão judicial. No entanto, em uma terceira situação, onde a notícia tida como falsa era baseada em elementos que, à época, eram tidos por verdadeiros, bem como qualquer outra situação em que a falsidade da notícia não tenha sido derivada de negligência por parte do disseminador, pode ele ser boicotado – por ser uma decisão que não depende da esfera judicial, mas de outras –, e deve ele ser coagido a retratar-se – uma vez que é sabida a verdade –, mas não deve ele de modo algum ser compelido a restituir algo a alguém ou a alguma instituição que tenha sido prejudicada pela notícia, haja vista não ter agido com culpa (negligência) e nem dolo (falsidade), e haja vista que não teria como agir diferente à época (dada a impossibilidade de se encontrar, à época, as informações de fato verdadeiras referentes ao suposto fato). Penso ainda que não seja necessário argumentar que, se a falsidade de determinada notícia não for devidamente comprovada, independentemente de ela ser verdadeira ou não, por óbvio o disseminador não deve, de nenhuma maneira, ser responsabilizado de qualquer modo pela justificativa de ter noticiado algo falso. Para encerrar este parágrafo, vale dizer que, se nos casos cabíveis e através de decisão judicial aplicada de forma justa, for o disseminador ordenado a se retratar ou restituir a

---

<sup>30</sup> Frise-se novamente que esta “corrupção” já foi explicada no 8º parágrafo deste subtópico.

<sup>31</sup> Vide o 7º parágrafo deste subtópico.

quem ou ao que prejudicou e, quanto a isso, recusar-se a fazê-lo, aí sim poderá ele ser justificadamente obrigado a tal mediante outros meios legalmente admitidos, independente da situação que deu origem à primeira ordem judicial (tais como a pena de multa, por exemplo).

Sobre as “mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas”<sup>32</sup>, serão os próximos parágrafos deste subtópico utilizados para abordá-las, bem como para sintetizar e concluir o raciocínio.

Tratando-se do insulto, este não tem como ser considerado um excesso à liberdade de expressão porquanto sequer configura uma modalidade da liberdade de expressão, mas no máximo uma corrupção dela. Para elucidar melhor tal afirmação, tome-se o seguinte exemplo: dizer a uma pessoa “X” a frase “eu te acho um idiota” não é a mesma coisa que dizer a ela a frase “você é um idiota”. Mesmo que a diferença entre as frases seja apenas a mudança de um único verbo – qual seja, do verbo “achar” para o verbo “ser” –, este tem o condão para mudar a intenção preterida pela frase – qual seja, de “manifestar o que pensa” para “imputar a alguém qualidade negativa ou ofensiva” –, ainda que não mude a motivação ou ideia expressa – que é o sentimento negativo face a “X”. Entretanto, apesar disso, pode acontecer de o contexto no qual a pessoa proferiu seus dizeres importar para a desclassificação ou reclassificação legal tanto de uma manifestação de pensamento quanto de uma injúria, uma vez que, inseridos os dizeres dentro de um contexto, podem ter sido proferidos em uma intenção diversa se comparados à sua significância literal e fora de qualquer contexto (poderiam ter sido proferidos, por exemplo: em uma conversa sarcástica ou jocosa; em uma atuação; como uma piada entre amigos; e etc.)<sup>33</sup>. No entanto, obstante a isso, havendo alguma situação onde todo o contexto quase indubitavelmente leva a crer que o injuriador tinha dolo de proferir a injúria – coisa que, por si só, já seria bem difícil –, poderia muito bem acontecer de ele alegar que queria manifestar seu pensamento, mas que acabou por proferir uma injúria, ou vice-versa, e quanto a isto, não importaria o que se pretendia dizer ou não, uma vez que ninguém tem a capacidade de saber o que os

---

<sup>32</sup> Eis o breve significado de cada um dos termos dentro do Direito brasileiro, segundo nosso Código Penal: a difamação consiste em imputar a alguém algum fato ofensivo, porém não criminoso, à sua reputação (art. 139, CP); a calúnia consiste em imputar a alguém (ainda que morto) um fato criminoso que a referida pessoa não cometeu (art. 138, CP); a injúria consiste em ofender a dignidade ou decoro de alguém (art. 140, CP), sem para isso imputar-lhe algum fato que seja ou ofensivo à sua reputação ou criminoso, uma vez que difere da calúnia e da difamação.

<sup>33</sup> Conforme explicitado no 8º parágrafo deste subtópico.

outros pensam, e portanto importaria tão somente o que foi dito. Logo, havendo uma diferença nítida entre uma legítima manifestação do pensamento e um delito de injúria, este é uma conduta de natureza bem diferente daquela tendo em vista que o surgimento de ambos (que trata-se do modo como as palavras são proferidas) é o fator que as define, sendo o contexto um fator secundário que, apesar de ter o condão para reclassificá-las ou desclassificá-las, não tem condão para transformar uma conduta em outra (em outras palavras, ambas as condutas podem até confundir-se, mas não derivam da outra e nem se transformam na outra). Por isso, a injúria não é um “excesso” à liberdade de expressão, de modo que uma clara manifestação de pensamento não deve gerar responsabilidade legal nos ditames de um crime de injúria, ou seja, uma clara e comprovada expressão do pensamento via mensagem não pode ser punível sob a justificativa de ser uma “mensagem injuriosa”, vez que esta independe da liberdade de expressão para surgir.

Tratando-se tanto da difamação quanto da calúnia, lembremo-nos que, nos dois casos, a conduta que caracteriza ambas está no ato de imputar falsamente um fato a alguém, sendo que a diferença principal se dá na natureza do fato imputado (se criminoso, é calúnia; se não criminoso, mas ofensivo, é difamação); também nos lembremos que, quando se imputa algo a alguém, se faz isso através de uma declaração (no sentido de se realizar uma afirmação, um anúncio). Pois bem. É necessário dizer, por óbvio, que o ato de declarar algo, além de poder ser utilizado para realizar uma imputação de um fato a alguém, também pode ser utilizado para declarar uma opinião. Isso, no entanto, não significa que possa ser utilizado para ambas as coisas ao mesmo tempo. Com isso, objetiva-se dizer, em outras palavras, que uma real manifestação de um pensamento não é capaz de confundir-se com os delitos contra a honra ora tratados. Explica-se a seguir.

Se uma pessoa proclama algo na forma de uma opinião, independentemente de estar seu posicionamento bem embasado ou não, e independentemente de estar certo ou errado em comparação à realidade, não há como sustentar que o que ela disse trata-se de algo além de uma mera opinião. Isso porque, na situação ora discutida quanto aos crimes de calúnia e difamação, quando se imputa algo a alguém, expressar o que se pensa da pessoa é irrelevante quando se tem mente que o ato da imputação se concretiza tão somente da atribuição de um fato a alguém. Ora, se nesse contexto a conduta discutida for realmente uma expressão do pensamento, haverá dois cenários possíveis: no primeiro, não haverá

na opinião nada que dê indícios de que o agente detenha e/ou testifique algum saber ou não saber sobre a questão concreta; no segundo, havendo tais indícios, corrompe-se aquilo que surgiu como uma manifestação de uma opinião, e torna-se esta em uma declaração de uma verdade factual ou de uma mentira – e é somente a partir de ter-se uma situação em que se está diante de algo que tenha sido proclamado (intencionalmente ou não) como uma efetiva verdade ou mentira que torna-se possível identificar alguma falsidade na intenção do agente, pois se o que ele proclamou não ultrapassar o limiar de uma simples opinião, que juízo de responsabilização poderá ser feito face a um claro achismo? Quanto aos dois cenários possíveis, vejamos:

Primeiramente, quanto ao primeiro cenário, onde a manifestação do pensamento possa confundir-se aos delitos ora tratados, mas não configure nenhum deles, tome-se por exemplo uma situação onde um indivíduo declara a outros: “apesar de não ter nenhuma fonte 100% confiável, eu realmente acho que naquele dia Carlos estava no bordel [suposta difamação] e, lá, estuprou uma garota [suposta calúnia]”. Ora, fica evidente não haver nesta frase nenhum delito contra a honra, mas apenas uma convicção infundada (um mero achismo) de que Carlos teria supostamente feito o que o declarante alega achar que ele fez.

Segundamente, quanto ao segundo cenário, onde a manifestação do pensamento corrompe-se em um delito de calúnia ou difamação, tome-se por exemplo uma situação onde um indivíduo declara a outros: “essa é só minha opinião, mas eu tenho certeza de ter visto que, naquele dia, Carlos estava na boca de fumo [difamação] traficando maconha [calúnia]”. Tomado tal exemplo, vamos compará-lo ainda a outro, que diz respeito a uma situação onde a difamação ou calúnia não derivaram de uma corrupção de uma expressão do pensamento: “eu vi que naquele dia Carlos estava na boca de fumo [difamação] traficando maconha [calúnia]”. Ora, a comparação acima serviu para demonstrar que, independentemente da conduta ter surgido delituosa ou ter corrompido-se em delituosa, a natureza das proclamações permanece a mesma, pois é possível observar em ambos os casos que: se o que foi dito for verdade, trata-se tão somente da proclamação de um fato (mesmo que de forma inconsciente) – e nesses casos, haveria de se observar se o que foi declarado é relevante para a sociedade de algum modo (ou seja, se era uma informação necessária para os indivíduos da sociedade na posição de cidadãos), e se caberia ao caso a justificativa da “exceção

da verdade”<sup>34</sup> –, e noutro giro, sendo mentira, trata-se tão somente da proclamação do que se pensa ser um fato (ou seja, declarar algo falso pensando que este seja verdade) ou de proclamar uma falsidade (ou seja, declarar algo falso sabendo que este é falso).

Por isso, a difamação e a calúnia também não são “excessos” à liberdade de expressão, de modo que não é pertinente uma clara manifestação de pensamento ser passível de gerar responsabilidade legal nos ditames dos crimes ora mencionados, ou seja, uma clara e comprovada expressão do pensamento via mensagem não pode ser punível sob a justificativa de ser uma “mensagem difamatória ou caluniosa”.

Nesta linha de pensamento, abrangendo agora as três modalidades de delitos contra a honra, é possível afirmar, conforme já feito anteriormente em outro subtópico<sup>35</sup>, que defender a liberdade de expressão é defender também o “cancelamento”, porquanto ele seja baseado em algo que não configure uma injúria, nem uma difamação, e nem uma calúnia, e nem qualquer outro delito imaginável (como uma incitação ilegal, por exemplo), e porquanto, necessariamente versando sobre um fato verdadeiro, seja este relevante à sociedade de algum modo. Basicamente, deve-se defender que, se o cancelamento não enseja motivos legais para que se puna o cancelador, que seja então tido por aquilo que é: uma legítima manifestação de uma opinião tanto individual quanto possivelmente pública. O que se deveria fazer, no máximo, seria desincentivar ou boicotar o cancelamento, a depender do caso em concreto.

Ainda, é válido mencionar uma problemática referente à liberdade de expressão que permeia um dos artigos que alude à exclusão dos crimes de injúria e difamação, sendo ele o art. 142, II, CP. Este dispõe que não constitui injúria ou difamação punível “a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica”, mas acrescenta logo em seguida uma exceção a esta disposição, qual seja “salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar”. Ora, tal exceção mostra-se um tanto quanto ilógica quando se tem em mente que “essa avaliação crítica faz parte da liberdade de expressão, que se encontra no mesmo nível da própria expressão literária, artística e científica, que, hoje, não está mais sujeita à censura oficial”

---

<sup>34</sup> As “exceções da verdade” são “a possibilidade que tem o sujeito ativo de poder provar a veracidade do fato imputado (art. 138, § 3º, do CP) através de procedimento especial (art. 523 do CPP)” (BITENCOURT, 2023, p. 227).

<sup>35</sup> Ver parágrafo 6º do tópico 3.1.1.



(BITENCOURT, 2023, p. 258). Aliás, defende este que vos escreve que, por tudo que fora dito acima a respeito dos crimes ora tratados, é também ilógica uma exceção que se baseie em uma suposta possibilidade de que uma opinião detenha inequívoca intenção de injuriar ou difamar, pois, como já vimos, uma opinião, assim como os delitos de difamação e injúria, é uma conduta certa, ainda que expressa do jeito mais exagerado possível: se a conduta não constitui efetivamente nem o delito de difamação e nem o delito de injúria, não deve ser passível de punição pelos critérios destes; e acrescenta-se ainda que, se a conduta constitui efetivamente uma opinião (mesmo que crítica), não deve ela ser passível de qualquer punição.

Finalmente, dito isto, fora tal problemática acerca do art. 142, II do CP, não será necessário adentrar no âmbito de outras disposições gerais quanto aos delitos contra a honra ora tratados, nem no âmbito das retratações a estes delitos, e nem ainda no âmbito das exceções às exceções da verdade<sup>36</sup>, cabíveis aos crimes de calúnia e difamação, pois não cabe ao presente estudo adentrar em aspectos específicos aos casos em que a lei permite ou não que a verdade seja utilizada por argumento para justificar o delito.

Desta maneira, finda-se o que o presente estudo tinha a comentar e discorrer acerca das principais problemáticas existentes, dentro do âmbito legal (mas especialmente no constitucional), pertinentes ao regramento da liberdade de expressão e à responsabilização (in)cabível a diversas condutas às quais se atribui a natureza de “excessos” à manifestação do pensamento.

### **3.1.3.1.1 Contra o (real) “paradoxo da tolerância” de Karl Popper**

Em consonância ao subtópico anterior, referente aos limites e falsos limites que possui a liberdade de expressão (segundo a percepção deste que vos escreve, claro), vale comentar neste subtópico à parte acerca de um conjunto de ideias utilizado com certa frequência por pessoas mal intencionadas (ou que apenas são desprovidas de conhecimento, para não dizer ignorantes) para tentar deslegitimar parte da ideia da Liberdade de Expressão, e no caso, refiro-me ao famoso “paradoxo da tolerância” de Karl Raimund Popper – filósofo e professor austro-britânico. Atualmente, com a discussão e embate que versam sobre temas

---

<sup>36</sup> As “exceções” às exceções da verdade, por sua vez, são as hipóteses onde o Código Penal não permitirá que a exceção da verdade seja arguida.

um tanto quanto delicados referentes a diversas ideias de cunho político nas redes sociais e plataformas de *streaming* entre criadores de conteúdo, influenciadores digitais e os próprios internautas, não é de hoje que emergiu em algumas dessas pessoas presentes em alguns desses meios a ideia de utilizarem-se, como maneira de legitimar ideias de cunho mais voltado à restrição de liberdades e discursos, de uma falsa ideia do paradoxo da tolerância<sup>37</sup>.

A ideia do paradoxo consiste, em suma, na tese de que “a tolerância ilimitada pode levar ao desaparecimento da tolerância” e que, por isso, deveríamos “reclamar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar os intolerantes” (POPPER, 1959, p. 579).

Nesse sentido, a falsa concepção da referida ideia busca promulgar que Karl Popper teria defendido que, aparentemente, a supressão da intolerância deveria ocorrer sempre contra qualquer grupo ou movimento que apresentasse uma ou mais ideias observadas como e tidas por intolerantes. Frise-se que, ainda que fosse esta a ideia que o filósofo pretendesse descrever, seria ela incompleta e incapaz de sustentar-se porquanto não se definisse o que exatamente caracterizaria algo intolerante – a ponto de não poder ser tolerado – (ou seja, se atitudes, se ideias, se ambos); e ainda, mesmo se definido o que exatamente seria algo intolerante, seria a ideia incompleta porquanto não definisse quais seriam os critérios objetivos (que não deixam dúvidas) utilizados para identificar se determinada coisa específica teria ultrapassado o(s) limiar(es) que a permitiria(m) ser taxada como algo de caráter intolerante.

Dito isto, faz-se necessário demonstrar o que o próprio autor, sobre as ideias intolerantes, diz:

Devemos proclamar o direito de suprimí-las, se necessário pela força, pois bem pode suceder que não estejam preparadas para se opor a nós no terreno dos argumentos racionais e sim que, ao contrário, comecem por denunciar qualquer argumentação; podem assim proibir a seus adeptos, por exemplo, que dêem ouvidos aos argumentos racionais por serem enganosos, ensinando-os a responder aos argumentos por meio de punhos e pistolas (POPPER, 1959, p. 579).

---

<sup>37</sup> Link: <https://psintrospectivos.blogspot.com/2020/05/popper-paradoxo-da-tolerancia-atualidade.html>. Este é um exemplo de interpretação errônea do paradoxo, pois o escritor do site, apesar de aparentar ter interpretado corretamente a ideia e até fornecido sua opinião (ainda que dela eu discorde), utilizou-se de uma tirinha que contém a interpretação errônea da ideia de Popper, conforme explicarei adiante.

Porém, como ele mesmo disse na sentença anterior a tal declaração, de modo a contrapor o falso entendimento disseminado de sua ideia:

Não quero implicar, por exemplo, que devemos sempre suprimir a manifestação de filosofias intolerantes; enquanto pudermos contrapor a elas a argumentação racional e mantê-las controladas pela opinião pública, a supressão seria por certo pouquíssimo sábia (POPPER, 1959, p. 579).

Basicamente, Popper diz que devemos sim ter o direito de suprimir filosofias intolerantes, mas estabelece – de forma implícita – que o exercício de tal direito estaria condicionado a uma questão de *ultima ratio*, à quebra de algum limite estabelecido: isto pode ser observado quando ele dá sua justificativa à defesa que faz do dever de proclamar o direito de supressão ainda que pela força, e aquela [justificativa] seria a oposição das filosofias intolerantes face aos tolerantes fora do território dos argumentos racionais. O autor parece definir esse limite segundo o espírito da ideia que tratei neste trabalho quando anteriormente mencionei Platão (que seria o limite da filosofia<sup>38</sup>), ou seja, quando as pessoas se recusam a ouvir os argumentos racionais e os respondem através da violência. Por conta disso, Popper justifica que “deveremos exigir que todo movimento que prègue a intolerância fique á margem da lei e que se considere criminosa qualquer incitação á intolerância e á perseguição [...]” (POPPER, 1959, p. 579, 580) – e nesse sentido, quando Karl diz que a incitação à intolerância deve ser tida por criminosa, não nos esqueçamos que, conforme o que já fora discutido no presente estudo (que busca, dentre seus objetivos secundários, o esclarecimento do que seja a liberdade de expressão, bem como sua defesa, para fins argumentativos relativos ao tema principal), há uma enorme diferença entre expressar o que se pensa, ainda que seja um pensamento intolerante, e incitar as pessoas ao cometimento de delitos através do incentivo à intolerância<sup>39</sup>.

Em suma, o “resumo da ópera” sobre o que Karl Popper em verdade escreveu é: devemos ter o direito de supressão das ideias e grupos intolerantes, até mesmo pelo uso da força, mas somente devemos suprimi-los quando incentivarem pessoas a responder argumentos não mais por argumentos, mas através do uso da força, e também quando incitarem a intolerância às pessoas.

---

<sup>38</sup> Tratei da ideia no tópico 3.1.3.1.

<sup>39</sup> Tratei da ideia no tópico 3.1.3.1.

Logo, por tudo até agora exposto, é possível inferir que o falso paradoxo da tolerância é utilizado como uma das formas de legitimar condutas injustificadamente coibitivas por parte de qualquer um que, através de seus próprios e subjetivos critérios, define que algo seja intolerante ou gere intolerância; inclusive, pode (e possivelmente irá) tal ideia falsa do paradoxo ser utilizada por quem a dissemina – seja de forma voluntária ou involuntária – como um instrumento de influência, de modo a fazer com que os indivíduos impressionáveis<sup>40</sup> ou facilmente suscetíveis a ideias chamativas e que com ela tiveram algum contato sofram influência direta ou indireta do *modus operandi* errôneo dela em suas mentes, de forma que passariam – voluntária ou involuntariamente – a formular alguns de seus raciocínios, pensamentos e convicções sob influência dessa matriz de pensamento.

Já contra a real ideia do paradoxo, que é uma ideia que pode ser (e penso que com certeza já foi) utilizada como base para a formulação tanto de opiniões, quanto de leis, quanto ainda de decisões judiciais (e de mais quaisquer outros exemplos imagináveis), confronto-a por conta de duas questões em específico (as quais, inclusive, já discorri um pouco sobre): primeiramente, pelo fato de não haver uma definição certa do que exatamente configuraria uma conduta intolerante e nem de critérios objetivos pelos quais seria possível definir quando determinada conduta ultrapassa o limiar que a torna intolerante; secundamente, pelo fato da necessidade de se saber diferenciar uma incitação à intolerância de uma mera declaração ou opinião intolerante. Ora, Popper disse para “que se considere criminosa qualquer incitação à intolerância e à perseguição” (1959, p. 580), e quanto a isso, creio que somente me seria possível concordar – relativamente – com esta ideia se fossem sanadas as duas questões em específico descritas acima.

Penso que sejam poucas as pessoas dos supracitados meios e plataformas que realmente saibam qual é a verdadeira ideia por trás do paradoxo, afinal, quando uma ideia errada se dissemina através da internet em grande escala, acontece por vezes algo semelhante a um “efeito Mandela”, só que, ao invés de possuir memórias de coisas que nunca aconteceram, as pessoas possuem a ideia errada de algo que talvez nunca tenham lido ou pesquisado, mas apenas visto em *memes* da internet ou ouvido falar por uma grande maioria. Outras pessoas um pouco mais perceptivas, todavia, talvez mesmo tendo percebido que a ideia

---

<sup>40</sup> A palavra é utilizada no sentido da pessoa “que pode receber impressões; que se pode formar e ensinar, para que desenvolva determinadas qualidades; moldável”.

majoritária que se possui do referido paradoxo trata-se de uma concepção falsa, podem ter simplesmente se calado ou concordado com tal aceção por conta de possuírem certa indiferença quanto ao assunto ou talvez por medo de sofrer alguma espécie de isolamento social em seu próprio meio, como bem diz a cientista política alemã Elisabeth Noelle-Neumann, em uma das várias partes relevantes de sua obra nesse sentido, ao expor que:

Alguns teóricos do direito, como Ihering e von Holtzendorff, maravilharam-se com o assombroso poder da opinião pública sobre o indivíduo, fazendo-o submeter-se aos regulamentos, normas e regras morais sem a intervenção dos legisladores, governos ou tribunais. [...] Isso indica que algum tipo de adesão à opinião pública pode criar condições que acabam impulsionando os indivíduos a atuarem até mesmo contra a sua vontade (2017, p. 99).

Entretanto, adentrar neste assunto seria expandir o presente estudo a um patamar de discussão que não lhe cabe, segundo os fins pelos quais lho escrevo.<sup>41</sup>

### **3.2 “Liberdade de Expressão” do Parlamentar**

A liberdade de expressão do parlamentar, tanto no âmbito fático quanto legal, segundo tudo o que se discorreu acerca do tema até o presente momento, não é estendida em nenhum sentido se comparada à liberdade de expressão que todas as outras demais pessoas possuem. Entretanto, possuem os parlamentares que se encontram no exercício de seu mandato uma prerrogativa legal de inviolabilidade (ou imunidade material), popularmente conhecida como “imunidade parlamentar”, disposta na Constituição Federal, no art. 53, caput e §1º, que lhes garante, em teoria, imunidade total quanto a todos os seus pronunciamentos, conforme afirma o caput do referido art. 53 ao dispor que eles “são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

Ora, se todos os seus pronunciamentos não são passíveis de responsabilização nas searas penal e civil, também não deveriam ser, em tese, os crimes cometidos através de pronunciamentos (tais como incitações ao crime, crimes contra a honra, etc.), conforme anota o doutrinador André Ramos Tavares ao

---

<sup>41</sup> Para mais detalhes sobre este assunto do medo do isolamento causado pela mentalidade pública, ler: NOELLE-NEUMANN, Elisabeth. **A Espiral do Silêncio**: Opinião Pública: Nosso Tecido Social. 1. ed. Florianópolis SC: Estudos Nacionais, 2017. ISBN 9788594261007.

dizer que tal imunidade “pode ser entendida como a exclusão do próprio crime, quando se trate de Deputados ou Senadores”, esclarecendo que “o crime que se afasta é aquele decorrente do pronunciamento dos congressistas” (2023, p. 416). Logo, é por isso que, neste tópico, associa-se tal imunidade à liberdade de expressão: não porque a imunidade estenda a liberdade de expressão de algum modo, mas sim porque objetiva permitir que condutas que legalmente não se enquadram na figura da liberdade de expressão sejam tratadas como se fossem uma. No entanto, além de adentrarmos adiante em algumas peculiaridades da prerrogativa, veremos que o raciocínio acima não acerta completamente o modo pelo qual o instituto da inviolabilidade parlamentar funciona.

Como já dito, a inviolabilidade impede que os parlamentares sofram alguma espécie de responsabilização civil e penal pelos crimes referentes a seus pronunciamentos: na esfera penal, impede que sejam eles processados criminalmente; na esfera cível, impede que sejam eles condenados a indenizar algo ou alguém por aquilo que proferiram. No entanto, além destas duas searas, outras duas que a lei não menciona também possuem condão para isentar a responsabilização dos parlamentares quanto a seus pronunciamentos. São elas as esferas: “disciplinar (impedindo a instauração de qualquer processo administrativo na Casa a que está vinculado); e a política (imunizando o parlamentar contra qualquer possibilidade de perda de seu mandato)” (MOTTA, 2021, p. 651).

A prerrogativa a tal inviolabilidade existirá enquanto o parlamentar estiver no exercício de seu mandato, e como tal exercício não precisa ser realizado apenas no espaço físico da Casa legislativa, “a inviolabilidade protege os deputados federais e senadores onde quer que estejam exercendo suas funções” (MOTTA, 2021, p. 651), sem a necessidade de que estas estejam ligadas aos deveres parlamentares.

No entanto, para que o congressista possa ser efetivamente coberto pelos efeitos da inviolabilidade, é condição necessária que o conteúdo de seus pronunciamentos verse sobre matéria que tenha nexos com a função parlamentar que ele exerça. Nesse sentido, inclusive, o STF já emitiu o seguinte pronunciamento (STF - Pleno - Inquérito nº 1344/DF):

Malgrado a inviolabilidade alcance hoje “quaisquer opiniões, palavras e votos” do congressista, ainda quando proferidas fora do exercício formal do mandato, não cobre as ofensas que, ademais, pelo conteúdo e o contexto

em que perpetradas, sejam de todo alheias à condição de Deputado ou Senador do agente (cf. STF, Inq 1.710, 27.2.02, Sanches). g.n.

Ainda neste âmbito, vale dizer que, fora o pronunciamento acima exposto, existe outra constante que freia a aproximação de tal prerrogativa da inviolabilidade ao atingir um estado parecido ao de um “direito absoluto”, e esta se encontra no §2º do art. 53, CF, que explicita em sua 1ª parte que “desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável”. Isso significa, basicamente, que além da imunidade material não cobrir pronunciamentos cujo conteúdo ou contexto sejam totalmente alheios à condição de parlamentar do indivíduo, ela também não cobrirá pronunciamentos que constituam crimes inafiançáveis se estes forem descobertos em estado de flagrante delito (na atualidade, é possível imaginar casos onde pudesse-se ocorrer algum fato que ensejasse a aplicação do referido dispositivo legal, como, por exemplo, em um caso fictício onde viesse o parlamentar a cometer um crime de injúria racial, pois ainda que ele estivesse inserido em todas as condições que – em tese – o possibilitassem ser coberto pela prerrogativa da inviolabilidade, tal não seria possível pelo fato do crime de injúria racial ser – atualmente – equiparado ao crime de racismo, que por sua vez constitui um crime inafiançável<sup>42</sup>).

A lógica por trás dessas limitações à abrangência da prerrogativa da imunidade material aos parlamentares é simples, conforme expõe-nos Sylvio Motta:

A inviolabilidade visa a proteger não o parlamentar, individualmente considerado, mas o livre exercício da função parlamentar. Desta forma, ela se aplica apenas àquele que está efetivamente desempenhando essas funções, onde quer que se encontre, ou àquele que apenas reproduza as manifestações nela proferidas (2021, p. 652). g.n.

Por fim, vale dizer que a inviolabilidade se trata de uma prerrogativa dos parlamentares, mas não de um direito. Logo, como já visto anteriormente quando se discutiu a natureza de uma prerrogativa<sup>43</sup>, por ser ela concedida em razão da função que o parlamentar exerce, não pode ele renunciar a esta imunidade material.

---

<sup>42</sup> Para mais informações acerca desta equiparação entre os crimes de injúria racial e racismo, ler BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial**. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. **Cap. XXI, 12.3**. ISBN 9786553627031.

<sup>43</sup> Vide tópico 2.1.2., parágrafo 3º.

### 3.3 Liberdade de Informação

Diferente da Liberdade de Expressão, que possui apenas uma definição geral<sup>44</sup> que serve para caracterizar tanto o que ela é em si quanto o que o direito a ela configura, defendo que a Liberdade de Informação detenha dois significados distintos nesse sentido.

Como visto no tópico referente aos limites da liberdade de expressão, esta se assemelha em alguns aspectos à liberdade de informação, porquanto há em ambas a possibilidade da disseminação dos objetos pelos quais versam (quais sejam, em uma o pensamento, e em outra a informação); entretanto, apesar do ato de disseminar ser uma das condições para a existência da liberdade de expressão, não o é no caso da liberdade de informação. Isto pois, enquanto a liberdade de expressão requer necessariamente haverem ouvintes para os quais se possa expressar algo (para que haja sentido em fazê-lo), a liberdade de informação em si não necessariamente depende da disseminação: esta é requerida de modo necessário somente quando se fala no direito ao acesso à informação. Explico e defino abaixo:

Em si, liberdade de informação é tanto a possibilidade de disseminar informação quanto a possibilidade de se ter acesso à informação, podendo esta ter sido fornecida por (ou provinda de) alguém ou não, pois na realidade palpável as pessoas não se limitam a adquirir informação apenas através dos outros: são elas, por exemplo, capazes de descobrir coisas através da experiência empírica própria<sup>45</sup> e, conseqüentemente, adquirir informação sem que para isso tenha havido alguém para fornecê-la. Já o direito ao acesso à informação é apenas a possibilidade de se ter acesso à informação fornecida por alguém, por ser isto o limite do que o Estado pode garantir e tutelar. Explico novamente. Não é possível ao Estado tutelar, por exemplo, todos os meios pelos quais as pessoas possam adquirir informação justamente porque alguns deles são efetuados unicamente através das faculdades da mente do sujeito, tal como o exemplo citado acima (sobre conseguir-se adquirir informação através de experiências empíricas próprias, sem intervenção de outros

---

<sup>44</sup> Vide último parágrafo do tópico 3.1.1.

<sup>45</sup> Outro exemplo ainda seria a capacidade de descobrir coisas que nunca antes haviam sido descobertas e, por conseguinte, adquirir informação sobre a coisa por si próprio.



seres humanos). Ora, não é possível (ou, ao menos e felizmente, não ainda) que o poder regulador do Estado seja capaz de diretamente reger as maneiras pelas quais as pessoas raciocinam e as ideias que possam ou não ter. Portanto, dentro do âmbito legal da liberdade de informação, para uma pessoa ter direito a ter acesso à informação – o qual necessariamente envolve apenas os meios pelos quais o Estado pode tutelá-la e garanti-la – é preciso que antes outra pessoa dissemine informações que possam ser acessadas pela primeira.

Dadas as definições base acima sobre a liberdade de informação num âmbito geral, bem como as limitações fáticas que norteiam as regras para o exercício de direitos referentes a tal liberdade dentro do Direito, tratar-se-á do tema no que concerne unicamente ao que se dispõe no âmbito legal brasileiro.

### **3.3.1 Direito de informação**

São protegidas pelo direito à informação tanto as informações corretas quanto aquelas que se tenha por errôneas ou não comprovadas em juízo, contanto que, no caso destas, não tenha havido comprovada negligência ou intenção em disseminar falsidades por parte do informador, haja vista que não poderia a Constituição federal, de nenhum modo, amparar ou incentivar condutas que sejam manifestamente ilícitas ou que sejam condição necessária para gerar determinado resultado ilícito (MORAES, 2023, p. 991). Dirá o Ministro Alexandre de Moraes, nesse sentido, que:

A proteção constitucional à informação é relativa, havendo a necessidade de distinguir as informações de fatos de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante (MORAES, 2023, p. 991).

Dito isto, o direito à informação divide-se em três subcategorias, sendo elas: “(i) o direito individual de ter acesso aos fatos, (ii) o direito individual de comunicar fatos e (iii) o direito difuso da sociedade de ser informada dos acontecimentos” (BARROSO, 2023, p. 246). Ainda, em acréscimo, está inserido no contexto do direito à informação, do mesmo modo que também o está no contexto da liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, que significa “o direito dos meios de comunicação de informarem e opinarem sobre os fatos da vida do país”

(BARROSO, 2023, p. 246) – e desta definição, vale frisar que “opinar” está para a liberdade de expressão, ao passo que “informar” está para a liberdade de informação –, de modo que a liberdade de imprensa seja basicamente, nesse contexto do direito à informação, tanto uma maneira de tornar possível o exercício da terceira subcategoria, quanto uma maneira de exercer a segunda subcategoria, de modo a gerar outro meio pelo qual seja possível o exercício da primeira subcategoria.

A Lei Maior, em alguns de seus dispositivos, regula o funcionamento do direito à informação. Eis abaixo todos os dispositivos importantes nesse sentido:

Art. 5º. [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

[...]

Art. 17. [...]

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Vale dizer que se fez necessária a exposição dos dispositivos acima pelo seguinte motivo: nos tópicos subsequentes a este, tratar-se-ão em maiores detalhes cada subcategoria descrita, e para que não seja necessário citar mais de uma vez os dispositivos legais que incidam sobre mais de uma subcategoria ao mesmo tempo, este que vos escreve optou por explicitá-los todos de uma vez. Assim, se eventualmente o leitor quiser ou precisar recorrer a algum dispositivo mencionado em algum dos subtópicos abaixo, basta voltar a esta parte.

### **3.3.1.1 Primeira subcategoria: direito de se informar (acesso à informação)**

No que diz respeito especificamente ao direito de se informar, este é regulado pelos seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 5, XIV, que assegura a todos o acesso à informação e, se necessário ao exercício profissional, garante que a fonte pela qual as informações foram adquiridas possuirá sigilo; art. 220, *caput*, que garante que a informação (além de outros institutos), sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição (isto é, a menos que algum outro dispositivo constitucional o permita, haja vista que o referido dispositivo legal, ao final do *caput*, acrescentou a frase “observado o disposto nesta Constituição”); e art. 220, §2º, que veda quaisquer censuras de natureza política, ideológica e artística (mas que, tal como comentado no tópico referente aos limites da liberdade de expressão<sup>46</sup>, por ter o dispositivo especificado apenas estas três modalidades de censura, deixa ele de vedar quaisquer outras que possam ser arguidas por aquele que deseje a censura de alguma informação).

### **3.3.1.2 Segunda subcategoria: direito de informar**

Divide-se o direito de informar em duas espécies: negativo e positivo.

O direito de informar negativo, voltado a um âmbito mais individual, é regulado pelos seguintes dispositivos da Carta Magna: art. 5, IX, que garante a liberdade da expressão da atividade de comunicação (e também outras), de forma a vedar a censura e a necessidade de uma licença; e também o art. 220 *caput* e §2º,

---

<sup>46</sup> Vide tópico 3., parágrafo 17º.

cuja explicação fornecida na subcategoria anterior (referente ao direito de se informar) vale de igual modo para esta.

Nesta senda, impõe consequências aos abusos no direito de informar as normas presentes nos incisos V e X do art. 5, CF: ao passo que o inciso V garante o direito de resposta proporcional ao agravo àquele que tenha alguma relação com a informação disseminada (seja por ser ou ter relação com o objeto discutido na informação) – ou seja, o direito de justificar e/ou defender-se dos fatos imputados –, também garante que, a depender do caso, pode ser-lhe cabível indenização material, moral ou à imagem; nesse sentido, o inciso X estipula as situações em que a indenização por danos materiais ou morais serão cabíveis ao ofendido, sendo estas os casos onde houver violação de sua intimidade, vida privada, honra ou imagem.

Já o direito de informar positivo (direito de antena) é voltado a um âmbito específico que engloba os meios de disseminação de informação de partidos políticos. Tal direito encontra-se estipulado no art. 17, §3º, CF, e não obstante versar também sobre a utilização do fundo partidário, nos interessa a parte do referido dispositivo legal que diz respeito ao benefício que partidos políticos possam ter de utilizar-se gratuitamente do rádio e da televisão para promover suas propagandas (o dispositivo legal impõe algumas exigências para que os partidos possam ter direito ao benefício, mas estas não nos interessam, vez que dizem respeito a requisitos de caráter unicamente eleitoral). Muito embora a nova redação do texto legal tenha imposto condições responsáveis por cercear o benefício a partidos políticos que não as atendem<sup>47</sup>, a internet “democratizou” o mencionado direito de antena, haja vista ter tornado acessível a todo e qualquer indivíduo que a ela tenha acesso a promoção gratuita de suas propagandas porquanto estas forem realizadas através dela, e logo, também tornou novamente possível que todos os partidos políticos tivessem um meio gratuito pelo qual propagar suas campanhas, sem precisar atender requisitos específicos em lei para tal.

Pode ser cabível ainda, face a alguma informação comprovadamente errônea proveniente tanto do exercício do direito de informar positivo quanto negativo, a concessão de *habeas-data*, objetivando a obrigatoriedade de que

---

<sup>47</sup> Haja vista que na antiga redação, anterior à Emenda Constitucional nº 97 de 2017, o referido benefício tratava-se de um direito a qualquer partido político.

determinada informação errônea disseminada seja corrigida, conforme estipula o art. 5, LXXII, b, CF.

### **3.3.1.3 Terceira subcategoria: direito de ser informado**

O direito de ser informado diz respeito ao dever dos órgãos públicos de fornecer aos cidadãos quaisquer informações que a eles sejam pertinentes e relevantes, sejam elas de interesse particular, coletivo ou geral, devendo elas ser prestadas no prazo em que estipular a lei, sob pena de responsabilidade dos referidos órgãos que não a revelaram, conforme estipula o art. 5, XXXIII, CF. Ressalte-se que este dever estatal de transparência para com os cidadãos, no quesito das informações, encontra sua base principalmente no art. 37 *caput*, CF, que, dentre os princípios aos quais estipula que Administração Pública deve obediência, encontra-se o da publicidade.

Poderão os órgãos públicos, entretanto, deixar de prestar determinadas informações se estas tiverem o caráter aludido ao final do art. 5, XXXIII, CF, ou seja, se tratarem-se de informações cujo compartilhamento poderia pôr em risco a segurança da sociedade ou da própria nação (como, por exemplo, segredos militares de Estado).

Vale dizer ainda que, tal como as informações provenientes do exercício do direito de informar, é cabível o *habeas-data* (art. 5, LXXII, b, CF) em face a qualquer informação comprovadamente errônea fornecida pelos órgãos públicos, seja por descobrir-se que nela haviam erros, seja por tratarem-se de informações completamente falsas.

### **3.3.1.4 Categoria extra: liberdade de imprensa para informar**

Quanto à liberdade de imprensa no âmbito do direito à informação (ou seja, no âmbito do fornecimento e noticiamento de informações), esta é regida pelos seguintes dispositivos da Lei Magna: art. 5, IX, que garante, tal como o direito de informar, a liberdade da expressão da atividade de comunicação (e também outras), de forma a vedar a censura e a necessidade de uma licença; e art. 220, *caput* e §§ 1º, 2º e 6º, que, de forma exemplificada e sem especificar o que cada dispositivo dispõe, garantem que a informação sob qualquer forma, processo ou veículo, não

sofrerá quaisquer restrições, assim como não sofrerá censuras de natureza artística, política ou ideológica, de forma a especificamente garantir que não podem haver leis que contenham dispositivos que constituam embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social (sendo, ainda, que a publicação de veículos impressos de comunicação independem de licença de autoridade).

A parte final do art. 220, §1º, dita, dentre outros dispositivos, aqueles que configuram consequências aos abusos no exercício do direito de informação da imprensa, e são eles os incisos V, X e XIV do art. 5, CF. Basicamente, além de assegurar, através dos incisos V e X, o direito do ofendido à indenização material, moral ou à imagem nos casos onde sejam-lhe cabíveis, assegura também o dever da imprensa de quebrar o sigilo de suas fontes se este não for imprescindível ao exercício de sua profissão.

Por fim, vale mencionar que é cabível o *habeas-data* face às informações comprovadamente errôneas noticiadas ou fornecidas pela imprensa, nos termos do art. 5 LXXII, b, CF, tal como também é nos já mencionados casos relativos às informações fornecidas no exercício do direito de informar ou recebidas através do exercício do direito de ser informado.

## 4 PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL E JUIZ NATURAL

A exposição destes institutos faz-se necessária uma vez que mais de um dos exemplos dos quais posteriormente haverá o presente trabalho de expor e discorrer, que dizem respeito a absurdos cometidos pela Suprema Corte brasileira, envolvem questões relativas à quebra destes princípios de natureza constitucional e caráter material e/ou processual. Por isso, este que vos escreve julga importante discorrer sobre estes princípios de forma objetiva e curta, haja vista que talvez sejam eles já bem conhecidos por aqueles que têm contato com a área do Direito.

Não obstante a isso, temos de lembrar que, em relação aos dois princípios presentes na seara penal (devido processo legal e juiz natural), estes só são passíveis de existência em nosso ordenamento jurídico porque nossa nação adota o sistema processual penal conhecido como “acusatório”<sup>48</sup> ao invés dos sistemas “inquisitivo”<sup>49</sup> ou “misto”<sup>50</sup>.

### 4.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade encontra seu fundamento no art. 5, II, CF, que delimita que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (e, como pode-se observar, a descrição da norma é clara, de forma que dispensa qualquer aprofundamento quanto ao significado de seu texto).

Entretanto, é importante dizer que o referido princípio, por óbvio, não legitima a observância a qualquer dispositivo legal ou supralegal existente, mas somente àqueles que estejam em consonância aos preceitos e fundamentos constitucionais (MORAES, 2023, p. 57); em outras palavras, observar o princípio da legalidade consiste em poder ser constrangido a agir ou não agir de determinada

---

<sup>48</sup> O sistema acusatório é aquele onde as funções de julgar, defender e acusar sejam exercidas por pessoas diferentes, sendo que nele são assegurados todos os direitos e deveres resguardados pelos princípios processuais penais.

<sup>49</sup> O sistema inquisitivo é aquele onde as funções de julgar, defender e acusar podem ficar todas a cargo do juiz, sendo que não há neste sistema princípios tais como os presentes no sistema acusatório que garantam certos direitos e deveres que devam ser respeitados no processo (não há devido processo legal, nem juiz natural, nem ampla defesa e contraditório, etc.).

<sup>50</sup> O sistema misto é um “meio termo” entre o acusatório e o inquisitivo, pois ao mesmo tempo que mantém algumas garantias presentes no acusatório, também mantém alguns resquícios do inquisitivo.

forma porquanto a lei permita ou não, porém, tal submissão não deve ser efetuada em virtude de normas de caráter manifestamente inconstitucional, pois isto violaria o princípio da legalidade.

Divide-se o presente princípio em duas diferentes dimensões, a pública e a privada, pois há uma diferença quanto a como as imposições e garantias fornecidas por este princípio funcionam aos entes públicos e privados.

Quanto aos entes privados (indivíduos e pessoas privadas), o princípio da legalidade age mais no sentido de ser uma garantia da “autonomia da vontade individual, que somente deverá ceder ante os limites impostos pela lei”, de tal forma que “tudo aquilo que não está proibido por lei é juridicamente permitido” (BARROSO, 2023, p. 224).

Quanto aos entes públicos, todavia, ordena o art. 37, caput, CF, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer, dentre outros princípios, o da legalidade. Ora, se considerarmos que o direito de fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei configura um direito principalmente – mas não somente – dos entes privados, que estão em uma posição de submissão ante às ordens e disposições que profere a administração pública, então o princípio funcionará de modo diferente a ela: “aos agentes públicos só cabe atuar pelo modo e para os fins delineados na Constituição, nas leis e nos atos que lhes dão execução” (BARROSO, 2023, p. 224).

Logo, de forma a resumir as duas dimensões acima descritas: “os particulares podem fazer tudo o que a lei não veda; o administrador público só pode fazer o que a lei – aí incluída a lei maior, que é a Constituição – autoriza ou determina” (BARROSO, 2023, p. 224).

Também, divide-se o princípio da legalidade em dois subprincípios, quais sejam, o da reserva da lei e o da preferência da lei, mas, por falta de necessidade em face aos específicos temas e casos tratados neste estudo, não discorrer-se-á acerca destes subprincípios.

## **4.2 Princípio do Devido Processo Legal**

O princípio do devido processo legal possui sua base em dois dispositivos do art. 5 da Lei Maior. Um deles é o inciso LIV, que estipula que



“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; o outro é o inciso LV, que estipula que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

De modo geral, o referido princípio, não obstante garantir que as partes de um litígio possam amparar-se tanto no princípio da ampla defesa<sup>51</sup> quanto no princípio do contraditório<sup>52</sup>, garante que ninguém possa ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Nesse sentido, a observância ao devido processo legal está para a observância de todos os princípios e normas reguladoras do funcionamento do direito penal processual e material, porquanto o processo legal engloba tanto a ação penal quanto os procedimentos referentes ao processo em si. Em termos mais simples, a ação e o processo penal somente respeitam o referido princípio caso todos os outros princípios norteadores do direito penal e do direito processual penal sejam fielmente respeitados durante a persecução penal: logo, se um dos princípios destas duas áreas da seara penal não forem devidamente observados, pode-se tentar utilizar do argumento de que o princípio do devido processo legal não está sendo devidamente cumprido para anular o ato processual.

### **4.3 Princípio do Juiz Natural**

O princípio do juiz natural encontra-se tipificado no art. 5, XXXVII e LIII, CF, respectivamente, da seguinte forma: “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Primeiramente, quanto ao inciso XXXVII, este proíbe a criação de juízos ou tribunais de exceção. Um juízo ou tribunal de exceção detém tal característica quando “criado especialmente para julgar determinados fatos, após sua ocorrência; por exemplo: após uma revolução os seus responsáveis criam uma corte especialmente para julgar os derrotados e ‘seus crimes contra a nação’” (MOTTA, 2021, p. 284).

---

<sup>51</sup> Princípio cabível especificamente ao acusado, e consiste no dever do Estado de facultar àquele toda a defesa possível quanto à imputação que lhe for realizada.

<sup>52</sup> Princípio cabível tanto ao acusado quanto a quem acusa, e consiste no direito assegurado às partes de que sejam cientificadas de todos os atos e fatos ocorridos no curso do processo.

Já quanto ao inciso LIII, apesar do texto contido no dispositivo legal ser bem claro quanto ao que exatamente o referido princípio garante, vale a pena fazer-vos atentar-se à seguinte consideração: veja-se que o termo utilizado pelo dispositivo não é “juízo competente”, mas sim “autoridade competente”. Isso significa, basicamente, que se assegura ao réu não somente o direito de ser submetido a processo e julgamento no juízo competente, mas também pelo órgão do Poder Judiciário regularmente investido, imparcial e previamente conhecido segundo regras objetivas de competência estabelecidas antes da prática da infração penal.

Logo, em uma síntese das garantias fornecidas pelas normas acima, têm-se que o réu somente poderá ser julgado no juízo e órgão competentes, e jamais em um juízo ou tribunal de exceção, dado que estes não são permitidos (isto é, ao menos porquanto subsistem os dispositivos legais que os proíbam).

## 5 CASOS

Finalmente, inicia-se o tópico onde discorrer-se-á acerca de alguns exemplos práticos (casos concretos) de abusos cometidos pelo STF. Necessário dizer que a discussão e/ou exposição de todos os temas até agora vistos fizeram-se pertinentes ao presente trabalho para que fosse possível a este que vos escreve não precisar justificar-se em demasiadas linhas sobre qualquer termo ou declaração que venha a ser escrita neste e posteriores tópicos (haja vista tê-lo feito nos tópicos anteriores), de modo a também poupar o leitor de uma leitura cansativa na qual haveria interrupções no raciocínio principal a cada momento para que pudesse-se explicar ou justificar determinado posicionamento ou argumento utilizado.

Dada tal satisfação, vale mencionar que os abusos dos quais hei de comentar não foram condutas que passaram a ser cometidas de uma hora para outra, assim como o aumento no número de suas incidências não tomou a enorme proporção que possui atualmente de forma repentina: um acúmulo de fatores levou a Suprema Corte a assumir uma posição de protagonismo no país, e isto, ante à inércia do poder legislativo, abriu-lhes precedentes para que cometessem condutas abusivas sem que por elas fossem responsabilizados<sup>53</sup> (no sentido de condutas que,

---

<sup>53</sup> Basicamente, segundo os conhecimentos deste que vos escreve quanto aos fatos ocorridos na época, a operação Lava Jato começou a apurar um grande número de delações premiadas dos indivíduos investigados, que eram, em sua grande maioria, congressistas. Estes, por conta de seu cargo, detinham foro por prerrogativa de função para que fossem julgados diretamente no STF, e por isso, quando o caso envolvia um ou mais congressistas, bem como não congressistas que tinham qualquer participação junto a congressistas nos fatos apurados, eram todos encaminhados ao STF para realização da delação premiada, ao passo que os outros investigados que não detinham foro por prerrogativa de função e nem estavam envolvidos em casos junto a quem a detivesse eram encaminhados aos tribunais e juízos competentes para julgá-los. Disso, o STF decidiu que todos os casos que envolvessem crimes da Lava-Jato, quer envolvessem ou não indivíduos com a prerrogativa da delação premiada ou com foro por prerrogativa de função, deveriam ser por ele julgados. Diante desse poder que o órgão começou a adquirir, passou a também começar a abusá-lo, alegando que as decisões proferidas por outros juizes em procedimentos referentes à Lava-Jato deveriam ser anuladas por falta de competência, e os processos, em tese, reenviados para novo julgamento no STF.

Logo, tendo a Suprema Corte adquirido uma posição de protagonismo no país por conta da Lava Jato, e culminado isto ao fato de a Constituição Dirigente permitir normas de eficácia limitada (normas que “dependem de regulamentação pela legislação infraconstitucional para que produzam seus efeitos” e que “mesmo com a entrada em vigor da constituição, dependem de regulamentação para produzirem seus plenos efeitos” [MINTO, 2020], ou seja, normas de caráter um tanto quanto vago), conseguiu o referido órgão judiciário gerar e manter uma inércia por parte do Congresso, e isto tanto através da possibilidade ameaçadora de que pudesse vir a julgar, a qualquer momento, processos (de sua competência) cujos resultados poderiam ocasionar aos congressistas desde a perda de seus mandatos até sua prisão, quanto através da possibilidade de julgar estes e outros determinados casos que envolvessem normas de eficácia limitada de forma a dar a elas interpretação arbitrária e

quando não ilegais, constituíam o exercício de atos que não eram de competência da referida Corte), de forma que, à medida que não cessou-se a negligência face a tais exageros com o passar dos anos, a incidência destes tornou-se cada vez mais recorrente, culminando em um acúmulo de poder cada vez maior por parte do STF.

As consequências atuais desse acúmulo de poder resultaram no Supremo Tribunal Federal afrontando muitas das disposições, princípios e garantias constitucionais, mesmo sendo, em tese, o órgão responsável pela defesa da Constituição. Em outras palavras, tais consequências resultaram, dentre outras condutas de variadas espécies, em abusos tais como os que veremos a seguir.

### **5.1 “Inquérito do Fim do Mundo” (Inquérito Policial Nº 4.781)**

O primeiro caso de que se tratará engloba problemáticas referentes às liberdades de expressão e informação, à legalidade e aos princípios do devido processo legal e do juiz natural.

Eis, abaixo, um resumo do caso.

Em uma das operações ocorridas na Operação Lava Jato, foi investigado um dos maiores nomes por trás da empreiteira Odebrecht, que inclusive foi por um tempo o presidente da referida empresa: Marcelo Bahia Odebrecht<sup>54</sup>. Em uma delação premiada do ex-presidente da empreiteira, questionaram-no acerca de diversas conversas em que utilizava codinomes para se referir a determinadas pessoas. Um desses codinomes tratava-se de alguém que era, nas palavras de Marcelo, “o amigo do amigo de meu pai”. Posteriormente, Marcelo revelou que a expressão se referia ao ministro do STF José Antonio Dias Toffoli<sup>55</sup>, que à época era presidente do referido tribunal (RANGEL; COUTINHO, 2019).

O caso, bem como a citada declaração de Marcelo, fora divulgado em diversos veículos midiáticos, destacando-se dentre eles publicações realizadas

---

quicá discriminatória, conseguindo, assim, manter muitos congressistas acuados e receosos, de modo a minimizar o risco de que estes tomassem alguma atitude.

A consequência final disso, como dito no texto principal, foi a abertura de precedentes para que o STF e seus membros pudessem cometer condutas abusivas sem a preocupação de que o poder legislativo exercesse em face deles as medidas cabíveis do sistema de freios e contrapesos.

<sup>54</sup> Marcelo foi acusado e, posteriormente, em março de 2016, “condenado a 19 anos e quatro meses de prisão por corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa”, vez que foi considerado o mandante de pagamentos de US\$ 35 milhões e quase R\$ 110 milhões de propina a funcionários da Petrobras” (GIOCONDA BRASIL, 2017, n.p).

<sup>55</sup> Para mais detalhes acerca do caso, consultar a matéria do link: <https://crusoe.com.br/edicoes/50/o-amigo-do-amigo-de-meu-pai/>.

pelas revistas *Crusoé* e *O Antagonista*. Face a isto, Toffoli instaurou, por conta própria, um inquérito policial (nº 4.781) para apurar principalmente questões relativas a *fake news* e outras várias espécies de infrações “revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal e de seus membros”, e também para apurar a “verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito” (STF, 2020, n.p), tendo ainda o supramencionado ministro, também por conta própria, determinado que deveria o ministro Alexandre de Moraes presidir o inquérito.

Na condição de relator, Alexandre conduziu o inquérito sem que houvesse participação do Ministério Público e determinou medidas cautelares penais sem prévia consulta à Procuradoria Geral da República (MPF, 2019), tais como aquelas em que proibiu a exibição de matérias jornalísticas e aquelas em que expediu mandados de busca e apreensão (STF, 2020). Por tal razão, a procuradora-geral da PGR da época (Raquel Dodge) determinou o arquivamento do inquérito, que por sua vez, não foi acolhido por Moraes (MPF, 2019), fato este que fez com que ela manifestasse-se ao STF pela procedência de uma ADPF (nº 572) que questionava a Portaria que havia possibilitado a abertura do inquérito, impetrada pelo partido Rede Sustentabilidade, que requereu “a concessão de cautelar para que fosse suspensa a referida portaria, até que fosse julgada a ADPF” (MORAIS, 2021, n.p); posteriormente, o novo procurador-geral da PGR (Augusto Aras) também solicitou ao ministro relator da referida ADPF (ministro Edson Fachin) a suspensão do referido inquérito até que o STF estabelecesse os contornos e limites daquele e clarificasse como se daria a participação do Ministério Público (MPF, 2020).

A supramencionada ADPF acabou por ser julgada pelo tribunal Pleno da Suprema Corte, e seu julgamento resultou na declaração de sua total improcedência, por dez votos a um, restando vencido o voto do ministro Marco Aurélio Mello, de forma que se deu prosseguimento ao inquérito (STF, 2020), o qual permanece em vigor até o presente período. O ministro Marco Aurélio, o único que votou em favor da procedência da supracitada ADPF, forneceu suas opiniões em relação ao inquérito em posteriores entrevistas que concedeu, apelidando-o de “inquérito do fim do mundo” (RODA VIVA, 2021, n.p) haja vista que, para o ministro,

em razão da falta de delimitação do objeto do inquérito, “nele cabe tudo que venha a surgir” (RODA VIVA, 2021, n.p)<sup>56</sup>.

### 5.1.1 Problemáticas do caso

Antes de se discorrer acerca das controvérsias que abarcam o caso, vale mencionar que, como são elas muitas (principalmente no que concerne ao inquérito e à sua instauração), limitou-se o presente subtópico a discorrer apenas das que este que vos escreve considera mais importantes e, se possível, de forma não muito delongada<sup>57</sup>.

O Inquérito Policial nº 4.781, muito embora tenha sido criado para servir como um inquérito, não pode e não deve ser considerado um real inquérito em razão das controvérsias de cunho processual que possui, referentes principalmente à ilegalidade de sua instauração, à falta de embasamento legal para sua continuidade, e à ilicitude do modo como procederam-se alguns de seus atos processuais (sendo que a instauração, o embasamento legal e os atos processuais, quando de acordo com a lei, são responsáveis por configurar as condições necessárias para tornar um documento qualquer em um inquérito policial). Nesse mesmo sentido, ainda que fosse um inquérito válido processualmente, não poderia e nem deveria ser tido por materialmente válido, em razão da vagueza dos objetos alvo da apuração. Vejamos, a seguir, cada controvérsia em específico.

No que tange à instauração do inquérito, esta foi embasada no art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) através da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019<sup>58</sup>. Dispõe o referido art. que: “ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro”.

Nesta senda, no que tange à instauração em si deste inquérito, vale primeiramente dizer que fora ele instaurado de ofício através da supracitada

---

<sup>56</sup> Trecho retirado de parte da entrevista fornecida por Marco Aurélio ao programa “Roda Viva”, da Tv Cultura, disponível pelo link: [https://www.youtube.com/watch?v=Y2enriYqv\\_o&ab\\_channel=RodaViva](https://www.youtube.com/watch?v=Y2enriYqv_o&ab_channel=RodaViva).

<sup>57</sup> Para aqueles que queiram uma explicação mais detalhada e prolongada, leiam o artigo do link: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-in-constitucionalidade-do-inquerito-4781-do-supremo-tribunal-federal/1172319551>.

<sup>58</sup> Link do documento: <https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>.

Portaria, e que tal fato por si só foi capaz de ensejar a quebra à observância do sistema processual penal acusatório, e isto por dois motivos. O primeiro motivo se dá por ferir a legalidade, uma vez que, como já vimos, aquele que está exercendo sua função como um agente público só poderá atuar especificamente como manda a lei, não possuindo ele o direito dos entes privados de poder fazer qualquer coisa que a lei não proíba (isto é, enquanto atuando em seu cargo público); no caso em questão, não há lei ou dispositivo legal brasileiro que permita ao julgador exercer também a função de investigador e/ou julgar processo no qual seja vítima. O segundo motivo se dá por ferir a norma do art. 40 do CPP, a qual ordena que “quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”; ora, tratando-se de um inquérito instaurado para apurar condutas que configuram supostos crimes de ação pública, uma vez que as referidas condutas supostamente atingem “a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal e de seus membros” (STF, 2020, n.p), deveriam ter sido enviados ao Ministério Público a supramencionada Portaria e demais autos do inquérito, a fim de que o referido órgão pudesse analisá-los e eventualmente formular uma denúncia: os autos e a Portaria, no entanto, não foram enviados ao MPF, e logo, a denúncia inexistente até a atualidade. Clara, portanto, a ilegalidade do procedimento de instauração do inquérito policial nº 4.781.

Ainda no que tange à instauração em si do inquérito, vale secundamente dizer que viola ele o princípio processual penal do juiz natural de duas formas, e isto através de duas maneiras: primeiramente, viola o princípio através da inobservância ao art. 5, XXXVII, CF, haja vista que a Portaria GP nº 69 cria uma espécie de tribunal de exceção “ao induzir uma investigação de qualquer pessoa que possa ter atingido a honra e a segurança do STF, ainda que não esteja esta pessoa elencada no artigo 102, inciso I, alínea b da Carta Magna” (MORAIS, 2021, n.p) – o qual configura, em outras palavras, as hipóteses onde a Suprema Corte possui a prerrogativa para ser a primeira a julgar determinados sujeitos; secundamente, viola o princípio através da inobservância ao art. 5, LIII, CF, haja vista não ter sido realizada a distribuição para que se escolhesse o relator do procedimento nos ditames das normas dos arts. 66 e seguintes do RISTF, tendo, ao invés disso, o próprio presidente da Suprema Corte escolhido por conta própria o ministro Alexandre de Moraes para presidir o inquérito sem sequer consultar os

demais colegas do plenário antes de tomar a decisão, de modo que, porquanto não tenha havido o sorteio, constitui o referido ministro uma autoridade incompetente para processar ou julgar qualquer um no âmbito do referido inquérito.

Já quanto ao embasamento legal, onde utilizou-se o art. 43 da RISTF para justificar a suposta licitude na instauração do inquérito, é preciso dizer que muito embora o texto do dispositivo legal acima transcrito permita ao presidente do STF poder de fato instaurar um inquérito (ou delegar tal função a outro ministro), especifica a norma que ele deve fazê-lo em face de autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição da Suprema Corte. Ora, no caso em questão, a Portaria GP nº 69 não somente não especifica as pessoas a serem investigadas, de modo a tornar impossível a utilização do art. 43 do RISTF como justificativa legal à instauração do inquérito, como também sequer especifica fatos concretos a serem investigados, limitando-se, ao invés, a ordenar condutas genéricas ou fora de um contexto onde tenha havido algum ato real (como se tratasse-se o inquérito de um fictício rol de um dispositivo legal).

Adentrando agora na questão das controvérsias que dizem respeito às motivações por trás da instauração do inquérito, ou seja, aos fatos e crimes (direito material) a serem apurados nele, vamos lembrá-los: tratavam-se eles de “notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças”, e ainda quaisquer outras infrações que detivessem “*animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*”, bastando que tais condutas configurassem óbice à “honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal e de seus membros” (STF, 2020, n.p); do mesmo modo, também apurar-se-ia a “existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito” (STF, 2020, n.p).

Ora, primeiramente, conforme já fora dito em parágrafo anterior, os objetos ora elencados no inquérito nº 4.781 deveriam constituir fatos ou crimes concretos, ou seja, possíveis acontecimentos reais que de fato possam ter sua existência e tipicidade investigadas e verificadas, uma vez que o objetivo geral<sup>59</sup> por trás de um inquérito policial é reunir elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e da autoria desta, para que o titular da ação penal tenha

---

<sup>59</sup> O objetivo específico de um inquérito policial é servir de base para uma denúncia ou queixa.



elementos que o autorizem a promover uma ação. Entretanto, ao invés disso, elencou-se no inquérito a mera descrição de condutas que poderiam (ou não) configurar algum fato criminoso a depender do caso, pois sem a pressuposição de algum acontecimento concreto que configure determinada conduta, e também sem a pressuposição de algum agente que tenha praticado a determinada conduta, as disposições elencadas no inquérito nº 4.781 não passam de meras possibilidades de atos a serem praticados (não passam de conceitos vagos), e se elas não tem condão para sair do campo da possibilidade, não há o que se investigar através de um inquérito policial.

Também, secundamente e não obstante ao que acabou-se de discorrer acerca das condutas elencadas no inquérito, algumas detém uma natureza ou caráter vago por si só, ou seja, ou sequer possuem tipificação legal específica (a exemplo da conduta de espalhar *fake news*, cuja “tipificação” deriva da interpretação dos excessos ao direito de informar), ou possuem tipificação legal baseada em critérios objetivamente imprecisos e subjetivos (a exemplo das condutas de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário ou o Estado de Direito, pois apesar de determinadas situações em concreto serem passíveis de receber tal tipificação, os critérios para configurá-la não serão claros e objetivos em todas [estas situações]). Basicamente, a tipificação imprecisa destas condutas específicas em crimes (a exemplo dos exemplos mencionados) foi e é gerada através da existência de normas que, em detrimento de seu caráter vago e não objetivo, possibilitam àquele que pretende utilizá-las interpretá-las arbitrariamente e discriminadamente. Isto, por sua vez, se e quando não é combatido (ou seja, se tais coisas sequer forem questionadas), abre precedentes cada vez maiores para que outras normas suscetíveis à interpretação arbitrariamente e discriminatória sejam assim interpretadas, ocasionando a criação de novos tipos legais de caráter incerto para enquadrar condutas que se coadunem – ainda que minimamente – ao que o interpretante da norma quiser que se enquadrem.

Noutro giro, quanto à questão que diz respeito às medidas cautelares aplicadas pelo ministro relator do inquérito nº 4.781, vejamos: foram elas a censura às revistas *Crusoé* e *O Antagonista*, em razão de matérias jornalísticas que associavam Dias Toffoli à operação Lava Jato, e os mandados de busca e apreensão. Três são os principais motivos que tornam tais medidas descabíveis e ilegais: o primeiro, especificamente acerca das censuras, se dá por conta da Lei

Maior proibir (quase) expressamente a censura (havendo uma “brecha” somente em casos onde aquele que pugne pela censura consiga convencer o órgão julgador de que, em determinada situação específica, não configure a censura uma medida ilegítima por parte do Estado<sup>60</sup>); o segundo, especificamente acerca dos mandados de busca e apreensão, se dá pelo fato de que os mandados foram expedidos em face de indivíduos que, em tese, seriam agentes responsáveis por alguma(s) das condutas elencadas no inquérito nº 4.781, porém, em desobservância ao art. 43 do RISTF, que embasou a instauração do referido I.P., nenhum dos supostos agentes tratava-se de algum dos indivíduos aos quais a Suprema Corte detivesse competência originária para julgar através do foro por prerrogativa de função (ou seja, os lesados pelos mandados, na condição de supostos agentes, sequer deveriam ser alvo de investigação do referido inquérito); e o terceiro, cabível a ambas medidas, se dá pelo fato delas terem sido aplicadas sem que houvesse aviso prévio por parte do Ministério Público e da Procuradoria Geral da República (MORAIS, 2021).

Enfim, não somente, mas principalmente por todos os motivos acima explicitados, explicados e exemplificados, é que se justifica que a permanência do inquérito é, por vários motivos, além de ilegal, afrontosa ao bom funcionamento e separação dos Poderes, às liberdades públicas, à observância aos direitos constitucional, penal e processual penal, e à própria população brasileira (ou ao menos parte dela), pois a cada dia que procedimentos de caráter semelhante a este I.P. nº 4.781 continuam em vigor, tem ela cada vez menos certeza se realmente possui uma lei firme na qual se amparar.

## **5.2 Exceção da Inviolabilidade da Liberdade de Expressão**

O segundo caso de que se tratará engloba problemáticas referentes às liberdades de expressão e informação.

Eis, abaixo, um resumo do caso.

Durante o período das eleições presidenciais de 2022, a pedido da campanha do atual presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva, foram remetidas para julgamento ao plenário do TSE as medidas determinadas pelo

---

<sup>60</sup> Vide tópico 3.1.3.1.

corregedor-geral Eleitoral, ministro Benedito Gonçalves, que determinavam a desmonetização de alguns canais de comunicação da plataforma online *Youtube* cujo conteúdo fosse favorável ao presidente da república da época (Jair Messias Bolsonaro), bem como a determinação da suspensão por tempo determinado da exibição do documentário “quem mandou matar Jair Bolsonaro?” da plataforma online “Brasil Paralelo”. No fim, o TSE acabou por confirmar, por maioria de votos, a decisão do referido ministro (PODER360, 2022).

### 5.2.1 Problemáticas do caso

Apesar de à primeira vista tal acontecimento não parecer constar nada além de um caso que, versando acerca de medidas que coagiram a liberdade de expressão, fora julgado por um tribunal que nem ao menos trata-se da Suprema Corte, sua exposição e dissecação nos interessa por dois motivos: primeiramente pois, fora o voto do próprio corregedor-geral eleitoral, os outros três votos favoráveis às medidas por ele determinadas provieram todos de ministros do TSE que também eram ministros do STF<sup>61</sup>; secundamente porque, dentre estes três votos, a justificativa dada pela ministra Carmen Lúcia antes de proferir seu voto, onde argumentou ela tratar-se o caso de uma situação “excepcionalíssima”, mostrou-se contraditória e mal fundamentada (no sentido de ter contrariado algumas de suas próprias declarações anteriores a tal justificativa), de modo que sua decisão e a dos que a acompanharam embasou-se em uma justificativa de teor inconstitucional face às disposições da Constituição sobre as liberdades de expressão e informação<sup>62</sup>.

Quanto a esses dois motivos acima, vejamos:

Vemos que a ministra em um primeiro momento indicia defender que “este é um caso que em sede de liminar [decisão provisória] é extremamente grave, porque de fato temos uma jurisprudência do STF, na esteira da Constituição, no sentido do impedimento de qualquer forma de censura” (HIRABAHASI, 2022, n.p), ou seja, indicia uma argumentação contrária às medidas do corregedor-geral; outrora e logo em seguida, argumenta no sentido de que acompanharia o relator (que é o corregedor-geral eleitoral), “incluindo a parte da alínea C [trecho que manda

---

<sup>61</sup> O verbo “ser”, utilizado para se referir aos ministros do STF foi utilizado no passado pois, atualmente, Enrique Ricardo Lewandowski, um dos ministros do TSE que proferiu voto favorável às medidas, não faz mais parte do Pleno do STF.

<sup>62</sup> É este, basicamente, um exemplo da situação exposta no tópico 3.1.3.1, parágrafo 16º.

adiar estreia do documentário]” (HIRABAHASI, 2022, n.p); posteriormente, afirmou, em sentido contrário ao que acabara de dizer, que “não se pode permitir a volta de censura sob qualquer argumento no Brasil” (HIRABAHASI, 2022, n.p); e por fim, contradizendo-se novamente, declarou que via aquilo como uma situação excepcionalíssima e que se “de alguma forma isto se comprovar como desbordando para uma censura, deve ser imediatamente reformulada esta decisão no sentido de se acatar integralmente a Constituição e a garantia da liberdade de ausência de qualquer tipo de censura” (HIRABAHASI, 2022, n.p).

Ora, quanto a esta última fala, se a própria ministra fez tantas ressalvas e justificativas à própria decisão favorável às medidas, de modo que reconheceu tratar-se de uma situação “excepcionalíssima”, que sentido há em ela, logo em seguida, pressupor um possível estado de dúvida quanto a tais medidas configurarem ou não uma espécie de censura? Inclusive, em acréscimo a este questionamento, dado o fato de que o caso se tratava, em tese, da concordância ou não às medidas aplicadas para coibir supostas possíveis falsidades propagadas pelos canais de comunicação e pelo documentário, e considerando que a Constituição permite a responsabilização legal de agentes por comprovados “excessos” ao exercício das liberdades de expressão e informação, pergunta-se: em uma clara situação onde supostamente havia comprovada propagação de falsidades por parte dos agentes, onde haveria qualquer dificuldade em tomar-se uma decisão firme e embasada em lei? Se é clarividente não haver dificuldade alguma, porque atribuir a toda a situação um caráter excepcional? Responde-se: no entender deste que vos escreve, a ministra atribuiu à situação tal caráter excepcional para tentar amenizar aos ouvintes o peso de sua decisão contraditória em favor das medidas discutidas, uma vez que contrária às suas coesas declarações acerca da proibição da censura.

Mostradas tais incongruências na argumentação da ministra quanto à sua decisão, nos é possível agora argumentar o porquê importa frisar que os três ministros do TSE que votaram a favor das medidas junto àquele que as determinou eram também ministros do STF. Basicamente, em se tratando de questões ligadas às liberdades de expressão e informação, que, tal como outras matérias de cunho constitucional, são de grande amplitude e relevância a vários outros direitos e deveres ligados a preceitos constitucionais, é quase inconcebível que um ministro de um dos mais importantes tribunais do país (qual seja, o Tribunal Superior

Eleitoral), venha a proferir decisões embasadas em justificativas e declarações de caráter duvidoso e incerto, tal como a do caso que discorreu-se acima, e ainda ser acompanhado em seu voto por outros dois ministros. Ora, é isto algo implausível uma vez que os três referidos ministros não somente compunham a mais alta Corte eleitoral do país, como também todos, à época, compunham a mais alta Corte judicial do país, o STF: se, atuando no TSE, foram eles favoráveis a determinada decisão sem que estivessem embasados em justificativas certas e livres de dúvidas – principalmente por tratar-se de uma situação que, como já explicado, supostamente versava sobre “excessos” aos quais a lei permitia a responsabilização dos agentes –, então o que esperar da atuação destes mesmos ministros na mais alta Corte do país? Responde-se: no entender deste que escreve, pouco pode-se esperar além de declarações e decisões inconsistentes, e isto não face à lei somente, mas também face à lógica (pois já que é fato sabido que, por vezes, as normas entram em conflito com o que realmente é justo, e é através do raciocínio lógico e jurídico, bem como através de critérios absolutos, que descobrimos ou convencemo-nos de que tais normas devam ser modificadas ou retiradas do ordenamento jurídico).

Ainda, em acréscimo à resposta acima, tais declarações e decisões inconsistentes, quando não configuram opiniões muito relevantes no meio jurídico, configuram jurisprudências igualmente relevantes, haja vista terem sido proferidas por membros do mais importante tribunal brasileiro na hierarquia do poder judiciário. Logo, o que esperar da influência desses ministros (e de todos os outros) tanto na jurisprudência quanto nas decisões uns dos outros? Responde-se: além de insegurança jurídica e incerteza, se nada for feito contra tais abusos, também penso que podemos esperar – a longo prazo – uma conseqüente mudança drástica no modo de se interpretar e aplicar determinados dispositivos, assim como uma mudança no próprio ordenamento constitucional e legal em si, seja pela modificação, exclusão ou adição tanto de dispositivos legais quanto de preceitos constitucionais (conforme discorrer-se-á em tópico posterior).

### **5.3 Flagrante Perpétuo por Vídeos da Internet**

O terceiro e último caso de que se tratará engloba problemáticas referentes à liberdade de expressão, à legalidade, e ao princípio do devido processo legal.

Eis, abaixo, um resumo do caso.

O ex-deputado federal Daniel Lúcio da Silveira publicou algumas postagens em suas redes sociais e vídeos em seu canal de Youtube tecendo duras e injuriosas críticas ao STF e a alguns de seus membros: mais especificamente, o ex-parlamentar compartilhou em suas redes sociais um vídeo em que fazia apologia ao instrumento de repressão AI-5 da ditadura militar, além de ter reiterado a defesa pelo fechamento do Supremo Tribunal Federal (GANEM, 2022).

Por conta disso, o ministro Alexandre de Moraes mandou que se expedisse mandado de prisão face a Daniel, no âmbito do inquérito das Fake News (o infame “inquérito do fim do mundo”), para prendê-lo imediatamente e independentemente de horário por tratarem-se suas condutas de crimes em flagrante delito, tendo a polícia federal cumprido o mandado de prisão logo em seguida (GANEM, 2022). Alexandre, em sua decisão, justificou o suposto estado de flagrante do ex-deputado, aduzindo o seguinte:

Relembre-se que, considera-se em flagrante delito aquele que está cometendo a ação penal, ou ainda acabou de cometê-la. Na presente hipótese, verifica-se que o parlamentar Daniel Silveira, ao postar e permitir a divulgação do referido vídeo, que repiso, permanece disponível nas redes sociais, encontra-se em infração permanente e conseqüentemente em flagrante delito, o que permite a consumação de sua prisão em flagrante (2021 apud FALCÃO; VIVAS; RODRIGUES, 2021, n.p).

Em razão disso, foi instaurada contra o ex-parlamentar a Petição nº 9456, com posterior reautuação na Ação Penal nº 1044, ambas de autoria do Ministério Público Federal pela denúncia dos supostos crimes, e de competência originária do Supremo Tribunal Federal, em virtude do foro por prerrogativa de função cabível ao ex-parlamentar no caso em concreto. Durante o andamento da referida AP nº 1044, o ministro Moraes proferiu decisão que permitia a substituição da prisão de Daniel Silveira por medidas cautelares (tal como a tornozeleira eletrônica). Entretanto, quando se deu o julgamento definitivo do caso, a Suprema Corte revogou as medidas cautelares e decretou, dentre outras penas, a prisão definitiva de Daniel por tempo determinado (STF, 2023).

No entanto, no dia seguinte à decisão, o ex-presidente da república (Jair Bolsonaro) concedeu ao ex-parlamentar a graça do indulto individual, que constitui prerrogativa cabível ao presidente da república nos moldes do art. 84, XII, CF (HIRABAHASI; PORTO; PINHEIRO, 2022). Todavia, a Suprema Corte, acatando a argumentação presente nas ADPFs 964, 965, 966 e 967, “apresentadas pela Rede Sustentabilidade, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), pelo Cidadania e pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), respectivamente” (STF, 2023, n.p), decidiu por anular o indulto concedido a Daniel, prosseguindo com sua prisão.

### 5.3.1 Problemáticas do caso

Antes de iniciar as discussões preteridas neste subtópico, é necessário dizer que não vamos adentrar em todas as controvérsias que digam respeito aos supostos crimes cometidos pelo ex-deputado, uma vez que iria delongar muito a discussão por requerer a análise de todas as falas proferidas pelo ex-deputado que ensejaram a Ação Penal, bem como a análise de todos os argumentos da defesa e da acusação, e de todas as justificativas proferidas pelos ministros acerca de seus votos em cada uma dessas controvérsias. No entanto, adentrar-se-á posteriormente no mérito referente a uma das acusações apenas, haja vista ter ela maior importância sobre as motivações por trás da anulação do indulto concedido ao ex-deputado.

Primeiramente, com relação à declaração de que se encontrava o ex-parlamentar em flagrante delito (até o momento de sua prisão), proferida pelo ministro Alexandre de Moraes, ficou ela vulgarmente conhecida como “flagrante perpétuo”. Isto se deu pelo ministro ter decretado o estado de flagrante delito face ao ex-deputado através de uma interpretação extensiva e mal embasada que realizou sobre uma das hipóteses previstas no rol de artigos do Título IX, Capítulo II, do CPP, o qual descreve as situações e condições em que seria cabível a prisão em flagrante<sup>63</sup>.

Não obstante o ministro ter interpretado a lei extensivamente em desfavor ao réu (coisa que só é permitida nos direitos penal e processual penal em

---

<sup>63</sup> A hipótese na qual embasou-se o ministro Alexandre diz respeito à elencada no art. 303 do CPP, que explicita o seguinte: “Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.

poucas exceções onde a lei o permita, não sendo o caso em tela uma dessas exceções), ainda realizou uma interpretação incoerente e ilógica do dispositivo legal no qual baseou a decretação do estado de flagrância. Basicamente, o argumento utilizado pelo magistrado (citado acima, no resumo do caso) foi de que, pelo fato de os vídeos e postagens de Daniel ainda estarem disponíveis na internet para o público acessar, tal situação configuraria a flagrância dos delitos cometidos pelo ex-parlamentar por caracterizar, em tese, o estado de permanência quanto à consumação de crimes a que alude o art. 303 do CPP, como se o ex-deputado os estivesse cometendo no tempo presente porquanto as postagens e vídeos permanecessem na internet. Entretanto, não vingam o referido raciocínio do magistrado, haja vista que, no caso em tela, tanto as postagens quanto os vídeos não passam de registros de algo que já foi dito ou de algo que já aconteceu, e o fato de que podiam ser acessados pelas pessoas não muda sua natureza registral e tampouco transforma-os em crimes, uma vez que sequer há tipificação legal nesse sentido.

Portanto, é por isso que a criação dessa figura do “flagrante perpétuo” pelo ministro Alexandre viola a legalidade e o princípio do devido processo legal: viola a legalidade por não ter agido o ministro estritamente como ordena a lei, e viola o princípio do devido processo legal por ter ele decretado flagrante delito com base em uma interpretação extensiva prejudicial ao réu, que se deu através da invenção de uma nova forma de tipificar os delitos do agente ao estado de permanência da consumação que não está prevista na lei (e que possui erros lógicos no campo da realidade).

Já com relação à anulação por parte da Suprema Corte ao indulto concedido a Daniel Silveira, um esclarecimento fornecido pelo próprio site oficial do órgão elenca três dos principais motivos pelos quais realizou-se a anulação<sup>64</sup>. Os motivos dizem respeito à suposta ilegalidade da concessão do benefício e, destes, um justificava-se por questões relativas à uma afinidade política entre o ex-presidente da república e o ex-parlamentar, outro por questões relativas a um suposto proselitismo político por parte do ex-chefe de Estado, e outro ainda por questões relativas à suposta prática de crime político contra o Estado Democrático de Direito (STF, 2023). É sobre este último que vamos nos debruçar.

---

<sup>64</sup> Link: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507050&ori=1>.



Tenha-se em mente, primordialmente, o que site oficial do STF esclareceu no sentido do motivo de que trataremos: segundo parte do esclarecimento, o ministro Luiz Fux, acompanhando a relatora pela anulação do indulto, “afirmou que as ameaças proferidas pelo ex-deputado configuram crime político, contra o Estado Democrático de Direito, e, por este motivo, não é passível de indulto ou anistia” (2023, n.p). Nesse sentido, não há nexos em fazer com que os pronunciamentos do ex-parlamentar (em especial as supostas ameaças) sejam passíveis de responsabilizá-lo por algum crime político (ou, ao menos, não totalmente).

Em primeiro lugar, conforme vimos em tópico anterior, a imunidade parlamentar cobre os pronunciamentos do parlamentar também na esfera política, porquanto os pronunciamentos forem proferidos no exercício sua função (podendo exercê-la em qualquer lugar e a qualquer hora) e porquanto versarem sobre temas pertinentes à sua função (a exemplo dos temas abordados pelo ex-parlamentar de cunho político, referentes aos Poderes, ao Estado e à Federação como um todo, dado seu – antigo – cargo de deputado federal). Por conseguinte, estão cobertas por tal prerrogativa as supostas ameaças proferidas por Daniel ao Estado de Direito, aos Poderes, aos órgãos e aos ministros do STF na condição de servidores públicos, uma vez que não as realizou mediante violência ou grave ameaça, nem em detrimento aos arts. 5, XLVI, e 34, III e IV, da Carta Magna<sup>65</sup> (pois apesar de ter feito menção às Forças Armadas brasileiras, não tinha poder para incitá-las a algo e menos ainda as incitou), e nem em detrimento aos arts. 359-I a 359-T do CP (que dizem respeito aos crimes contra o Estado Democrático de Direito).

Inclusive, quanto a estes últimos dispositivos mencionados, o ex-deputado chegou a ser condenado nos ditames de um deles, qual fosse, o art. 359-L, cujo texto proíbe “tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais”. Ora, em nenhum momento o réu impediu ou restringiu o pleno exercício dos Poderes – aliás, pelo contrário, não gerou óbice ao andamento dos procedimentos movidos contra ele. Isto porque, quando se fala em tentativa de abolição do Estado de Direito, tendo em vista o que dispõe o dispositivo legal citado, cogita-se algo no sentido do que dispõe o art. 34, IV, da Lei Maior, ou seja, cogita-se

---

<sup>65</sup> Ou seja, não realizou suas condutas de forma a causar grave comprometimento da ordem pública, nem de forma a impedir o livre exercício dos Poderes, e nem em conjunto a algum grupo armado

uma real e palpável situação de ameaça à atuação dos Poderes, e não meras declarações ofensivas aos seus membros ou ameaças provenientes de alguém que em nenhum momento indiciou ter agido de alguma forma na realidade palpável buscando e/ou logrando meios para concretizar a suposta ameaça (ainda que, por algum motivo, fosse esta considerada grave). Em verdade, grande parte das condutas do réu, especificamente no que diz respeito a suas opiniões negativas aos Poderes e seus membros e ao Estado Democrático de Direito, enquadram-se nos conformes do art. 359-T do CP, que dispõe, dentre outras coisas, não constituir crime “a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem [...] a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de [...] qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais”; e ainda, se não fosse o caso de enquadrarem-se no artigo ora citado e nem na simples manifestação do pensamento, poderiam até tratar-se de fato de crimes, mas crimes que, como já fora explicado, estavam cobertos pela prerrogativa da imunidade parlamentar.

É, portanto, pelos motivos acima elencados que a anulação do indulto concedido ao ex-parlamentar feriu a liberdade de expressão, a legalidade e a prerrogativa da inviolabilidade parlamentar: feriu a liberdade de expressão, pois, para os fins legais, as opiniões negativas do ex-deputado ao Estado de Direito e aos Poderes e seus membros não foram enquadradas (conforme deveriam ter sido) no sentido do que dispõe o art. 359-T, mas sim na forma do crime previsto no art. 359-L, e, nesse sentido, feriu a legalidade, pois esta tipificação imprecisa foi um dos motivos ensejadores da anulação do indulto; e, por fim, feriu a inviolabilidade parlamentar do ex-deputado ao responsabilizá-lo por um suposto crime político cometido através de seus pronunciamentos e dentro dos limites que o permitiam ser beneficiado pela prerrogativa da imunidade parlamentar, de modo que, por tal motivo, não deveria ter sido responsabilizado.

## 6 AS VÁRIAS CONSEQUÊNCIAS

Analisados os exemplos de casos concretos onde ocorreram abusos por parte da Suprema Corte e/ou de seus membros no tópico anterior, bem como os modos pelos quais cada abuso lesou determinados institutos tratados no presente estudo (vide alguns preceitos constitucionais e penais), penso que já seja possível discorrer mais profunda e detalhadamente acerca das consequências que esses excessos e lesões causaram e poderão vir a causar na mentalidade pública e, por consequência, no âmbito jurídico, que refletirá na realidade.

Vimos, conforme os exemplos tratados no tópico anterior, que as condutas abusivas por parte do referido tribunal e de seus membros vão desde a não aplicação das normas cabíveis à situação concreta até a invenção de novos tipos legais não previstos em lei (oriundos de algum embasamento ilógico ou mal fundamentado sobre suas próprias decisões). Além disso, dado o número de exemplos sobre os quais discorreu-se, e considerando haver vários outros que foram deixados de fora para que o presente estudo não estendesse-se demasiado, é certo dizer que os excessos cometidos pelo tribunal e por seus membros – em teoria responsáveis por evitar quaisquer espécies de abusos face à Lei Maior e, por consequência, face a todas as leis indiretamente – não passariam (e não passaram) despercebidos ante àqueles que têm contato com a realidade jurídica de forma frequente, e até mesmo ante à população em geral.

A principal das consequências geradas através desses exageros resulta primeiramente em uma instabilidade na opinião pública e, conseqüentemente, em uma maculação da mentalidade pública acerca do STF, de seus membros, e de parte (senão todo) o Poder Judiciário em si (e até mesmo, quiçá, acerca dos demais Poderes, não obstante as polêmicas que cada um já possui). Explico: se a população em geral passa a notar (como penso que já acontece) que muitos desses casos de abusos à legalidade, às liberdades públicas, às leis e etc., provém em sua maioria do órgão que, em tese, deveria ser aquele a resolver todos os impasses legais de maior amplitude (aquele que deveria ser o último dos últimos órgãos ao qual se recorrer por justiça), como poderão tê-lo em confiança para que exerça a função à qual deveria servir? Em outras palavras, se e quando a população percebe que não é possível amparar-se no órgão da hierarquia mais alta do Judiciário, e que tal órgão detém atualmente um poder maior que os

demais Poderes, onde depositarão a confiança de que, ao fim, a justiça será feita de algum modo? Não podem depositá-la no Poder Judiciário, pois o mais alto tribunal na hierarquia é o que comete alguns dos maiores e mais divulgados abusos legais do país, e não podem depositá-la nos demais Poderes, haja vista que os resquícios do grande poder adquirido pelo referido tribunal respingam naqueles, tornando-os mais fracos que o Poder Judiciário e, por consequência, dificultando (senão impossibilitando) o controle de forças através do sistema de freios e contrapesos.

Tal falta de confiança gera medo, e o medo, por sua vez, é uma forte barreira a impedir ou dificultar que tanto os operadores do direito quanto o resto da população tomem atitudes diretas ou indiretas a respeito desses abusos e dessa concentração de poder por parte da Suprema Corte, uma vez que o medo pode vir a causar neles o receio de sofrer injustiças e condenações iguais ou piores às dos casos concretos extensamente noticiados por toda a nação. Afinal, conforme vimos nos exemplos tratados, se os ultrajes foram cometidos face a pessoas detentoras de cargos importantes e/ou fama relevante no meio social, o que seria daqueles que não passam de meros cidadãos comuns e que não possuem nenhuma prerrogativa em função do cargo e nem vários meios para arranjar excelentes advogados? Os operadores do direito, nesse âmbito, ainda teriam melhor noção de como evitar ser alvo desses abusos ou bem defenderem-se deles, mas ainda assim nada ser-lhes-ia garantido nesse sentido, haja vista que estariam a lidar com a maior Corte na hierarquia do Poder Judiciário e que não poderiam ter satisfatória certeza de que os demais Poderes conseguiriam agir para (tentar) frear os referidos abusos.

Seguindo nessa linha de raciocínio, outra das consequências que esses excessos viriam (e vieram) a gerar diz respeito à famigerada insegurança jurídica<sup>66</sup>, contra a qual o combate que poderia ser movido por operadores do direito e demais cidadãos seria dificultado em razão dos efeitos causados pela aludida barreira derivada do medo, mencionada no parágrafo anterior. No caso, a insegurança jurídica seria causada principalmente pela influência que as constantes

---

<sup>66</sup> A insegurança jurídica que aqui se trata diz respeito à violação do princípio da “segurança jurídica” pertinente ao Estado Constitucional de Direito. Sobre este princípio, revela-nos o doutrinador André Ramos Tavares que “embora comumente se invoque a irretroatividade das leis quando se menciona a segurança jurídica, esta tutela uma gama muito maior de direitos” (2023, p.259), sendo que tem-se como primeira “densificação” desse princípio: “i) a necessidade de certeza, de conhecimento do Direito vigente, e de acesso ao conteúdo desse Direito; ii) a calculabilidade, quer dizer, a possibilidade de conhecer, de antemão, as consequências pelas atividades e pelos atos adotados; iii) a estabilidade da ordem jurídica” (2023, p. 259).

flutuações de entendimento e decisões controversas dos membros da Suprema Corte teriam (e têm) – seja individualmente ou como um todo – tanto na jurisprudência brasileira (já que se tratam eles de juízes do órgão judicial mais importante da nação) quanto nas decisões uns dos outros. Nos dirá o doutrinador André Ramos Tavares, no sentido de se preservar a segurança jurídica através da manutenção da estabilidade da ordem jurídica, que:

Estabilidade não deve ser confundida, aqui, com estancamento do Direito. Não há e nunca houve um direito à petrificação da ordem jurídica vigente. Mas não se pode falar em proteção da confiança do cidadão, como integrante da segurança jurídica a ser tutelada pelo Estado, sem a certeza da projeção de uma estabilidade mínima da ordem jurídica, consistente, no Brasil, em: i) cláusulas pétreas; ii) dificuldade de alteração das normas constitucionais; iii) limitações materiais ao legislador e às demais fontes do Direito (2023, p. 259). g.n.

Portanto, quanto aos efeitos desta insegurança jurídica, causaria ela não somente a sensação de insegurança aos profissionais do direito e ao restante da população em razão do prejuízo à consistência das normas (e este prejuízo não necessariamente seria causado somente através da alteração das normas, mas também através da instabilidade dos entendimentos dados a elas pelas mais diversas interpretações), como também, cominada à possibilidade do medo receoso e conseqüente falta de combate dos cidadãos aos abusos já cometidos (conforme já comentado acima), permitiria ela (e já permitiu) a abertura de precedentes para que decisões cada vez mais controversas e abusivas fossem decretadas, de modo que estas poderiam vir a gerar problemas na estabilidade e maneiras de interpretação e aplicação das normas norteadoras do direito – sendo ainda que tais problemas poderiam, conseqüentemente, acarretar em mudanças no próprio ordenamento constitucional e legal em si, seja pela modificação, exclusão ou adição tanto de dispositivos legais quanto de preceitos constitucionais.

Vale dizer que, quanto ao surgimento destes problemas ora mencionados ao fim do parágrafo anterior, especificamente no que concerne aos problemas nas maneiras de interpretação e aplicação das normas norteadoras do direito, tais maneiras as quais me refiro não necessariamente seriam “modalidades novas” de interpretação, mas sim algo como uma “perversão” dos modos de interpretar, maculando-os através de malabarismos argumentativos que visam o

contorno da lei não sob justificativas plausíveis<sup>67</sup>, mas sob justificativas que, quando não utilizadas para servir de bode expiatório a decisões motivadas por questões políticas ou pessoais, são no mínimo ilógicas. Estas maneiras, ainda, seriam (e são) prejudiciais ao que o “espírito” (a teleologia) de algumas das principais normas e dispositivos norteadores do Direito de nosso país em verdade pretendem, e, prejudicando a interpretação destes, prejudicar-se-iam conseqüentemente os modos pelos quais se interpretam as demais normas por eles tuteladas. Seria este um processo que não aconteceria de forma rápida. Sua demora, no entanto, seria um dos principais fatores responsáveis por acostumar os cidadãos às mudanças, pois afinal, não terão disposição alguma para revoltarem-se (de tal modo que se disponham a lutar firmemente) face a mudanças que pareçam muito pequenas para tal (mas que, entretanto, a longo prazo, causam enorme estrago de forma quase imperceptível).

Ora, “a lei não deve modificar-se muito facilmente, não deve ser vítima de legislações baseadas nas necessidades do momento, o que permitiria que cada caso particular se convertesse em uma lei sem qualquer limite” (ZIPPELIUS, 1978 apud NOELLE-NEUMANN, 2017, p. 181). No sentido desta ideia, a lei e as normas não devem ter o condão de permitir que seu sentido seja modificado facilmente através da interpretação, não devem ser vítimas de interpretações baseadas nas necessidades do momento, o que permitiria que cada caso particular se convertesse em uma nova tipificação “legal” que não está disposta explícita e nem implicitamente na lei, sem qualquer limite. Para evitar isso (ao menos em partes), não devem a lei e nem as normas privarem-se de ter algum caráter objetivo, ainda que minimamente.

No que tange à prática desses ultrajes pelo STF e seus ministros, no entender deste que vos escreve, a impressão que dá é que eles quase sempre se utilizam de falsas justificativas (desculpas) para tentar esconder e/ou de fato justificar os abusos que cometem<sup>68</sup>, tais como “a defesa da democracia”, ou “a defesa do Estado Democrático de Direito”, ou ainda “a luta contra o discurso de ódio”, etc. Quando falo sobre justificar ou esconder os abusos que cometem, me refiro a justificar no sentido de tentarem fazer parecer que determinado abuso

---

<sup>67</sup> Friso “justificativas plausíveis” pois entendo haver casos onde de fato as normas entram em conflito com aquilo que é justo – e afinal, dizer que isto não ocorre seria o mesmo que prepotente e erroneamente dizer que se trata o Direito de uma ciência perfeita, que não possui erros e por isso não precisa de correções.

<sup>68</sup> A exemplo do que vimos nos casos concretos explicitados no tópico 5.

cometido tenha sido necessário para a defesa da democracia ou de qualquer que seja a desculpa utilizada, e esconder no sentido de tentarem fazer parecer que determinado abuso cometido não configura um ato que atente contra a democracia ou contra qualquer que seja a desculpa utilizada.

Nesse sentido, infelizmente, para os totalitários, esta é uma das vantagens da democracia: é poder ser utilizada como bode expiatório para o totalitarismo (e com isso não estou querendo insinuar que o STF e seus membros sejam totalitários, mas apenas que me aparenta agirem como se fossem). Para eles, a vantagem consiste em utilizar da democracia para que sejam totalitários em segredo: é usar a desculpa de que estão agindo e fazendo o que quer que estejam fazendo em prol da democracia para, em verdade, agir de modo controverso e descomedido visando restringir a liberdade, de um jeito que façam parecer estarem protegendo-a. Dirá o escritor George Orwell, no âmbito deste assunto, que:

[...] existe hoje uma difundida tendência a argumentar que a democracia só pode ser defendida por métodos totalitários. Se a pessoa tem apego pela democracia, diz o argumento, precisa esmagar seus inimigos lançando mão de qualquer meio. E quem são seus inimigos? Sempre se diz que não são só os que a atacam aberta e conscientemente, mas os que “objetivamente” a põem em risco através da difusão de doutrinas equivocadas. Noutras palavras, a defesa da democracia envolve a destruição de qualquer independência de pensamento (2007, p. 134).

Nesse contexto, as pessoas enganadas que creem que os totalitários estão agindo em prol da democracia sentem uma sensação de falsa liberdade contra o totalitarismo, à qual não percebem ser falsa, e por isso torna-se tal sensação algo muito atraente a quem quer que se oponha ferrenhamente ao totalitarismo<sup>69</sup>. Tais pessoas que são enganadas tendem a ser o tipo que mais causa empecilhos à luta travada contra as decisões controversas e descomedidas aludidas neste trabalho (bem como contra todas as demais consequências por elas causadas, comentadas acima), haja vista que acabam por defendê-las por não notarem que se tratam de abusos. Por vezes, alguns indivíduos chegam até a comemorar quando algum desses excessos ocorre a seus opositores ou inimigos, e aqui me refiro tanto aos enganados pelos descomedimentos quanto aos conscientes

---

<sup>69</sup> Aliás, algo que talvez detenha parte da responsabilidade pela abertura de um precedente como este às pessoas ou instituições totalitárias seria o fato de que “a teoria democrática não trata de temas como a natureza social do homem, a psicologia social ou a origem da coesão social” (NOELLE-NEUMANN, 2017, p. 272) para prevenir ou dificultar a ocorrência de um totalitarismo velado, mas isto é apenas uma tese.

deles: no entanto, o que estes indivíduos não percebem é que, quando qualquer pessoa que seja é censurada “em prol da democracia”, o próprio direito democrático dessa pessoa é violado, e se o direito democrático de um é violado, o de todos os outros corre o mesmo risco. Quanto a isso:

Essas pessoas não veem que, quando se endossam métodos totalitários, pode chegar um momento em que deixarão de ser usados a favor para se voltarem contra o indivíduo. Caso se transforme num hábito jogar fascistas na prisão sem julgamento, o processo talvez não se limite aos fascistas (ORWELL, 2007, p. 135).

Seguindo o raciocínio da citação transcrita acima, acrescento que é possível que um indivíduo tenha uma opinião extremamente polêmica ou realmente perigosa (a depender dos critérios subjetivos pelos quais cada um julga o caráter de uma opinião), mas calá-lo (censurá-lo) somente abrirá precedentes para que o mesmo seja feito em face a quaisquer outros; e pior ainda, calá-lo através do poder de uma autoridade (principalmente através de maneiras explicitamente autoritárias, tais como decisões unilaterais – monocráticas – que deveriam ter sido proferidas em sede de pluralidade e/ou pela não utilização de critérios objetivos), não obstante ensejar a abertura de precedentes para que o mesmo seja feito contra quaisquer outros, abrirá precedentes para que determinada autoridade possa determinar o que possa ou não ser opinado.

Em continuidade, ainda neste âmbito do totalitarismo, importante dizer que a cientista política alemã Elisabeth Noelle-Neumann, fazendo menção a um dos escritos do escritor Alexis de Tocqueville, anotou que:

Tocqueville reflete com tristeza sobre como, em outros tempos, os povos democráticos foram capazes de vencer os poderes que “reprimiam ou obstruíam a energia das mentes individuais”. Mas, agora, se “sob o domínio de certas leis [Tocqueville refere-se à autoridade da maioria numérica] a democracia extinguiu essa liberdade mental (...), o mal pode apenas ter mudado de aspecto. Os homens não haviam ainda encontrado um modo de viver com independência. Somente haviam criado (...) uma nova fisionomia de servidão” (TOCQUEVILLE apud NOELLE-NEUMANN, 2017, p. 137).

Com a citação acima, pretendo dizer basicamente que o pensamento coletivo excessivo dos cidadãos (manifestado através da opinião pública) culminado ao seu possível medo de tomar atitudes e às vezes sequer se manifestar contra as decisões abusivas da Suprema Corte e de seus membros (medo este gerado pela justificada falta de confiança nos Poderes), poderia vir a criar (e penso já ter criado)



uma espécie de falsa liberdade na qual o indivíduo tenta convencer-se de que é realmente livre, porém sabe que seu discurso acaba por ser o mesmo de todos os outros iguais a ele em detrimento do medo e aceitação subconsciente de um totalitarismo velado.

Se considerarmos isto juntamente a todas as demais consequências neste tópico aludidas, em um cenário onde tudo viesse a acontecer, poderíamos ainda supor que tal cenário viesse a corroborar para o surgimento de uma possível última consequência: o surgimento de um Estado de exceção.

Muito além do juízo ou tribunal de exceção de que tratamos no tópico referente ao princípio do juiz natural, é possível verificar através de rápida pesquisa na internet que um Estado de exceção é uma medida governamental temporária utilizada em situações emergenciais, na qual geralmente alguns direitos individuais dos cidadãos são suprimidos com o objetivo de restabelecer a ordem e paz social, assim como que ele “representa a suspensão do Estado de Direito através do próprio direito, ou seja, por meio de leis constitucionais que preveem esta medida”.

A definição acima trata-se da hipótese legal de decretação de um Estado de exceção. É preciso dizer, no entanto, que a hipótese a que me refiro como consequência final seria diferente desta, pois não seria um Estado de exceção propriamente decretado: em um primeiro caso, poderia o Estado de exceção ser singelamente implantado ao longo do tempo através da persuasão ou coação dos cidadãos, obrigando-os ou convencendo-os a aceitar a implantação de medidas cada vez mais autoritárias por parte de quem usurpasse ou desejasse usurpar o Poder (sem que tais cidadãos necessariamente cressem que tais medidas sejam necessárias), de tal modo que, quanto mais medidas os cidadãos aceitassem, menos disposição e poder teriam para fazer algo a respeito delas, ao passo que mais precedentes se abriam para que o usurpador ou possível usurpador decretasse medidas cada vez mais autoritárias e arbitrárias, até que conseguisse de fato usurpar o Poder, ou, se já o usurpava, até que conseguisse fortalecer seu Estado de exceção; em um segundo caso, poderia o Estado de exceção ser ilegalmente decretado, de modo que os meios pelos quais o usurpador ou possível usurpador se utilizaria para fortalecer tal condição de exceção seriam os mesmos utilizados em um Estado de exceção singelamente implantado.

Para finalizar nossa discussão, é válido ainda ressaltar que, por óbvio, este caso de um Estado de exceção ilegítimo ou ilegal difere de um legalmente

decretado por vários motivos, mas principalmente e mais perceptivelmente pois, tratando-se de um ilegítimo ou ilegal, não teria ensejo ou respaldo legal válido para sua decretação, assim como a supressão dos direitos dos cidadãos não seria efetuada em prol do estabelecimento da ordem e paz social.

## 7 POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Eis, adiante, algumas das possíveis ações que considero que devam ser tomadas para que os efeitos e consequências que os atos e omissões da Suprema Corte – principalmente, mas não só<sup>70</sup> – já causaram e possam vir a causar sejam, a longo prazo, revertidos, ou senão, ao menos, refreados. Justifico esta minha falta de completa certeza quanto à reversão dos supramencionados efeitos e consequências, mesmo tendo confiança no que proponho para tentar revertê-los, pois faço das palavras do escritor russo Fiódor Dostoiévski as minhas próprias quando ele escreve que “para mudar o mundo, é preciso que os homens mudem de vida”<sup>71</sup> (2013, p. 335), e nesta senda, limito a amplitude desta ideia à nossa nação brasileira e aos que integram-na e exercem sobre ela os mais variados tipos de influência nos mais variados níveis, de modo que “para mudar o Brasil, é preciso que os brasileiros mudem de vida”. Se não for isso algo utópico e impossível, seria no mínimo um processo que, ainda utópico, seria extremamente complexo e trabalhoso... Mas, se escrevo isto, é porque tenho convicção nos poucos indivíduos perceptivos que buscam a justiça (e que tem a capacidade de bem induzir a muitos outros), e por isso considero que, através do pouco que proponho neste trabalho – se este pouco for bem disseminado aos referidos indivíduos, e estes, por conseguinte, disseminarem de igual modo estes e mais outros raciocínios e remédios –, seja talvez possível a longo prazo tornar o supracitado objetivo um pouco menos utópico.

Nesse sentido, digo que de nada adiantaria que este que vos escreve redija um estudo sobre um assunto que já é – de certo modo – alvo de muitos outros se visasse-se, por meio deste [estudo], propor meras constatações que tantos outros já o fizeram e que grande parte das pessoas já sabem, a exemplo de se constatar apenas que os abusos do Supremo Tribunal Federal geram insegurança jurídica (apesar de que o abuso, por vezes, possa fazer-se necessário sob justificativa plausível), conforme exposto no capítulo 6. E para tentar refrear estes

---

<sup>70</sup> Valem também tais soluções para os efeitos e consequências causados pela influência e culpa que certas instituições e grupos (sejam eles jurídicos, políticos, governamentais, e de qualquer outra natureza) tiveram, de forma voluntária (a exemplo da omissão conformista do poder legislativo) ou involuntária, no decorrer de todo o processo que levou a Suprema Corte a cometer os abusos que comete hoje.

<sup>71</sup> A frase, escrita pelo autor russo Fiódor Dostoiévski, é dita por um dos personagens de seu livro “Os Irmãos Karamázov”.

abusos e suas consequências? Isto penso que muito poucos se propõe a de fato fazer, limitando-se a propor respostas sem propor meios possíveis ou ao menos tangíveis para executá-las.

Por óbvio, o que proponho não são nem de longe todas as soluções possíveis ou existentes, mas são todas as que consegui pensar e que considere dignas de se arriscar a tentativa, seja porque realmente há nelas alguma esperança de gerar uma mudança, seja porque, mesmo sendo baixas as chances, nada (ou não muito) custará pô-las em prática – se realizadas da forma correta.

Ambas as espécies de soluções abaixo podem ser tomadas de forma singular, mas certo é que o resultado seria muito mais efetivo se aqueles que têm a capacidade para o exercício de um ou mais aspectos de ambas, simultaneamente ou não, exerçam-nos conforme puderem (ainda que sejam muito poucos indivíduos com tal capacidade, vez que tais alternativas podem requerer do sujeito desde a ocupação de cargos específicos até o planejamento prudente de futuras ações e discursos).

### **7.1 “Soluções” (e/ou Meios Para Atingi-las) de Difícil, Prolongada e Constante Execução**

Estas “soluções” não tão pragmáticas seriam, em verdade, maneiras pelas quais penso ser possível iniciar a jornada que diz respeito a adentrar no caminho para ter a chance de conseguir algum poder no Brasil (e talvez até no mundo) atual, ou, ao menos, para não o perder em um piscar de olhos. Ora, e porque falar sobre poder? O que tem a ver isso com o tema tratado nesta monografia? É simples: sem o poder necessário para que se possa fazer algo a respeito daquilo que se objetiva combater, de que nos adianta propor dezenas de soluções? Seriam todas soluções ao vento; seriam soluções que, enquanto não pensadas dentro dos limites e possibilidades que podemos trabalhar (ainda que de modo demorado) dentro da realidade, não vingariam.

Nesse sentido, interessante seria focar no âmbito regional antes do nacional. Quero dizer que, ainda que difícil, é menos complicado que se foque antes de tudo em juntar pessoas e formar grupos direcionados aos mesmos objetivos finais dentro da própria região onde se convive, dentro de um contexto pequeno, de tal modo a expandir aos poucos a outras regiões em alguns anos ou décadas e

eventualmente atingir um patamar suficiente para mudar as coisas a nível nacional. Vejo esta como a melhor maneira de tentar criar alguma centelha de possibilidade para implementar, ao longo prazo, as soluções pretendidas de forma pragmática, uma vez que, quando faço alusão a iniciarmos nos âmbitos regionais, me refiro a uma ideia parecida com a da ‘estratégia de ocupação de espaço’<sup>72</sup> proposta por Antônio Gramsci.<sup>73</sup>

Não entrarei no quesito de como cada tipo de pessoa conseguiria poder em sua área de atuação ou no geral, e isto por dois motivos: tanto porque o presente tópico visa expor o que pode ser uma entrada para a jornada de obtenção de poder, mas não necessariamente os meios específicos para isso (ou seja, visa apresentar um modelo tal como um “esqueleto” da coisa); quanto por falta de experiência própria, a qual não me impede de elaborar e arquitetar ideias tal como faço agora, mas me impede de dar-lhes maior segurança acerca dos resultados que por elas pretendo.

### **7.1.1 Conscientização aos jovens aspirantes a profissionais do direito**

Sem delongas, penso que uma das primeiras e possíveis “soluções” seria a conscientização, em vários sentidos, dos jovens que aspiram um dia poder vir a tornarem-se juízes ou possam vir a exercer outros cargos importantes dentro do âmbito jurídico. Friso que, por mais que algumas pareçam ser de conhecimento geral, penso que seja importante repetir o óbvio para que não o esqueçamos. Dito isto, vejamos:

Primeiramente, exorto-vos a não fazer e nem cometer besteiras que possam levá-los a ser chantageados no futuro. O que pretendo dizer com isso? Simples: não mandem a ninguém arquivos que contenham fotos ou vídeos de sua própria intimidade pessoal; nas redes sociais, deixem de tecer comentários que digam respeito às suas próprias opiniões políticas porquanto estas forem

---

<sup>72</sup> Para mais informações acerca do conceito e funcionamento dessa estratégia, ler a matéria do link: <https://olavodecarvalho.org/ocupando-espacos/#:~:text=Ora%2C%20um%20dos%20fronts%20mais%20importantes%20da%20estrat%C3%A9gia,e%20colaboradores%20do%20Partido%20%E2%80%94%20os%20ativistas%20culturais.>

<sup>73</sup> Digo uma ideia “parecida” ao invés de “igual” à de Gramsci pois, obviamente, não desejo que seja implementada através de todo e qualquer meio possível uma vez que isto incidiria na utilização de meios muitas vezes perversos, o que iria corromper todo o sentido pretendido pelo modo de ocupação de espaços a que refiro; noutras palavras, ao invés de combatentes dos abusos, nos tornamos naqueles que visam usurpar o lugar de quem comete os abusos.

consideradas “fortes”<sup>74</sup> ou não condizentes com a narrativa *mainstream*<sup>75</sup>, assim como deixem de comentar quaisquer outros tipos de opiniões consideradas “fortes”, mas, se forem fazê-lo, ao menos não utilizem seus perfis pessoais para tal (aliás, de preferência e se possível, sequer comentem algo em redes sociais: prefiram, ao invés disso, sair da internet e fazer algo de útil); também não compartilhem suas opiniões “não *mainstream*” com pessoas nas quais sua confiança não seja total e certa; dentre outras coisas do gênero. Ora, e porque exorta-los nesse sentido? Novamente, simples: é muito fácil hoje em dia, para qualquer pessoa que saiba mexer bem na internet (sem às vezes nem precisar ser um especialista na área), arranjar (ou forjar) informações comprometedoras de algum ente ou indivíduo para que possa chantageá-lo, de modo que seja ele coagindo a fazer o que o chantageador quiser sob pena de ter seus segredos expostos. A depender do segredo e da pessoa ou ente em específico, ter seus segredos expostos pode ocasionar na perda de sua credibilidade social, na perda de oportunidades, na desestruturação de sua família, na perda de seu emprego, no ódio da sociedade voltado à sua pessoa, e o que mais se puder imaginar – por isso, mesmo não sendo este um conselho de teor “jurídico”, é extremamente importante. Manter-se livre (ou ao menos bem protegido) da possibilidade de ser chantageado é afastar, no longo-prazo, a possibilidade de sofrer empecilhos nesse sentido enquanto estiverem a trabalhar para alcançar seus objetivos.

Incentivo-os também ao cuidado no respeito às leis e autoridades, ou, em outras palavras, a não obedecer normas ou ordens injustas porquanto ilegais<sup>76</sup>. Uma norma evidentemente injusta porquanto ilegal (e aqui me refiro a normas de caráter material e que estipulam deveres), em um primeiro momento, pode ser considerada como aquela que estipula deveres aos cidadãos em desconformidade aos atuais direitos e princípios fundamentais que norteiam a Constituição e o próprio Direito em si. Uma ordem evidentemente injusta porquanto ilegal, mais facilmente identificável que uma norma ilegal, seria toda aquela que obriga o cidadão a praticar ou se submeter a algo que a lei considerada justa claramente ou explicitamente não

---

<sup>74</sup> Ou seja, porquanto consideradas de teor “extremista” dentro da mídia ou de teor ilícito com base em nosso ordenamento jurídico.

<sup>75</sup> Significado do termo: “Mainstream é um conceito que expressa uma tendência ou moda principal e dominante. A tradução literal de *mainstream* é ‘corrente principal’ ou ‘fluxo principal’”.

<sup>76</sup> Vale deixar claro que não vou tratar da discussão que diz respeito a como definir o caráter justo de uma norma, haja vista ser uma discussão merecedora de estudos muito mais extensos que este e unicamente voltados a ela.

permita. Entretanto, se por acaso, de forma irresistível, forem obrigados a obedecer a tais tipos de normas ou ordens, não se conformem com elas, pois este é um dos primordiais passos pelos quais se instaura em uma população um Estado de exceção, pois como já dito, a conformidade ao erro permite que outros de teor igual ou pior sejam cometidos<sup>77</sup>. Por isso, penso não precisar explicar em detalhes o motivo de incentivá-los a isto, bastando-me dizer que, se uma pessoa obedece a normas ou ordens ilegais sabendo de seu caráter ilegal, e se o caráter de ilegalidade destas coisas necessariamente torna-as injustas, seria contraditório a tal pessoa pugnar por justiça.

Noutro giro, façam amigos ou tenham pessoas com quem possam contar em seus caminhos. Quando digo isso, quero dizer basicamente para que tenham “contatos”: pessoas com as quais possam criar verdadeiros elos de amizade e/ou lealdade, de modo que um ajude o outro no que puder e precisar e vice-versa. Nesta senda, ajudar seus contatos e utilizar-se da ajuda deles, seja com o que for, é uma ótima maneira de talvez alcançar um objetivo com mais facilidade, de ajudar o outro no mesmo sentido, e de fortalecer assim laços de lealdade, que são fatores essenciais quando realizamos escolhas dentro de nossa vida ou trabalho que requeiram principalmente a confiança mútua que se tenha com o sujeito. Não quero dizer, com isso, para utilizarem-se de eventuais contatos que possuam para fins ilícitos, mas sim, novamente, para ter pessoas que possam vos ajudar (às vezes por elas serem conhecedoras de determinadas áreas, às vezes por conhecerem outras pessoas determinadas que possam vos ajudar), e vice-versa.

Outra exortação que vos faço é no sentido de que não se filiem a organizações criminosas. Por óbvio, não devem fazê-lo por conta do caráter ilegal e das condutas criminosas desse tipo de organização. Entretanto, penso não ser surpresa a ninguém que alguns indivíduos não se incomodam muito com esse tipo de coisa, e optam por filiar-se a estas organizações, chegando até ao ponto de advogar em favor de seus membros. Tais indivíduos o fazem principalmente por conta de receber destas organizações ofertas envolvendo dinheiro, como o recebimento deste de forma fácil e rápida, ou a promessa de que terão seus estudos ou os estudos de seus filhos custeados pela organização, etc. Inclusive e aliás, é no sentido deste último exemplo que tais organizações agem para crescer e expandir

---

<sup>77</sup> Nesse sentido, releer tópico 6, parágrafos finais.

seus domínios cada vez mais: através do custeio do estudo do sujeito ou dos filhos deste, a organização garante deles sua lealdade e seus serviços futuros, de modo que, com o passar dos anos, conseguiriam (e algumas já até conseguiram) infiltrar seus filiados em cargos de grande importância (como na administração pública, na política, e especialmente na magistratura), visando tais entes também minar obstáculos à sua atuação criminosa através da já aludida estratégia gramsciana de ocupação de espaços (e é por isso que devemos combater “fogo com fogo” e infiltrar nós também pessoas dentro do judiciário [principalmente] e de outras áreas: pessoas corretas, de boa índole, difíceis de se chantagear, e etc.). Nesse sentido é que explico a importância da exortação feita no início do parágrafo: talvez as promessas dos criminosos sejam tentadoras, mas será que isso vale vossa própria autonomia, bem como vossas vidas e de vossas famílias? Afinal, estamos falando de criminosos: se por algum motivo vocês decidissem se filiar à organização deles e, por algum motivo, quisessem desvencilhar-se ou cometessem algum erro que lhes custasse algo importante, o que vos garante que estes criminosos não atentariam contra a integridade física e moral vossa e de vossas famílias? O que vos garante que eles não vos fariam coisa pior? Talvez a lealdade prestada durante todos os anos que teriam gasto na organização vos garantisse isso... Mas todavia, de que importariam anos de lealdade face ao tipo de gente que integra estas organizações? As promessas das organizações são tentadoras, mas não valem nossa autonomia, nem nossa vida, e nem a vida daqueles por quem zelamos.

Ainda nesse âmbito, àqueles que já se envolveram ou que estão atuando na área jurídica, por qualquer profissão que seja, graças a alguma organização criminosa (em especial o PCC aqui no Brasil), se não for possível a vocês desvencilhar-se dessa entidade aos poucos (por medo do que ocorreria a vós ou à vossa família), exorto-vos a ao menos tentar retardar o processo de influência e infiltração desses grupos segundo suas próprias capacidades e segundo seus próprios meios sem que sejam descobertos.

Por fim, exorto-vos a tomar cuidado para que, sob a proposta de alguma instituição internacional ou ONG que vos convença a filiar-se a ela sob promessa de encaminhar-vos a uma possível carreira jurídica excepcional, não acabem agindo em prol de interesses e agendas que os tornem agentes em



operações de *lawfare*<sup>78</sup> contra a prosperidade de nosso país. O *lawfare* pode ser efetuado de diversas maneiras para prejudicar a independência e soberania de nosso país, e uma delas diz respeito ao seguinte: infiltrar juízes nas instituições judiciais, professores de Direito nas faculdades, etc., e levá-los a realizar e ensinar hermenêuticas da lei que objetivem disfarçadamente prejudicar o desenvolvimento e a soberania da nação. Prejudicando nossa própria nação, prejudicamos nossa própria prosperidade e futuro (e os jovens a quem exorto seriam os mais prejudicados, dado que grande parte sequer teria recursos ou meios para evitar ser prejudicado nesse sentido). Por isso, aos que ainda estão na faculdade, atentem-se a quaisquer ensinamentos em relação à hermenêutica dada a determinadas leis ou acontecimentos que vos pareçam pender a um raciocínio prejudicial ao país, e aos que estão tentando se inserir no mercado de trabalho, cuidado com propostas que vierem a receber de ONGs e instituições do gênero. Afinal, imaginem o estrago capaz de ser causado se, nesse âmbito de *lawfare*, conseguisse-se infiltrar juízes dentro das Cortes mais importantes do país.

### **7.1.2 Conscientização aos profissionais do direito**

Agora, tendo discorrido acerca da conscientização dos jovens, o próximo passo seria discorrer acerca da conscientização dos profissionais que já exercem, de alguma forma, o exercício de alguma profissão relacionada ao Direito.

Entretanto, antes de mais nada, vale dizer-vos para que tomem por conselho, primeiramente, tudo o que foi dito acima quanto aos jovens, com um acréscimo em relação ao *lawfare*: cuidado para que não sejam cooptados por alguma instituição que pratique o *lawfare* e que pretenda utilizar vossos serviços para tal (às vezes, a simples disseminação das agendas de uma determinada instituição é o suficiente para que sejam utilizados para os fins que elas almejam).

Agora, de fato, partamos à exposição da conscientização:

---

<sup>78</sup> *Lawfare*, segundo os conhecimentos deste que vos escreve, é uma espécie de guerra através de leis. É basicamente o uso militarizado das instituições jurídicas para prejudicar os países. O *lawfare* é utilizado por grandes blocos econômicos e instituições globalistas que, almejando manter sua superioridade em relação às nações, utilizam-se de estratégias e ações no âmbito cultural, educacional, político e jurisdicional para efetivá-lo, fazendo com que tais nações tornem-se ou permaneçam dependentes a eles.

Aos profissionais que operam nas mais diversas áreas do direito (em especial àqueles que lecionam, palestram, e/ou são ouvidos e respeitados por muitos independentemente dos motivos), gostaria de incentivá-los no sentido de que, não necessariamente de forma afrontosa (aliás, preferivelmente, de forma singela e estratégica), tendo os senhores conhecimento dos abusos que já foram e que vem sendo cometidos pelo Órgão Judicial objeto do presente estudo (STF), não os negligenciem: denunciem-os àqueles que vos ouvem e/ou que por vós se informam; identifiquem e assistam<sup>79</sup> outros a identificar os sofismas que, disfarçados de justificativas para exceções ao que manda a lei, não passam de contraditórios raciocínios formulados de forma vaga (geralmente mediante a utilização de termos genéricos para a caracterização de situações que demandam justificativas bem fundamentadas e objetivas) e intransparente; estando os senhores impedidos de assim se manifestar em razão de alguma espécie de coação, chantagem ou de qualquer outro impedimento de qualquer outra natureza, que ao menos tentem fazê-lo da forma mais singela possível às suas limitações, pois ainda que a situação na qual se encontrem configure, por vezes, coações que, quando não irresistíveis, no mínimo versam sobre assuntos de cunho muito pessoal, é certo que outros que estão em situações parecidas desejariam (talvez de todo o coração) agir bem, e só não o fazem por receio ou medo. Enfim, considerando que sejam os senhores pessoas bem instruídas, instruem a quem quer que lhes interesse instruir para que estes não pratiquem, nem ignorem e nem se deixem enganar pelos erros e fracas justificativas de que tratamos ao longo deste estudo: não sejam uma das causas pelas quais estas pessoas sejam enganadas em razão de sua própria ignorância, ou corrompidas em razão de sua própria negligência (seja esta proveniente da estupidez voluntária ou ensejada por interesses). Não sejam os senhores, por fim, como o burro Benjamin da obra “A Revolução dos Bichos”, que sendo bem instruído e tendo certa (senão plena) percepção do mal que estava sucedendo-se ao seu redor e a seus companheiros, preferiu agir com negligência ante a tudo e aguardar vir o que quer que estivesse por vir: no entanto, quando decidiu tomar alguma atitude após perceber que seu amigo Sansão seria morto, já era tarde demais.

### **7.1.3 Conscientização aos leigos**

---

<sup>79</sup> “Assistir”, neste contexto, está para “prestar assistência”.

Por fim, aos leigos e às pessoas cujo Direito não configura o instrumento de trabalho primordial, tenho a dizer-lhes apenas que estejam conscientes de tudo o que fora dito acima aos aspirantes a profissionais do Direito e aos profissionais do Direito em si, de forma que apliquem em suas vidas o que lhes for possível no âmbito de suas áreas de atuação e vida pessoal. Digo isto pois, afinal, dentre todos os tipos de cidadãos que poderiam vir a ser vítimas de decisões abusivas e erros teratológicos por parte de determinados membros e órgão do Poder Judiciário (tal como os apresentados nos exemplos práticos), seriam vocês os mais lesados, conforme explicitado no tópico referente às consequências das decisões abusivas do Supremo Tribunal Federal.

## **7.2 Soluções Pragmáticas**

Propostas as “soluções” acima (que, em verdade, figuram mais como advertências e conselhos para que seja possível ter, manter ou não perder poder), agora talvez possamos de fato falar sobre possíveis soluções diretas contra essa hegemonia do STF e de seus membros, que foi em partes causada pela não punição de suas decisões de caráter abusivo e que veio a facilitar o aumento da frequência destas, conforme discutimos e aprofundamos no presente estudo. Frisasse que a exposição das “soluções” acima foi necessária, pois afinal, como já fora dito anteriormente, de nada adianta propor soluções “ao vento”, sem que se pense em um meio de tornar possível implementá-las no futuro: de nada adianta propor como solução a criação, modificação ou exclusão de leis, institutos ou cargos sem que se tenha, no mínimo, alguma ideia da forma como deve-se direcionar as ações próprias e dos outros visando atingir os objetivos pretendidos (ou seja, deve haver ao menos o “esqueleto” de um plano a ser seguido).

Doravante, passamos à exposição das possíveis soluções, dentre as quais não necessariamente precisaríamos escolher apenas uma em específico, mas poderíamos aplicá-las todas.

A primeira delas seria fazer acabar o foro por prerrogativa de função (ao menos do STF) e fazer com que a competência dos juízos ou tribunais que julgarão os membros do Congresso Nacional e demais legitimados ao referido “foro privilegiado” sejam definidas somente pelas circunstâncias pertinentes ao crime

cometido pelos acusados, independentemente do cargo que exerçam, haja vista que a referida prerrogativa permite ao STF a possibilidade de chantagear qualquer indivíduo dentre os legitimados que seja membro do Poder Legislativo, porquanto este seja parte em algum processo cujo resultado possa ser-lhe lesivo/comprometedor e porquanto tal processo esteja sendo mantido em espera até eventual julgamento pela Corte.

A segunda destas soluções consistiria em efetuar uma mudança no modo pelo qual são escolhidos aqueles que ocupam a cadeira de ministro do STF, para que se diminua a possibilidade de que haja indivíduos que ajam majoritariamente conforme os interesses de quem os colocou lá, bem como para que se diminua a possibilidade de que indivíduos desprovidos de saber jurídico satisfatório ao cargo assumam-no. Para isto, poderiam haver duas hipóteses: poderia a nomeação de um ministro se dar através de uma eleição popular, donde os candidatos ao cargo somente poderiam eleger-se porquanto atendidos requisitos extremamente específicos e criteriosos relacionados à sua carreira jurídica e antecedentes criminais; ou poderia a nomeação continuar a ser efetuada através de indicação pelo Presidente da República, porém devendo o indicado atender a requisitos muito mais rigorosos do que os atuais no que tange aos antecedentes de sua carreira jurídica, reputação e antecedentes criminais.

A terceira solução seria a de tornar o cargo de ministro da Suprema Corte temporário (com um período de duração de 8 anos ou menos) e sem possibilidade de que a mesma pessoa o assumisse mais de uma única vez, visando evitar uma possível usurpação de poder por parte de alguém que não tivesse pretensão de cedê-lo de ou aposentar-se em dado momento.

A quarta solução consistiria na adição de várias emendas constitucionais que disponham critérios objetivos para clarear e servir de base às situações onde haveria dúvida ou flutuações no entendimento acerca da tipificação de alguma suposta conduta criminosa face a alguma norma ou dispositivo de caráter vago (ou seja, que careçam de critérios objetivos), como por exemplo alguns dos dispositivos e normas referentes à liberdade de expressão; ou, senão, consistiria a referida solução na adição de dispositivos ao Código Penal (em especial ao que concerne aos crimes contra a honra e aos crimes de incitação a algo) que criem tipos legais às condutas tidas por “excessos” dentro do âmbito dos preceitos abordados neste trabalho (como, por exemplo, aos “excessos” à liberdade de

expressão), sendo que a base para ensejar os novos tipos criados em determinada conduta se daria através do cumprimento de determinados critérios objetivos, para que ao menos estes “excessos” passassem a deter clara natureza ilegal e fossem passíveis de punição/responsabilização sem consequenciar óbice à segurança jurídica.

A quinta solução diria respeito a algo mais voltado ao âmbito do Poder Legislativo. Em virtude do que discutimos neste estudo, especificamente quando se falou acerca da inércia do Congresso ter sido um dos fatores ensejadores e empoderadores das decisões e condutas abusivas cometidas pela Suprema Corte e por seus membros, haveria nesse sentido uma solução que, aplicada ao Poder Legislativo, seria também eficaz (tanto na época quanto agora) face aos referidos excessos. Ora, à época em que a Suprema Corte começou a assumir a posição de protagonismo que hoje detém, poderia o Presidente do Congresso Nacional da época ter deliberado os procedimentos referentes a pedidos de impeachment dos membros do STF para que o Plenário da Câmara pudesse votar por sua procedência ou improcedência, pois assim os ministros do referido Tribunal poderiam vir a temer serem alvos de impeachment, e notando tal iniciativa (tal “resposta”) por parte do Congresso, talvez viessem a repensar e refrear seus abusos. Não obstante isto não ter sido feito à época, ainda poderia ser feito atualmente. Aliás, não somente seria possível fazê-lo hoje em dia, como ainda poder-se-ia criar condições para que a mesma perda de oportunidade não se repetisse por parte do Congresso: bastaria que mudassem-se as regras do Regimento Interno do Senado, de modo a obrigar que, no caso do Presidente do Senado não pôr em votação um pedido de impeachment legítimo e legal de um ministro da Suprema Corte, a deliberação a respeito ficaria automaticamente à cargo da maioria do Senado, independentemente de aval do Presidente, para que pelo menos fosse o tema posto em discussão. Isto, por sua vez, não somente permitiria que tanto a situação quanto a oposição pudessem deliberar a respeito da matéria, como também impediria quaisquer espécies de ameaças e coações em face ao Presidente do Senado que almejassem impedi-lo de pôr a matéria em julgamento, haja vista que não seria necessário seu aval para deliberar ou não a matéria ao Senado, pois esta o seria automaticamente (através dos sistemas informatizados que possuem ou por qualquer outro método).

Por fim, a sexta solução diria respeito a algo mais voltado ao âmbito social e midiático. Em um antigo trabalho de 1964 publicado pela UNESCO, chamado “A modificação das atitudes”, seu autor, em determinados trechos, escreve o seguinte:

[...] em que medida é possível agir sobre o conjunto de uma sociedade? [...] Não há dúvida de que, por exemplo, as declarações públicas de altas personalidades do governo e de outros dirigentes cuja opinião é respeitada pela população podem exercer uma enorme influência sobre as atitudes e o comportamento dessa população.

[...] Porém, se consideramos os meios de informação, sob um ângulo mais vasto, como instrumentos que permitem à sociedade modificar as atitudes dos indivíduos num sentido desejado, importa examinar a questão relativa à intenção que orienta o emprego dos meios de comunicação; dito de outra forma: trata-se de saber quem dispõe desses meios (DAVIS, 1964, p. 58-59 apud BERNARDIN, 2013, p. 48).

No que tange à última frase escrita na citação acima, necessário ressaltar que já não estamos mais no ano de 1964: hoje em dia a disposição aos meios de comunicação não é mais exclusiva a veículos midiáticos apenas, mas a qualquer indivíduo através do acesso à internet e às redes sociais, que permite a qualquer internauta detentor de um aparelho celular a capacidade de comunicar-se, expressar suas opiniões e disseminar informações. Dito isto, consistiria a referida solução em uma cooptação de pessoas capazes de direcionar a opinião pública.

Nesta senda, estas pessoas, a que chamaremos de comunicadores, deveriam direcionar a opinião pública em dois sentidos respectivos. Primeiramente, deveriam direcioná-la no sentido de alertar o máximo de pessoas que pudessem (tais como seus seguidores e ouvintes) acerca dos abusos que estão acontecendo – até mesmo para tirar alguns indivíduos do estado de conformismo, pois conforme é possível extrair do livro “Maquiavel Pedagogo: ou o ministério da reforma psicológica”, de Pascal Bernardin, o conformismo é basicamente o medo de ir contra a opinião da maioria, e este medo é causado, principalmente, pelo medo inconsciente ou consciente do isolamento social (2013, p. 18, 19): ora, se conseguir-se, através do certo direcionamento da opinião pública, fazer com que aqueles que são contrários aos excessos tratados neste trabalho percebam não estarem sozinhos em suas convicções, será possível torná-los parte da voz que clama contra tais abusos, de modo que, quanto mais pessoas deixam de inibir-se nesse sentido, mais pessoas haverão para pressionar os perpetradores dos excessos.

Segunda e respectivamente, deveriam os comunicadores direcionar a opinião pública, agora fortificada por uma grande massa, no sentido de utilizarem-se dela para encontrar formas de frear ou inibir a prática dos referidos abusos, mas obviamente não a ponto de instigar as pessoas a tomar atitudes impensadas que pudessem fornecer aos perpetradores dos abusos quaisquer precedentes para a implantação de medidas autoritárias e quiçá ilegais em face delas<sup>80</sup>. Penso que poder-se-ia alcançar este objetivo, por exemplo, através do direcionamento da opinião pública no sentido de que se realizassem “cancelamentos” não criminosos em massa em quaisquer postagens publicadas nos perfis oficiais das redes sociais do órgão público perpetrador dos excessos, cobrando dele e de seus servidores honestidade e transparência, e frise-se: sem instigar e nem cometer algum crime neste processo.

---

<sup>80</sup> A exemplo dos “ataques em Brasília” ocorridos em 8 de janeiro de 2023, onde alguns dos manifestantes que estavam protestando em razão dos resultados das eleições de 2022 invadiram edifícios do governo federal, fornecendo assim precedentes para que a polícia investisse contra os invasores e contra outros manifestantes que não haviam cometido nenhum ilícito.

## CONCLUSÃO

O Supremo Tribunal Federal foi um tribunal constitucional criado especificamente para garantir a observância aos preceitos constitucionais, bem como para não deixar que normas de caráter contrário a tais preceitos adentrassem ou permanecessem na Constituição Federal, de modo que efetua esta guarda da Lei Maior principalmente (mas não somente) através do Controle Concentrado de Constitucionalidade, pelo qual tanto faz-se cumprir a observância às normas constitucionais quanto rejeita ou expurga da Carta Magna normas contrárias a seus preceitos, e através do Contencioso Criminal, pelo qual detém competência para ser o primeiro órgão judicial a julgar determinado indivíduo em razão seu cargo e da espécie de crime que cometeu (foro por prerrogativa de função).

Entretanto, de alguns anos até o período atual, a Suprema Corte começou a violar algumas normas e preceitos constitucionais, e isso, com o passar dos anos, alastrou-se em uma intensidade cada vez maior, a ponto do referido órgão parecer ter se tornado o principal algoz daquilo que foi criado para zelar (por óbvio, refiro-me aqui à Constituição Federal). Isto só lhe foi possível pois, quando ainda estava no início desse processo de ampliação de seu poder e expansão de suas competências e áreas de atuação, nenhuma medida efetiva foi tomada por parte dos demais Poderes no sentido de frear tal avanço.

Nesse sentido, encontramos ao longo do presente trabalho, através do estudo de alguns casos polêmicos que envolveram o STF, tanto respostas às problematizações quanto confirmação às hipóteses mencionadas no tópico introdutório, as quais, por sua vez, dizem respeito principalmente às consequências que o tema abordado neste documento poderia gerar aos cidadãos.

Quanto às problematizações, foram realizados no tópico da introdução questionamentos referentes a questões relacionadas aos efeitos e consequências de alguns dos atos praticados e decisões proferidas pela Suprema Corte. Nesta senda, constatou-se que tais atos e/ou decisões:

- Violaram ritos processuais, liberdades individuais e coletivas, e princípios constitucionais, a título do que se explicou e discorreu no tópico referente aos casos em concreto.
- Geraram insegurança jurídica e ainda teriam e tiveram condão para gerar outra(s) futura(s) consequência(s) no meio jurídico e na sociedade: no meio



jurídico em específico, poderiam vir a ocasionar possíveis modificações, adições ou extinções de preceitos e normas constitucionais, bem como das formas de interpretação destes; na sociedade em geral, poderiam vir a causar medo e conformismo, que por sua vez permitiriam maior facilidade por parte do STF para continuar a praticá-los e decretá-los de forma cada vez mais arbitrária e desconforme à legalidade.

- Poderiam ter seus efeitos revertidos, mas isto somente seria uma possibilidade palpável após um longo período de tempo no qual se lograsse ao menos refrear tais efeitos.

Quanto às hipóteses, foram elencadas no tópico introdutório três teses referentes ao modo de agir da Suprema Corte como órgão integrante do Poder Judiciário segundo o que se observou e constatou das atitudes cometidas por alguns dos membros do referido Tribunal. Nesta senda:

- A primeira hipótese, que dizia respeito a certificar a ideia de que “a Suprema Corte nem sempre age em conformidade com as normas da Constituição”, foi confirmada através da análise dos casos em concreto, na qual expôs-se os preceitos por ela violados em cada caso, bem como os motivos pelos quais o foram.
- A segunda hipótese, que dizia respeito a certificar a ideia de que “a Suprema Corte é um órgão colegiado de jurisprudência flexível, pois a alteram segundo o sujeito do processo”, foi confirmada através da análise dos casos em concreto, onde constatou-se ter havido em um deles a criação de um inquérito policial ilegal (que não definia fato nem autoria de crime) que possibilitava fazer figurar como investigado qualquer pessoa que o STF decidisse inserir nele, de modo que qualquer das pessoas inseridas poderia ser eventualmente submetida a medidas cautelares em desacordo ao princípio do devido processo legal.
- A terceira e última hipótese, que dizia respeito a certificar a ideia de que “a Suprema Corte viola a independência dos demais poderes constituídos”, foi confirmada através da análise dos casos em concreto, onde constatou-se em um deles uma violação da competência do Poder Legislativo por um dos ministros do STF, a qual ocorreu em virtude do referido ministro ter aplicado a um dispositivo legal uma interpretação não preterida pelo respectivo

ordenamento jurídico deste e nem pelas regras e princípios que norteiam o referido ordenamento.

Ainda, fora todas as mencionadas consequências acima que poderiam vir a tornar-se realidade e afetar os brasileiros, vimos no decorrer do presente estudo a possibilidade de que ocorresse ainda uma espécie de “consequência final” em detrimento da negligência desses excessos cometidos pela Suprema Corte por parte dos cidadãos: seria ela a implantação ou decretação de um Estado de exceção ilegal em nossa nação.

Finalmente, face a todas essas consequências e efeitos lesivos dos erros teratológicos do Supremo Tribunal Federal, englobando aqui tanto aqueles que já tenham ocorrido quanto aqueles que poderiam vir a ocorrer, vimos ao fim deste trabalho algumas sugestões (e meios para talvez tornar a prática destas possível) cuja aplicação poderia vir a refreá-los e, a longo prazo, talvez revertê-los.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Anderson Machado R. O fundamento da liberdade humana em Santo Tomás de Aquino. **Academia**, 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/49102652/O\\_fundamento\\_da\\_liberdade\\_humana\\_em\\_Santo\\_Tom%C3%A1s\\_de\\_Aquino](https://www.academia.edu/49102652/O_fundamento_da_liberdade_humana_em_Santo_Tom%C3%A1s_de_Aquino). Acesso em: 26 jul. 2023.

ATENTADO. In: **MICHAELIS. Dicionário Escolar Língua Portuguesa**. 4. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2008. ISBN 9788506054970.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. ISBN 9786559644315.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624788.

BERNARDIN, Pascal. **Maquiavel Pedagogo: ou o ministério da reforma psicológica**. 1 ed. Campinas SP: Ecclesiae e Vide Editorial, 2013. ISBN 9788563160270.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B)**. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627031.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 97, de 4 de Outubro de 2017**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm#art1). Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.882, de 3 de Dezembro de 1999**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm). Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 14.197, de 1 de Setembro de 2021**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm). Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 27 de outubro de 1980**. Livro. Vade Mecum: Saraiva. 34. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 2378-2401. ISBN 978655362007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Penal Originária. Deputado Federal. Não Incidência De Liberdade De Expressão Ou De Imunidade Parlamentar (Art. 53, Caput, Da Constituição Federal) Nas Hipóteses De Propagação De Discursos De Ódio, Idéias Contrárias À Ordem Constitucional E Ao Estado De Direito. Inexistência De Abolitio Criminis. Demonstração Inequivoca Da Materialidade E Da Autoria Delitivas. Condenação Pelos Delitos Previstos No Art. 18 Da Lei 7.170/83 (Ultratividade Benéfica) – Continuidade Normativo-Típica Com O Art. 359-L Do Código Penal – E Art. 344 Do Código Penal. Preliminares Afastadas. Ação Penal Julgada Parcialmente Procedente. Suspensão Dos Direitos Políticos Enquanto Durarem Os Efeitos Da Condenação (Art. 15, Iii, Da Cf/88). Perda Do Mandato Parlamentar (Art. 55, Vi E § 2º, Da Cf/88 E Art. 92 Do Código Penal). Ação Penal n. 1044. Ministério Público Federal. Daniel Lúcio da Silveira. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 20 de abril de 2022. **Diário Oficial da União**, 23 de junho de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466281/false>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas-Corpus*. Publicação de Livros: Anti-Semitismo. Racismo. Crime Imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade de Expressão. Limites. Ordem Denegada. *Habeas-corpus* n. 82424. Werner Cantalício João Becker. Siegfried Ellwanger. Relator: Min. Moreira Alves. Julgamento em 17 de setembro de 2003. **Diário Oficial da União**, 19 de março de 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Imunidade parlamentar formal: EC 35/01: abolição da exigência de licença prévia para a instauração ou continuidade da persecução penal: aplicabilidade imediata. Inquérito n. 1344. Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios S/A. Eurico Miranda. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento em 07 de agosto de 2002. **Diário Oficial da União**, 01 de agosto de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96746/false>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 9789724021065.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição: Direito constitucional positivo**. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. ISBN: 8573088559.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Série IDP: O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: como a ideologia política**

**influencia os limites da liberdade de expressão.** São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788547229665.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP: banco de dados. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8040-freios-e-contrapesos>. Acesso em: 27 ago. 2023

CONSTITUCIONALISMO. *In: MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa.* São Paulo: Melhoramentos, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/constitucionalismo/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS. **Wikipédia, a enciclopédia livre.** Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Unidos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Unidos). Acesso em: 08 out. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO: banco de dados. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CORNELL LAW SCHOOL, Legal Information Institute: banco de dados. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/constitution/first\\_amendment](https://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment). Acesso em: 08 out. 2023.

CUNHA, Paulo Ferreira Da. **A Constituição Viva: Cidadania e Direitos Humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. ISBN 8573484365.

DE CARVALHO, Olavo. **Ocupando espaços.** Olavo de Carvalho. *Diário do Comércio* (editorial), 2008. Disponível em: <https://olavodecarvalho.org/ocupando-espacos/#:~:text=Ora%2C%20um%20dos%20fronts%20mais%20importantes%20da%20estrat%C3%A9gia,e%20colaboradores%20do%20Partido%20%E2%80%94%20os%20ativistas%20culturais>. Acesso em: 12 out. 2023.

DECLARAÇÃO. *In: MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa.* São Paulo: Melhoramentos, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/declara%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 18 out. 2023.

DISCURSO. *In: MICHAELIS. Dicionário Escolar Língua Portuguesa.* 4. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2008. ISBN 9788506054970.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Os Irmãos Karamázov.** 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013. ISBN 9788572329415.

ESTADO DE EXCEÇÃO. *In: SIGNIFICADOS. Enciclopédia com explicações sobre as diversas áreas do conhecimento humano.* 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.significados.com.br/estado-de-excecao/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda; RODRIGUES, Mateus. **Moraes manda, e PF prende em flagrante deputado que defendeu AI-5 e fechamento do STF**: Em vídeo, bolsonarista Daniel Silveira atacou ministros do Supremo. Assessoria jurídica do deputado disse que palavra de deputado é inviolável e que ele não cometeu crime. g1globo. Brasília e Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/02/16/moraes-determina-prisao-imediata-de-deputado-que-fez-video-atacando-ministros-do-stf.ghtml>. Acesso em: 02 nov. 2023.

FEDERAÇÃO. In: **MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/federa%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O poder constituinte**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502222793.

GANEM, Pedro. **Alexandre de Moraes manda prender em flagrante o deputado Daniel Silveira**. Canal Ciências Criminais. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/alexandre-de-moraes-decreta-flagrante-do-deputado-daniel-silveira/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

GIOCONDA BRASIL. **Delações da Odebrecht: entenda o maior escândalo de corrupção do país**: Veja como os investigadores chegaram à empresa e como o comportamento de Marcelo Odebrecht mudou ao longo da investigação. g1globo. Brasília, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/04/delacoes-da-odebrecht-entenda-o-maior-escandalo-de-corrupcao-do-pais.html>. Acesso em: 02 nov. 2023.

HIRABAHASI, Gabriel. Decisão que adiou documentário “pode ser veneno ou remédio”, diz Cármen Lúcia. **CNN Brasil**. Brasília, 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/decisao-que-adiou-documentario-pode-ser-veneno-ou-remedio-diz-carmen-lucia/>. Acesso em: 26 out. 2023.

HIRABAHASI, Gabriel; PORTO, Douglas; PINHEIRO, Marcio Tumen. **Bolsonaro decreta perdão da pena a Daniel Silveira, condenado pelo STF**: Presidente perdoa pena de deputado bolsonarista imposta pelo Supremo Tribunal Federal; deputado federal foi condenado a 8 anos e 9 meses de prisão em regime fechado por ataques a ministros da Suprema Corte. CNN Brasil. Brasília e São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-assina-decreto-que-da-indulto-a-daniel-silveira-condenado-pelo-stf/>. Acesso em: 2 nov. 2023.

IMPRESSIONÁVEL. In: **MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/impression%C3%A1vel/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

INCITAR. In: **MICHAELIS. Dicionário Escolar Língua Portuguesa**. 4. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2008. ISBN 9788506054970.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. ISBN 8533608365.

LENZA, Pedro. **Esquemático - Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621596.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355.

LUIZ FLÁVIO GOMES. Rede De Ensino. **Qual a diferença entre direitos e garantias?**. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/qual-a-diferenca-entre-direitos-e-garantias/2539008>. Acesso em: 26 ago. 2023.

MAINSTREAM. *In*: **SIGNIFICADOS. Enciclopédia com explicações sobre as diversas áreas do conhecimento humano**. 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.significados.com.br/mainstream/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional (Série IDP. Linha doutrina)**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Série IDP – Direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788547212421.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Inquérito 4.781: PGR esclarece manifestação enviada ao STF**: Na ADPF 572, Augusto Aras requereu suspensão do procedimento até apreciação pelo Plenário da Suprema Corte. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/inquerito-4-781-pgr-esclarece-manifestacao-enviada-ao-stf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **PGR reitera inconstitucionalidade de inquérito aberto de ofício pelo STF para apurar ameaças à Corte**: Em nova manifestação, Raquel Dodge opina pela procedência de ADPF ajuizada pela Rede, por entender que inquérito viola sistema penal acusatório. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-reitera-inconstitucionalidade-de-inquerito-aberto-de-oficio-pelo-stf-para-apurar-ameacas-a-corte>. Acesso em: 02 nov. 2023.

MINTO, Rafael Martins. **O guia definitivo sobre a eficácia das normas constitucionais**. Master Juris. 2020. Disponível em: <https://masterjuris.com.br/o-guia-definitivo-da-aplicabilidade-e-eficacia-das-normas-constitucionais/#:~:text=Portanto%2C%20pode-se%20dizer%20que%20as%20normas%20de%20efic%C3%A1cia,baix%C3%ADssimo%20grau%20de%20efic%C3%A1cia%20%28a%20chamada%20%22efic%C3%A1cia%20m%C3%ADnima%22%29..> Acesso em: 02 nov. 2023.

MIRANDA, Jorge. **Constituição e Cidadania**. Coimbra: Coimbra Ed, 2003. ISBN 972321167x.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825.

MORAIS, Virgínia Kelly Medeiros. **A (in)constitucionalidade do Inquérito 4781 do Supremo Tribunal Federal**. Jusbrasil. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-in-constitucionalidade-do-inquerito-4781-do-supremo-tribunal-federal/1172319551>. Acesso em: 02 nov. 2023.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993993.

“NÃO SE PODE permitir volta da censura”, diz Cármen no TSE. **Poder360**, 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/nao-se-pode-permitir-volta-da-censura-diz-carmen-no-tse/>. Acesso em: 26 out. 2023.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. ISBN 8574901334.

NOGUEIRA, Rafael. **Foro por Prerrogativa de Função no Processo Penal: Investigação, Processo e Duplo Grau de Jurisdição**. 1. ed. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/foro-por-prerrogativa-de-funcao-no-processo-penal-investigacao-processo-e-duplo-grau-de-jurisdicao/1207558013>. Acesso em: 18 mai. 2023.

NOELLE-NEUMANN, Elisabeth. **A Espiral do Silêncio: Opinião Pública: Nosso Tecido Social**. 1. ed. Florianópolis SC: Estudos Nacionais, 2017. ISBN 9788594261007.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2011. ISBN 9788530940034.

ÓDIO. In: **MICHAELIS. Dicionário Escolar Língua Portuguesa**. 4. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2008. ISBN 9788506054970.

ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos**. 1. ed. 63ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. ISBN 9788535909555.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Lafonte, 2017. ISBN 9788581862538.

PORTAL STF: banco de dados. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6115695>. Acesso em: 02 nov. 2023.



PORTAL STF: banco de dados. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6207102>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PORTAL STF: banco de dados. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761505043>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PORTAL STF: banco de dados. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 26 out. 2023

PRERROGATIVA. *In: MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/prerrogativa/>. Acesso em: 19 mai. 2023.

PRIMEIRA EMENDA À CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS. **Wikipédia, a enciclopédia livre**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Primeira\\_Emenda\\_%C3%A0\\_Constitui%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Unidos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Primeira_Emenda_%C3%A0_Constitui%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Unidos). Acesso em: 08 out. 2023.

POPPER, Karl Raimund. **A SOCIEDADE DEMOCRATICA E SEUS INIMIGOS**. 56. ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1959.

RANGEL, Rodrigo; COUTINHO, Mateus. "**O amigo do amigo de meu pai**": Em documento a que Crusoé teve acesso, o empreiteiro Marcelo Odebrecht revela à Lava Jato o codinome usado para se referir a Dias Toffoli na empreiteira. Crusoé. 2019. Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/50/o-amigo-do-amigo-de-meupai/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

REPÚBLICA. *In: MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*. São Paulo: Melhoramentos, 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/rep%C3%BAblica/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

RODA VIVA. "**SE TORNOU o inquérito do fim do mundo**", diz Marco Aurélio Mello sobre inquérito das fake news. Youtube, 21 jun. 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Y2enriYqv\\_o&ab\\_channel=RodaViva](https://www.youtube.com/watch?v=Y2enriYqv_o&ab_channel=RodaViva). Acesso em: 02 nov. 2023.

STRECK, Lenio L. **Jurisdição Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Nota do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes**: O Ministro Alexandre de Moraes autorizou diversas diligências no âmbito do Inquérito 4781, cujo objeto é a investigação de notícias fraudulentas,

denúncias caluniosas, ameaças ao STF e a seus membros. Portal STF. Brasília, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444198&ori=1>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF**: Por dez votos a um, prevaleceu o entendimento de que a a portaria da Presidência do STF que deu início às investigações é constitucional. Portal STF. Brasília, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF anula indulto de Bolsonaro que extinguiu pena imposta ao ex-deputado Daniel Silveira**: Por maioria, o colegiado entendeu que houve desvio de finalidade na concessão do benefício. Portal STF. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507050&ori=1>. Acesso em: 02 nov. 2023.

TAVARES, Andre R. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625792.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Unicef. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 out. 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal: Jurisprudência Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. ISBN 852031242X.